



Rafaela Araújo Rodrigues

Autonomia da Mulher e a Violência Doméstica

**Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
4.424 sob as perspectivas feministas da autonomia**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial da obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Márcia Nina Bernardes

Rio de Janeiro
Maio de 2014



Rafaela Araújo Rodrigues

**Autonomia da mulher e a violência doméstica
Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade
nº4.424 sob as perspectivas feministas da autonomia**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof^a. Márcia Nina Bernardes

Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Adriana Vida de Oliveira

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Bethânia de Albuquerque Assy

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Mônica Herz

Vice-Decana de Pós-Graduação do Centro de
Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

Rafaela Araújo Rodrigues

Graduou-se em direito na Universidade Federal do Pará (UFPA) em 2010. Realizou estágio acadêmico no Tribunal Regional do Trabalho e atuou em programação de extensão de assessoria jurídica e educação em direitos humanos

Ficha Catalográfica

Rodrigues, Rafaela Araújo

Autonomia da mulher e a violência doméstica : análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 sob as perspectivas feministas da autonomia / Rafaela Araújo Rodrigues ; orientadora: Márcia Nina Bernardes. – 2014.

105 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Violência doméstica. 3. Autonomia. 4. Mulher. 5. Lei Maria da Penha. I. Bernardes, Márcia Nina. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Para todas as mulheres combatentes e lutadoras.

Agradecimentos

À minha orientadora Márcia Nina Bernardes pelo estímulo e parceria para a realização deste trabalho.

Ao CNPq e à PUC-Rio, pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ter sido realizado.

Aos meus pais pela compreensão, pelo apoio e amor incondicional potencializado ainda mais pela saudade.

À minha irmã Marcela, pela paciência, compreensão e amor.

Aos meus amigos que tive a honra de conhecer no Mestrado, José, Rafael, Renata, Viviane, Elisa, Lívia, Valeska, as manhãs em sala de aula deixam saudades. Obrigada por todo o conhecimento compartilhado.

À Débora por ser mais que uma colega de sala, por ser minha companheira de pesquisa, pela compreensão nos diversos momentos difíceis e estressantes dessa jornada.

Aos professores da Puc-Rio por todos os momentos de brilhantismo que presenciei em sala de aula. Seus ensinamentos e dedicação serão levados comigo à vida inteira.

Aos professores da banca, muito obrigada pela contribuição e disposição.

À Carmen e Anderson, por toda paciência e prestatividade. Vocês são pessoas incríveis.

À minha maravilhosa família, por todo o apoio e companheirismo. A saudade é grande.

Ao Tiago, sem dúvida, meu maior incentivador. Agradeço por ser meu companheiro nos momentos mais difíceis e minha alegria nos melhores momentos. Todo meu amor e gratidão.

Resumo

Rodrigues, Rafaela Araújo; Bernardes, Márcia Nina. **Autonomia da mulher e a violência doméstica: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 sob as perspectivas feministas da autonomia.** Rio de Janeiro, 2014. 105p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

As mulheres vivem em sociedades onde as relações de poder são assimétricas e desiguais e estereótipos de gênero definem os papéis dentro das esferas públicas e privada da sociedade. A partir desse contexto, o trabalho pretende analisar, sob as críticas feministas as teorias procedimentais e substantivas da autonomia, como ocorre e quais as influências da socialização opressiva das mulheres na formação de suas preferências, valores e desejos. Na conjuntura brasileira a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4424 foi julgada procedente no STF em 2012 e tinha como objetivo conferir aos artigos 12, I, 16 e 41, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de que as lesões corporais leves contra mulheres no contexto doméstico e familiar serão processadas por ação penal pública incondicionada à representação, assim, buscou-se compreender se a decisão do STF diminuía a autonomia da mulher ao retirar dela a opção de processar seu agressor, além de avaliar até que ponto os contextos de socialização de submissão, como a violência doméstica, podem diminuir as práticas autônomas em razão da internalização de valores opressivos.

Palavras Chaves

Autonomia; Feminismo; Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Público; Privado.

Abstract

Rodrigues, Rafaela Araújo; Bernardes, Márcia Nina (Advisor). **Woman's Autonomy and domestic violence: An Analysis of the Direct Action of unconstitutionality no. 4.424 on feminist perspectives of autonomy.** Rio de Janeiro, 2014. 105p. MSc. Dissertation – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Women live in societies where power relations are asymmetrical and unequal and gender stereotypes define roles within the public and private spheres of society. From this context, the study aims to examine, under feminist critiques the procedural and substantive theories of autonomy, as it occurs and what influences the oppressive socialization of women in shaping their preferences, values and desires. In the Brazilian context the Direct Action of unconstitutionality no. 4.424 was upheld in the Supreme Court in 2012 and aimed to regard Article 12, I, 16 and 41, the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), interpretation according to the Constitution Federal, in the sense that slight injury against women in the home and family context will be processed by public criminal action representation, so we sought to understand whether the decision of the Supreme Court undermines woman's autonomy when take from her the option to sue her abuser, and to evaluate the extent to which socialization contexts submission, such as domestic violence, may decrease the autonomy because of the internalization of oppressive values.

Keywords

Autonomy; Feminism; Domestic Violence; Maria da Penha Law; Public; Private.

Sumário

1	Introdução	10
2	A dicotomia público x privado e as relações de poder	16
2.1	Sobre a noção de indivíduo e de Estado no liberalismo clássico e contemporâneo	17
2.2.	A opressão de gênero como forma de injustiça	23
2.3	A esfera privada e a privacidade	31
3	Autonomia e produção de preferências – uma análise feminista	34
3.1	Autonomia e Relações de Poder	35
3.2	As teorias procedimentais e substantivas da autonomia	39
3.2.1	As teorias procedimentais da autonomia	40
3.2.2	Teoria substantiva da autonomia	45
3.3	Identidades, produção de preferências e agência autônoma	50
4	A autonomia da mulher e violência doméstica no Brasil	58
4.1	O Direito Internacional dos Direitos da Mulher	61
4.2	As violências contra as mulheres	64
4.3	A solução jurídica brasileira de combate à violência doméstica contra as mulheres	66
4.4	A Lei Maria da Penha e o STF	71
4.4.1	As Petições Iniciais ADC 19 e ADI 4.424	73
4.4.2	O Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424	76
4.4.3	Como os Tribunais continuam decidindo?	83
4.5	Autonomia das mulheres em um mundo de violência	86
4.6	O Estado Interventor - garantidor de Liberdades	92
5	Conclusão	96
6	Referências Bibliográficas	100

Nada causa mais horror à ordem que mulheres que sonham e lutam.

José Martí

Introdução

O debate de autonomia da mulher é central na pauta feminista dos dias de hoje. Reivindicações feministas como o aborto, a prostituição, a pornografia e a violência doméstica são cada vez mais realizados através da perspectiva da autonomia. As escolhas feitas pelas mulheres representam os valores de relações desiguais de gênero? Ou é possível, através de procedimentos autorreflexivos, superar a socialização e constituir um *self* autodeterminado? Essas são perguntas que tentarão ser respondidas ao longo da dissertação.

Autonomia é um conceito central no Liberalismo clássico e contemporâneo. Autores como Locke e Stuart Mill trouxeram os conceitos de liberdade e autonomia para o centro do liberalismo. Suas concepções de autonomia individual e indivíduos autossuficientes tinham como pressupostos a não interferência do Estado, ou, nos termos de Isaiah Berlin, pressupunham uma liberdade negativa. O indivíduo, como portador de direitos e detentor de liberdade, tinha, dentro da esfera privada, o local de autorrealização, fora do controle do Estado. A consequência da divisão entre uma esfera que necessita de liberdade e de não interferência e outra onde é destinada a vida política e democrática é o que chamamos de divisão público x privado.

No entanto, o modo como essa divisão foi estabelecida pelo pensamento liberal clássico teve consequências danosas às vidas das mulheres. Durante anos na luta pela maior emancipação da mulher e superação das estruturas patriarcais que a oprimem e a dominam, o feminismo reivindicou por maior liberdade e autonomia para as mulheres. Ao feminismo, devemos a desconstrução da visão tradicional de organização do público x privado. Na perspectiva feminista, a desigualdade presente na associação do privado ao feminino e do público ao masculino só poderá ser superada com a interferência do público no privado. Atualmente as mulheres ocupam muito mais a esfera pública, o Estado passou a controlar o indivíduo na esfera privada, a partir de normas, valores e coação. Há diversas condutas individuais que são legitimadas e regulamentadas pelo Estado, como novas formas de educação da criança e do adolescente e a não tolerância à violência doméstica; porém violações ainda ocorrem dentro do ambiente privado.

A posição desigual das mulheres em relação aos homens na sociedade permite refletir sobre uma série de desafios impostos às mulheres na constituição de um ser autodeterminado. As identidades de gênero definem os indivíduos e impõem limites a eles. As mulheres, por exemplo, ainda enfrentam obstáculos simbólicos e materiais para participarem como pares na vida política. A institucionalização da opressão de gênero – mas também de classe e raça – impõe às mulheres um custo muito alto em suas vidas. Consequência desta institucionalização é o tratamento dispensado às mulheres no processamento da violência doméstica. Por anos no Brasil, a violência doméstica e contra as mulheres foi considerada de “menor potencial ofensivo”; o tratamento dado pelos agentes estatais, como delegados, juízes e policiais, era de convivência ou outras vezes de “desentendimentos normais entre casais”. Dessa forma, não é de se espantar que o ambiente privado seja o local mais perigoso para as mulheres.

Todavia, o ambiente privado ainda é preservado como local de desenvolvimento da autodeterminação dos indivíduos. Autonomia é geralmente entendida como autogoverno e autodireção: ser autônomo é agir sobre os motivos, razões, ou valores que são próprios¹. A autonomia do indivíduo, e especialmente das mulheres, se constrói dentro da multiplicidade das – desiguais – sociedades contemporâneas. O pressuposto normativo de indivíduos iguais é rompido diariamente e sistematicamente nessas sociedades. Os indivíduos recebem estímulos diferenciados através da vivência de cada um. Relações de poder assimétricas e desiguais são vivenciadas também de formas diferenciadas. Compreender em quais condições se desenvolveram as escolhas são essenciais para a crítica feminista. O desafio, portanto, é conceituar a autonomia a partir de uma perspectiva feminista. O propósito inicial da dissertação é compreender como as experiências vividas e os estímulos diferenciados e desiguais atingem a produção de preferências e autodeterminação individual. A partir das críticas feministas, a noção liberal de um indivíduo transcendente à socialização não é mais suficiente para entender as influências de normas opressivas na constituição do *self* de cada um.

O contexto da violência doméstica será o panorama para a análise da autonomia da mulher neste trabalho, diante da decisão do STF na Ação Direta

¹ Stoljar, Natalie, "Feminist Perspectives on Autonomy", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2013/entries/feminism-autonomy/>>.

de Inconstitucionalidade nº. 4.424, que julgou procedente a ação direta para dar interpretação, conforme os artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº. 11.340/2006, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico.

Diante disso, o STF determina que não cabe mais somente à mulher a decisão da denúncia de violência doméstica. É possível o processamento, o julgamento e o afastamento do agressor sem o consentimento da mulher. O Estado brasileiro, portanto, decidiu pela interferência no ambiente privado sem o consentimento da mulher, partindo do pressuposto de que não cabe somente à mulher a decisão de estar ou não em uma relação de violência. Esse panorama permite refletir se as escolhas feitas pelas mulheres, mesmo que prejudiciais a elas, como permanecer em uma relação violenta, podem ser consideradas autônomas. É possível haver escolhas autônomas em ambientes e situações de violência doméstica? Outras reflexões a serem exploradas neste trabalho são de um lado sobre a possibilidade de violação da autonomia da mulher e da sua autodeterminação, a partir de uma posição paternalista do Estado que revitimiza a mulher; e, por outro lado, a posição de um Estado protetor que garante à mulher maior proteção ao retirar dela a responsabilidade da ação penal.

A violência doméstica contra as mulheres é uma das formas mais comuns de violação dos direitos humanos das mulheres dentro da esfera privada. A violência doméstica não tem idade, gênero, raça ou classe. Ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, entre jovens e idosos. No entanto, a violência doméstica afeta as mulheres de forma desproporcional, tornando-as principais vítimas dessa violência, dado às estruturas sociais de subordinação, como o patriarcado. E a disparidade tradicional do poder entre homens e mulheres, a ameaça de agressão física e do exercício diferencial de poder econômico e político são suficientes para manter a dominação masculina. Uma das características mais relevantes da violência doméstica é a rotinização, o que contribui consideravelmente para a codependência e o estabelecimento fixo da relação.

A estrutura patriarcal está presente nas instituições de poder, como o Direito. Críticas feministas afirmam que o problema da falha de execução dessas leis é que os homens ainda têm praticamente os mesmos poderes sobre a mulher, que antes eram consagrados em lei. A mulher atualmente não pode ser

obrigada legalmente a permanecer em casa, estando vítima de violência, mas se ela carece de oportunidades de moradia, carece de renda ou de oportunidades de emprego, e a responsabilidade da criação dos filhos ainda recai sobre ela, então a restrição é, na prática, a mesma que era no passado.

Com o advento da Lei Maria da Penha, o Brasil torna-se um Estado mais responsável em relação à violação dos direitos humanos das mulheres. Modifica o método processual de crimes de violência doméstica, tornando-o mais rigoroso, aumenta a pena do referido crime, cria mecanismo de maior suporte à mulher violentada. No entanto, o sistema judiciário ainda tem dificuldades na aplicação da lei; questionamentos sobre sua aplicação e constitucionalidade são feitos até hoje. Portanto, com a finalidade de diminuir os constantes questionamentos, o STF julgou duas ações importantes referentes à Lei 11.340/06, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424. Esta última, objeto de análise da referente dissertação.

Esta dissertação se dividirá em três capítulos. O primeiro capítulo será dedicado à uma breve introdução aos principais conceitos do pensamento liberal contemporâneo, tais como, liberdade e autonomia e indivíduo. Esse panorama será realizado através do exame das contribuições de alguns dos principais pensadores do Liberalismo clássico e contemporâneo. Esses conceitos são fundamentais para se tornar evidente a divisão entre público e privado pressuposta neste marco teórico. A crítica feminista ao liberalismo parte da dicotomia público e privado, e, percorrerá esta dissertação como tema recorrente. Serão explorados a dicotomia entre público e privado e os estereótipos de gênero que rodam esse espectro, assim como a contribuição do feminismo para eliminação dessas esferas conceituais.

Assim, será apresentada a concepção de liberdade individual em pensadores como Stuart Mill e Isaiah Berlin. A concepção de liberdade negativa é de grande valor para o Liberalismo. A esfera privada pensada como uma esfera isolada do Estado e de suas interferências e um Estado minimamente controlador das liberdades individuais também foram referências para o liberalismo. Rawls e Dworkin são dois dos principais autores contemporâneos do liberalismo. Suas concepções de indivíduos livres e iguais com capacidades racionais para perseguirem uma “boa vida” são importantes para as críticas

feministas que virão em seguida. As análises feministas criticam as estruturas de poder e o espectro restrito de opções e escolhas para as mulheres. A questão fundamental neste capítulo é demonstrar como as divisões entre público e privado também são divisões de gênero. O debate em torno da privacidade da esfera doméstica demonstrará ainda que o direito à privacidade foi, por diversas vezes, utilizado para encobrir as violações que ocorriam com as mulheres dentro de suas casas; no entanto, a privacidade ainda é um valor importante para uma ideia de autonomia, seja para os homens quanto para as mulheres.

A divisão sexual do trabalho é um dos entraves para a garantia de autonomia econômica das mulheres, pois há uma desvalorização do trabalho remunerado feminino e uma maior carga de trabalho para as mulheres, visto que o trabalho doméstico e a criação dos filhos ainda são predominantemente tarefas femininas. O conceito de gênero elaborado por Nancy Fraser será importante para compreensão das duas dimensões de opressão das mulheres: a dimensão econômica e a dimensão do *status*.

No capítulo seguinte, abordaremos diversas reflexões sobre os obstáculos à autonomia dos indivíduos, especialmente das mulheres nas sociedades contemporâneas a partir das críticas elaboradas pelo feminismo. A autora que guiará essa análise será a Flávia Biroli, que atualmente discute no Brasil as principais críticas feministas à autonomia das mulheres. Serão expostas as duas principais contribuições feministas à autonomia: a teoria procedimental e a teoria substantiva. As teorias procedimentais da autonomia aderem ao conteúdo neutro da autonomia; portanto não consideram de forma suficiente as consequências da socialização e da internalização de valores pelas mulheres, no contexto de uma sociedade patriarcal. O debate sobre privacidade retorna a partir da nova doutrina de privacidade apresentada por Cohen. A teoria substantiva da autonomia problematiza a socialização dos agentes e critica o indivíduo isolado e abstrato do ideal liberal. A partir da análise da posição das mulheres na sociedade, o problema exposto é que o dilema entre autonomia e não coerção não é suficiente para entender os obstáculos existentes à autodeterminação. A internalização de valores e as “preferências adaptativas” serão objeto dessa análise.

Serão analisadas também a relação entre identidade, gênero e autonomia e as diferentes experiências vividas dos indivíduos na construção das suas identidades e valores, tomando como base o fato de que homens e mulheres

ocupam locais distintos na sociedade, em virtude das relações de gênero desiguais. Catharine Mackinnon será a autora que introduzirá o debate; a possibilidade de redefinição e ressignificação de identidades dentro de relações de dominação também será alvo do capítulo.

No terceiro capítulo, iremos explorar a problemática da violência doméstica, seus impactos no Brasil, no mundo e nas vidas das mulheres. Serão apresentados também o remédio jurídico brasileiro de combate à violência doméstica contra as mulheres, a Lei Maria da Penha e as modificações e avanços trazidos pela mesma para o processamento dos crimes de violência doméstica. A decisão da ADI nº. 4.424 serve como pano de fundo para analisar as condições de produção de preferências e desejos das mulheres em contexto de violência. Serão expostos de forma breve os votos dos ministros do STF durante o julgamento da ação que assentou, conforme interpretação dos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº. 11.340/2006, o caráter incondicionado da ação penal para os crimes de lesão corporal leve e grave. Observaremos que o voto do ministro relator, assim como os outros votos apresentados, com exceção do voto divergente do ministro César Peluso, detiveram suas preocupações ao contexto social desigual em que vivem as mulheres e ao contexto familiar de terror e medo presente nas relações violentas. No entanto, apesar da decisão do STF, vários Tribunais ainda decidem de forma contrária à jurisprudência superior, afirmando que a possibilidade de renúncia da ação é direito da mulher, e o seu impedimento fere a sua autonomia decisória. Nesse sentido, a dissertação caminha para o entendimento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal está de acordo com a concepção de liberdade positiva e garantia mínima de direitos que permitem à mulher alcançar a autonomia decisória fora de um contexto violento.

Esta dissertação tem como intento problematizar a questão da autonomia decisória e as formas de produção de preferências em grupos minoritários – nesse caso, as mulheres; além de trazer para o foco do Direito os obstáculos referentes à efetividade da Lei Maria da Penha e os problemas ainda enfrentados nas jurisprudências estaduais.

Este trabalho não tem como intenção, no entanto, encerrar os debates acerca dos diversos entendimentos sobre a autonomia nas sociedades contemporâneas e multiculturais. Em síntese, buscou-se aqui dar um primeiro passo e contribuir para os diálogos entre o feminismo e o Direito.

A dicotomia público x privado e as relações de poder

A dicotomia entre as esferas “público” e “privado” é historicamente variável e de fronteiras imprecisas. Traduz vários processos da organização da sociedade moderna ocidental. As críticas feministas a esta dicotomia estão relacionadas exatamente à delimitação dessas fronteiras, à produção de desigualdade entre os gêneros dentro das duas esferas e, conseqüentemente, à violação de direitos relacionados a esta definição.

O mote “o pessoal é político”, utilizado pelos movimentos feministas na década de 1960, traduz os questionamentos feitos sobre as fronteiras das esferas e a determinação de papéis sociais em cada uma delas. Nessa década, viveu-se o início da chamada segunda onda do feminismo. Neste período, os feminismos expuseram o profundo androcentrismo da sociedade capitalista, politizaram “o pessoal”, expandiram as fronteiras de contestação para além dos problemas ligados à classe e redistribuição socioeconômica e incluíram na agenda política o trabalho doméstico, a sexualidade e a reprodução.²

Os movimentos feministas trouxeram para o centro das discussões políticas questões até então consideradas absolutamente pessoais e privadas. O “pessoal é político” surge, principalmente, para denunciar as diversas violações de direitos, principalmente das mulheres, que ocorriam dentro das famílias e longe da interferência do Estado. A “nova consciência”, criada a partir dos esforços dos movimentos feministas, permitiu tornar visível a luta contra a violência doméstica.³

Ainda que o significado exato do slogan “o pessoal é político” esteja longe de ser evidente, a crítica à divisão entre as esferas pública e privada típica do liberalismo, é clara. O princípio basilar da história do liberalismo clássico é o da liberdade individual como valor fundamental. O foco do liberalismo clássico não incide sobre a comunidade, mas sobre o indivíduo concebido como um sujeito detentor de liberdades e portador de direitos.⁴ A noção de uma esfera intocada pelo Estado, onde a privacidade é o valor fundamental, é importante como expressão de um indivíduo entendido ontologicamente como pré-político e autônomo. Veremos, no entanto, que a crítica feminista à dualidade entre público

² FRASER, 2007, p. 295.

³ SCHNEIDER, 2000, p. 13.

⁴ OSTRENSKY, 2013, p. 49.

e privado é a base para a compreensão dos limites e equívocos do liberalismo e do sujeito ideal e individualista pressuposto nesta tradição intelectual.

O objetivo deste capítulo é, portanto, demonstrar que a dicotomia entre público e privado está intimamente relacionada à desigualdade de gênero, através da divisão sexual do trabalho, que restringe o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, assim como desvaloriza o trabalho realizado por elas. O não reconhecimento das mulheres, assim como o problema da distribuição, as impede de participar da sociedade como pares, afetando o horizonte de produção de preferências e vontades, através da produção de dependência e vulnerabilidade econômica e social das mulheres.

2.1

Sobre a noção de indivíduo e de Estado no liberalismo clássico e contemporâneo

Na tradição liberal, a noção de autonomia vem sendo definida como ideal moral, político e social, oposto respectivamente ao autoritarismo e à tradição, ao paternalismo e ao perfeccionismo.⁵

Nessa seção será abordada a noção de indivíduo e de Estado no liberalismo através de autores expoentes que servirão de orientação para pensamento. Na análise sobre o liberalismo clássico Stuart Mill e Isaiah Berlin serão relevantes para compreender a noção de liberdade individual e liberdade negativa como princípios fundantes da idéia de não interferência do Estado no âmbito privado. Na análise contemporânea do liberalismo, os autores utilizados serão Ronald Dworkin e John Rawls. A figura do indivíduo auto-determinado e os princípios da neutralidade do Estado, da igualdade e da liberdade presentes em seus pensamentos serão fundamentais para a crítica feminista sobre autonomia.

O pensador liberal Stuart Mill entende autonomia como ideal político e social, preocupando-se com os ajustes entre liberdade individual e controle social. A esfera individual de liberdade em Mill, pressupõe a liberdade de consciência, de pensamento, de expressão, e de sentimento. Sua compreensão de liberdade afirma a capacidade “de perseguir nosso próprio bem à nossa própria maneira”⁶. Para Mill, a liberdade individual deve ser entendida como um

⁵ DWORKIN, 1988, p. 10 e 11.

⁶ MILL, 1952a, p. 270.

direito fundamental, e a única intervenção legítima a esse direito é aquela motivada pela prevenção de danos ao outro. Portanto, em Mill a liberdade precisa ser livre de interferências. É o agir, pensar, expressar sem impedimentos.⁷

Um dos ensaios mais famosos e importantes para o conceito de liberdade no liberalismo foi escrito por Isaiah Berlin, em 1958, com o título “Dois conceitos de liberdade”. Nesse ensaio, Berlin afirmou a tese de que o liberalismo se distingue de outros sistemas políticos por defender uma liberdade negativa; em suas palavras, “a defesa da liberdade consiste no objetivo ‘negativo’ de afastar interferências”⁸.

A formulação sobre as liberdades positiva e negativa proposta por Berlin é uma atualização e um aprimoramento dos conceitos de liberdade dos antigos e liberdade dos modernos elaborados por Benjamin Constant. Em Constant, a liberdade dos antigos é entendida como “a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo”⁹. O indivíduo age soberanamente nas questões públicas. É na participação política e na vida em comunidade que o cidadão antigo encontra-se, garante e mantém sua liberdade.

Por outro lado, a liberdade moderna teria como núcleo central não se submeter à vontade de um ou de vários indivíduos. O indivíduo identifica sua liberdade com a capacidade de agir livremente, a partir dos seus interesses individuais. Tem-se, nesse fundamento, a plena identificação entre o conceito de liberdade moderna e liberdade individual.

Portanto, em outras palavras, enquanto a liberdade negativa está absolutamente relacionada à autonomia individual, a liberdade positiva se aproxima da noção de autonomia coletiva, muitas vezes associada ao autogoverno coletivo, à participação política e à vida democrática.¹⁰

O liberalismo circunscreve, nesse sentido, uma esfera legítima inviolável de ação individual, em cujo interior os outros membros da comunidade somente são admitidos se autorizados.¹¹ Portanto, a liberdade liberal é um direito individual; o sujeito poderá pensar, agir e dispor das suas posses da forma como entender, sem prévia autorização da comunidade, desde que não cause danos a ela.

⁷ Idem, p.271.

⁸ BERLIN, 2002. p. 226-272.

⁹ CONSTANT, 1985, p. 10.

¹⁰ BERLIN, 2002, p. 226–272.

¹¹ OSTRENSKY, 2013. P. 49.

Dessa forma, como se pode inferir, o liberalismo tem como foco o indivíduo enquanto detentor de liberdade e portador de direitos, e não a comunidade ou o Estado. Assim, com a priorização da liberdade negativa, para utilizar a expressão de Berlin, ocorre a significativa diminuição do Estado, no sentido de que quanto maior o poder do Estado, mais ameaçado se considera que esteja o direito do indivíduo. Torna-se clara, portanto, a oposição entre indivíduo e Estado no Liberalismo, ao qual culminou com a construção e a distinção dramática entre esfera pública e privada: a esfera pública como local do trabalho produtivo e do Estado; e a esfera privada como o local do doméstico e da autonomia individual, da não interferência (ou pouca) do Estado.

No pensamento liberal contemporâneo, pensadores como Rawls¹² e Ronald Dworkin¹³ compreendem a figura do indivíduo como capaz de agir de acordo com as suas concepções de vida digna, ou seja, é capaz de definir suas preferências e fazer escolhas, é um indivíduo autodeterminado.¹⁴ Essa compreensão da figura do indivíduo é a base para diversas reflexões sobre autonomia, liberdade, igualdade e justiça. A ideia de liberdade, igualdade, e a noção de autonomia exercem um papel central no atual pensamento filosófico.

Segundo Gisele Cittadino, John Rawls parte do pressuposto de que há uma ideia intuitiva implícita na cultura pública das democracias que descreve a sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais. A partir dessa ideia, outras duas são elaboradas também intuitivamente. Primeiramente, a ideia de que uma sociedade bem ordenada pressupõe uma concepção política de justiça que a regula, independentemente das diversas doutrinas compreensivas religiosas, morais e filosóficas. A segunda ideia é a de que os indivíduos são pessoas livres e iguais. Livres porque possuem as capacidades da razão, ou seja, de raciocinar, de pensar; e as capacidades morais, que seriam a capacidade de ter senso de justiça, de ser razoável, e a de adotar uma concepção de bem. E seriam iguais porque as possuem em grau necessário para serem plenamente cooperativos na sociedade.¹⁵

Na posição defendida por Dworkin, a autonomia da vontade tem papel relevante. Para ele, não se pode viver uma “vida boa”, se não tiver a convicção de que ela é boa, se não houver “desejo genuíno”, em suas palavras “[...] você não pode ter uma razão para fazer algo, a menos que você tenha um desejo

¹² RAWLS, 1999.

¹³ DWORKIN, 2003, p. 300

¹⁴ BIROLI, 2013a, p. 26.

¹⁵ CITTADINO, 2000. P. 78–85.

genuíno."¹⁶ Assim, a liberdade de escolher os seus próprios desafios é o que levará o agente¹⁷ ao sucesso e a uma “vida boa”.¹⁸ Na teoria liberal de Dworkin, este defende que as decisões políticas precisam ser independentes de qualquer concepção de vida boa, pois as concepções de boa vida diferenciam-se entre os cidadãos; portanto, preferir uma vontade em detrimento de outra põe em risco o tratamento igual entre os cidadãos e o respeito às suas autonomias.¹⁹

As concepções de seres livres e iguais, emancipados de hierarquias e tradições, estão presentes na teoria feminista e no liberalismo. A relação entre as duas doutrinas é extremamente íntima.²⁰ No entanto, apesar da origem comum, as críticas feministas ao liberalismo são diversas. Algumas dessas críticas têm impactos incontornáveis para o pensamento liberal, como a crítica feminista à dualidade público e privado, que expõe as divisões que organizam as relações de gêneros nas duas esferas.²¹ Essa crítica permite questionar a máxima liberal, de autonomia e autodeterminação dos indivíduos a partir dos locais onde estão as mulheres nas sociedades contemporâneas.

Todavia, feministas e teóricos políticos divergem sobre as concepções de separação entre as esferas públicas e privadas e onde deverá ser a linha divisória, ou se de fato essa linha deve ser traçada.

Para o feminismo, a implicação da divisão entre público e privado tem sido fundamental para a inviabilização da opressão das mulheres.²² A afirmação de que as esferas são separadas, mas igualmente relevantes, na opinião de Carole Pateman, “obscurece a realidade patriarcal de uma estrutura social de desigualdade e a dominação das mulheres pelos homens”²³. No entanto, a crítica feminista à dualidade das esferas torna-se obscura visto que os critérios e definições sobre o significado de “público” e “privado” são diferenciados entre as diversas correntes do feminismo.

O conhecido argumento de Pateman é o de que o contrato social é na verdade um contrato sexual que exclui as mulheres. A autora problematiza a noção de liberdade civil e afirma que essa não é universal, é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Na análise, é retomado o conceito de

¹⁶ DWORKIN, 2011.

¹⁷ Neste trabalho usaremos a denominação agente para referir-se ao ser humano que realiza uma ação moral e possui a capacidade de refletir sobre ela.

¹⁸ DWORKIN, 2003. P. 301.

¹⁹ DWORKIN, 1988, p. 4.

²⁰ PATEMAN, 2013, P. 55.

²¹ BIROLI, 2013, p. 27.

²² LACEY, 1988 p. 72.

²³ PATEMAN, 2013, p. 57.

patriarcado como central na história política; o pacto original é portanto, tanto um contrato social quanto sexual no sentido patriarcal, isto é, “o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres.”²⁴

A partir deste entendimento, Pateman faz uma retomada dos principais autores do contrato social, para os quais somente os indivíduos livres e iguais poderiam exercer o poder político e participar de contratos. Pateman então, afirma que o contrato original cria a “lei do direito sexual masculino” e que o contrato está longe de opor ao patriarcado, pelo contrario, ele é meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno²⁵. Dessa forma, na interpretação de Pateman, a história do contrato social é tratada como um relato da constituição da esfera pública, como o espaço da liberdade civil. A esfera privada, no entanto, é encarada como não relevante politicamente, nem os contratos que ocorrem dentro dela, como o contrato do casamento.²⁶ Dessa forma, as mulheres (esposas) são excluídas da condição de “indivíduos” e, conseqüentemente, da vida pública, do consentimento e das convenções.²⁷

O contrato sexual, portanto, não está presente somente na esfera privada, do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder afetam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não somente a sociedade civil, mas estrutura o Estado e as suas instituições. As esferas privada e públicas estão intimamente entrelaçadas e são inseparáveis quando se trata de compreender a sociedade como um todo.²⁸

Discorrendo na mesma direção, Heleieth Saffioti afirma que o patriarcado configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, não estando, portanto, presente somente na relação privada, mas também nas relações civis; dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição²⁹; tem uma base material; corporifica-se; e representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.³⁰

²⁴ PATEMAN, 1988, p. 17.

²⁵ *Idem*, p. 17.

²⁶ *Idem*, p. 18.

²⁷ *Idem*, p. 82-83.

²⁸ SAFFIOTI, 2004, p. 54.

²⁹ Nesse caso Saffioti, utiliza o exemplo das francesas que somente na década passada conseguiram capitular o crime de estupro conjugal, anteriormente se fazia presente a figura do “débito conjugal”.

³⁰ SAFFIOTI, 2004, p. 57-58.

A opressão de gênero para MacKinnon é um fato da supremacia masculina. Mackinnon entende as relação de poder entre gêneros como fruto de supremacia masculina que impõe um ponto de vista masculino na sociedade, dessa forma, para autora “no woman escapes the meaning of being a woman within a gendered social system, and sex inequality is not only pervasive but may be universal (in the sense of never having not been in some form)”³¹. A relação heterossexual é o paradigma da dominação masculina. Como resultado, ela tende a pressupor uma concepção diádica de dominação, segundo a qual as mulheres, estão sujeitas à vontade de homens individuais. Se dominação masculina é generalizada e as mulheres são impotentes por definição, segue-se que o poder feminino é "uma contradição em termos, socialmente falando". A alegação de que o poder feminino é uma contradição em termos levou muitas feministas à criticarem MacKinnon sob o argumento de que ela nega agência das mulheres e apresenta-las como vítimas indefesas³², nesse sentido, mais sobre a relação de poder e agência de Mackinnon será analisada ao longo de trabalho e especialmente no próximo capítulo.

Segundo Fraser, o problema com essa relação de poder diádica da subordinação das mulheres é que ela não é suficientemente estrutural para explicar a mecânica social da dominação masculina que são vividas através de formas culturais mais fluidas na sociedade capitalista tardia, esse modelo é apenas uma grade interpretativa entre tantas outras, que não deve unitarizada nem absolutizada e nem considerada imune à resistência e mudança.³³

Fraser sugere que, a fim de compreender a subordinação das mulheres nas sociedades ocidentais contemporâneas, terá de se ir além do modelo mestre / servo para analisar como a subordinação das mulheres é garantida através de normas culturais, práticas sociais, e outros mecanismos estruturais impessoais.³⁴

Para Marcia Nina Bernardes, o poder não é um bem individual; produz sujeitos e hierarquias sociais, em que os direitos e privilégios serão distribuídos para os indivíduos de acordo com a posição social que ocupam. No entanto, cada indivíduo experimentará de forma individual e diferenciada as relações de poder, apesar de pertencerem a grupos vulneráveis. Estes indivíduos terão de navegar através de obstáculos e desafios que não existem em relação aos

³¹ MACKINNON, 1989, 104–05

³² ALLEN, Amy, "Feminist Perspectives on Power", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/feminist-power/>>.

³³ FRASER, 2013, p. 262.

³⁴ Idem, p. 262.

indivíduos de forma diferente posicionados na sociedade, é isso que significa a opressão ou a subordinação o fato de que algumas pessoas não são tratadas como pares na sociedade devido a restrições estruturais.³⁵

As noções das relações de poder serão fundamentais para a compreensão das internalizações de valores em sociedades estruturadas de forma desiguais. As mulheres são socializadas em contextos de opressão, portanto, as escolhas e preferências podem ser acomodadas às condições sociais opressivas e as decisões dos agentes podem vir a adotar práticas opressivas, por exemplo, sexo, incluindo aqueles que parecem produzir danos físicos e psicológicos significativos a si própria, ou até mesmo, desejar para si que algo opressivo.

2.2

A opressão de gênero como forma de injustiça

A igualdade é um dos princípios fundantes do liberalismo. No entanto, essa igualdade é somente formal nas sociedades contemporâneas. O acesso das mulheres à esfera pública não se encontra em par de igualdades com o dos homens, em especial, no que tange ao mundo do trabalho. Estruturas hierárquicas de gênero que compõe a sociedade organizam todas as esferas da vida social, passando pela família e pelo arranjo do mercado de trabalho. O conceito de divisão sexual do trabalho contribui para a compreensão da realidade das mulheres e da organização do trabalho na sociedade.

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de gênero.³⁶ Tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de maior valor social agregado. Nas palavras de Hirata:

A destinação dos sujeitos às esferas ocorre através de um processo específico de legitimação, a ideologia naturalista, a qual resume o gênero ao sexo biológico e reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie.³⁷

Em outras palavras, a teoria da divisão sexual do trabalho estrutura o mercado de trabalho através do gênero e tem dois princípios fundantes: a

³⁵ BERNARDES, 2014, p. 7-8.

³⁶ HIRATA, H.; KERGOAT, 2007. p. 599.

³⁷ *Idem*, 599.

separação e a hierarquia. O princípio da separação determina o que é “trabalho de mulher” e o que é “trabalho de homem”. As mulheres são responsáveis pelo que é chamado de trabalho reprodutivo, o trabalho invisível, feito dentro de casa, longe da esfera pública. Para os homens, é destinado o restante, o chamado trabalho produtivo, o trabalho remunerado feito dentro da esfera pública. O outro princípio, o da hierarquia, valoriza mais o trabalho considerado do homem que o trabalho considerado de mulher; portanto, trabalhos que são associados ao cuidado, à delicadeza, à paciência são considerados trabalhos femininos e mais desvalorizados na sociedade, assim como o trabalho doméstico.³⁸

No capitalismo pós-guerra, houve um crescente número de mulheres casadas que adentrou no mercado de trabalho. É comum à sociedade contemporânea a entrada de mulheres de classe trabalhadora que tiveram que ser inseridas no mercado de trabalho para garantir a sobrevivência das suas famílias.³⁹ No entanto, ainda hoje, o trabalho da mulher dentro das famílias brasileiras é visto pela maioria da população como um “trabalho auxiliar”, como uma “ajuda na renda familiar”, reforçando o caráter patriarcal do homem como o provedor, chefe da família.

A presença das mulheres no mercado de trabalho serve para destacar a continuidade patriarcal existente entre a Divisão Sexual do Trabalho na família e a mesma no local de trabalho. Em recente pesquisa, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2012, que teve como objetivo apresentar um panorama da mulher no mercado de trabalho *vis-à-vis* à situação do homem, foi demonstrado que os locais onde as mulheres estão inseridas no mercado são os mais mal remunerados, de baixo *status*, além da diferença salarial entre homens e mulheres ocupando os mesmos cargos. A diferença salarial no Brasil atinge 30%, independentemente dos anos de estudos dedicados.

Todavia, fora da esfera produtiva, há uma imensidade de tarefas que é realizada pelas mulheres de forma invisível e gratuita ou mal remunerada. Esse trabalho é feito não para elas, mas para os outros, muitas vezes em nome do amor, da “natureza” e do “dever materno”. Esse trabalho reprodutivo é exercido, praticamente, com exclusividade pelas mulheres.⁴⁰ Esse dobro de trabalho e a

³⁸ HIRATA,; KERGOAT, 2007, p. 599

³⁹ PATEMAN, 2013, p. 72.

⁴⁰ No que se refere a jornada de trabalho a pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, identifica que as mulheres, em média, gastam 17h44min durante a semana em atividades domésticas como limpar a casa, passar e lavar roupa. Os homens, nessas mesmas atividades, gastam em média 4h19min na semana. Fonte: Fundação Perseu Abramo.

responsabilidade com a casa, os filhos e os idosos se desdobram em prejuízos à mulher na esfera pública, pois em virtude da maior carga de trabalho as mulheres não são capazes de se dedicar ao trabalho produtivo da mesma forma que os homens, e quando não são elas mesmas que são responsáveis pelo serviço na esfera doméstica, esse trabalho geralmente, é exercido por outra mulher.⁴¹

Portanto, segundo Ávila, a divisão sexual do trabalho é um elemento estruturante das relações de gênero e se reproduz como realidade objetiva e subjetiva, marcada pelos conflitos que constituem sujeitos numa realidade social na qual as mulheres são tratadas pela ideologia dominante como “donas de casa”, independentemente da sua inserção política ou no campo do trabalho.⁴²

Portanto, os mundos liberais “separados” da vida privada e da pública estão, na verdade, interligados, conectados por uma estrutura patriarcal que responsabiliza a mulher pela manutenção da casa e realização das tarefas domésticas. “A esfera da vida doméstica está no coração da sociedade civil e não afastada ou separada dela”⁴³.

Nancy Fraser, apesar de não se desdobrar nas análises sobre a Divisão Sexual do Trabalho, o conceito está presente em toda a sua elaboração das injustiças/opressão de gênero. Para a autora, as injustiças/opressão de gênero impedem que todos participem como pares na vida social. Superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social. De acordo com Fraser, a injustiça distributiva ou má distribuição e a desigualdade de *status* ou falso reconhecimento são obstáculos à participação paritária.

Segundo a autora, para identificar as desigualdades de gênero em sociedades modernas plurais, é necessária uma visão multidimensional do conceito de gênero centrada nas dimensões do sexismo: a classe e o *status*.⁴⁴ As duas lentes trazem para o foco um importante aspecto da subordinação das mulheres, porém a análise individual de cada uma não é suficiente por si só. As duas injustiças resultam em um tratamento desigual de certos grupos e indivíduos na sociedade.

⁴¹ ÁVILA, 2013, p. 235.

⁴² *Idem*, p. 241.

⁴³ PATEMAN, 2013, p. 72.

⁴⁴ FRASER, 2013, p. 163.

No aspecto da distribuição, a diferenciação de gênero está fundamentada na organização sexual do trabalho, que divide o trabalho entre produtivo (pago) e improdutivo (não pago). O trabalho não pago, realizado dentro da esfera privada, é de responsabilidade da mulher. Como dito anteriormente, a organização sexual do trabalho também estrutura a valorização do trabalho através de estereótipos de gênero. O resultado “é uma estrutura econômica que gera injustiças distributivas em formas específicas de gênero”⁴⁵.

A injustiça distributiva está enraizada na estrutura político-econômica da sociedade. As consequências dessa injustiça incluem a marginalização econômica, ou seja, a limitação ao trabalho indesejável ou pouco remunerado ou simplesmente a negação ao acesso ao trabalho remunerado; a exploração, que constitui ter frutos do trabalho de uma pessoa apropriados para o benefício de outros; e a privação de um padrão material adequado de vida.⁴⁶

A segunda compreensão de injustiça é a cultural ou simbólica. Aqui a injustiça está arraigada a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. A autora trata o reconhecimento como problema de *status* social, arraigado a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação; não reconhecimento e desrespeito. O não reconhecimento é uma relação institucionalizada de subordinação social. Ocorre quando um padrão institucionalizado de valor cultural constitui alguns atores sociais como menos do que membros integrais da sociedade e os impede de participarem como iguais. Ser não reconhecido não é simplesmente ser desaprovado ou desvalorizado nas atitudes, crenças ou representações dos outros. Antes, é ter negado o *status* de parceiro integral na interação social, como uma consequência de padrões institucionalizados de valor cultural que constituem uma pessoa como comparativamente não merecedora de respeito ou estima.⁴⁷

As noções de injustiça econômica e injustiça cultural são analíticas. Na prática, estão normalmente imbricadas dialeticamente, reforçando-se mutuamente. Normas culturais de valores androcêntricos são difusamente institucionalizadas no Estado e na economia, enquanto as desvantagens econômicas impedem participação igual na fabricação da cultura em esferas públicas e no cotidiano. O resultado é frequentemente um ciclo vicioso de subordinação cultural e econômica.⁴⁸ Portanto, modificar a opressão de gênero,

⁴⁵ FRASER, 2013, p. 162.

⁴⁶ FRASER, 1997, p. 71.

⁴⁷ FRASER, 2010. P. 8.

⁴⁸ FRASER, 1997, p. 72-73.

em qualquer situação, requer mudanças na estrutura econômica e no *status* das sociedades contemporâneas. É essencial não somente a desinstitucionalização de valores hierárquicos androcêntricos, mas também a reestruturação da organização sexual do trabalho, a fim de eliminar a “dupla jornada” de trabalho das mulheres, que constitui um grande obstáculo à plena participação das mulheres na esfera pública.⁴⁹

Para superar a subordinação feminina e garantir a cidadania plena das mulheres, é preciso uma política que combine o reconhecimento das duplas injustiças que as atingem. Tais políticas devem ser formuladas com fins de atingir as várias formas de estereótipos, preconceitos, violência e exclusão social que decaem sobre tais coletividades. As políticas de justiça distributiva no âmbito econômico e social e, simultaneamente, voltadas às políticas culturais são o único modo de alterar as subjetividades formadas dentro de sociedades hierarquicamente organizadas (por gênero, raça, classe), de modo a fornecer oportunidades de obterem outras visões de si mesmas, a fim de libertá-las das internalizações das concepções que sustentam as exclusões e marginalizações múltiplas sofridas por elas. Essas exclusões afetam diretamente a fruição de direitos civis e políticos.

A independência financeira é o primeiro passo potencializador da chegada ao autogoverno pessoal. A ausência desse mínimo grau de autonomia interfere na subjetividade da pessoa, impedindo-a de adquirir condições para se converter em sujeito de direito, demandante de justiça⁵⁰; assim como as restrições “às experiências democráticas de vida, como direito à voz, direito de expressão, limitam significativamente a constituição como sujeito capacitado politicamente a formular e ampliar demandas cívicas”⁵¹.

Em situações de violência doméstica, às mulheres se utilizam, de forma recorrente, da justificativa da dependência econômica como motivo para a qual não deixam as relações de violência em que vivem.⁵² Portanto, diante desse cenário, a injustiça econômica, e, conseqüentemente, a divisão sexual do trabalho, são mantenedoras da situação epidêmica de violência que as mulheres vivem.

Fraser, no entanto, visualiza uma terceira dimensão da justiça: o político. A autora considera o político no sentido constitutivo que diz respeito à natureza da

⁴⁹ FRASER, 2013, p. 166.

⁵⁰ REGO, 2013 p. 55.

⁵¹ REGO, 2013, p. 53.

⁵² Ver capítulo 3.

jurisdição do estado e das regras de decisão pelas quais ele estrutura as disputas sociais. O político, nesse sentido, fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas. A dimensão política da justiça específica o alcance daquelas outras dimensões, revela não apenas quem pode fazer as reivindicações por redistribuição e reconhecimento, mas também como tais reivindicações devem ser introduzidas no debate.⁵³

Centrada em questões de pertencimento e procedimento, a dimensão política da justiça diz respeito prioritariamente a representação. Em um nível, pertinente ao aspecto do estabelecimento das fronteiras do político a representação é uma questão de pertencimento social, é a inclusão ou exclusão da comunidade para fazer reivindicações recíprocas de justiça;⁵⁴

Em outro nível, em relação ao aspecto da regra decisória, a representação diz respeito aos procedimentos que estruturam os processos públicos de contestação. O problema que surge nos dois níveis é se as relações de representações são justas. A representação, a distribuição e reconhecimento são, portanto, algumas das dimensões fundamentais da justiça.⁵⁵

Na análise de Fraser sobre a concepção de esfera pública de Habermas⁵⁶, a autora traz alguns elementos da representação e do palco necessário para deliberação. Entre as diversas críticas, Nancy Fraser destacou a questão da invisibilidade das mulheres na esfera pública de Habermas. É fundamental analisar tais críticas na perspectiva de superar as desigualdades presentes na esfera pública habermasiana e compreender os novos cenários de deliberação na esfera pública propostos pela autora, nos quais as mulheres, assim como outras minorias, são partícipes e atores políticos. A partir desses novos atores e cenários, conclui-se que não há demanda que não deva ser discutida na esfera pública sem antes haver uma resposta deliberada; portanto, o discurso da privacidade, no qual certos assuntos devem ser mantidos longe da interferência do “público”, precisa ser superado, pois sua manutenção impede que as demandas das minorias cheguem de forma igual na esfera pública, o que implica no cerceamento da cidadania das minorias e, conseqüentemente, na violação de direitos.

⁵³ FRASER, 2009, p. 17

⁵⁴ Idem, p. 19-20.

⁵⁵ Idem, p. 20.

⁵⁶ Habermas desenvolveu um conceito de esfera pública que inclui em seu quadro teórico não só o Estado e suas instituições, mas também a sociedade civil, os movimentos sociais, entre outros. Habermas designa um cenário no qual a participação política se realiza por meio de diálogo. Esse cenário é distinto do Estado e da Economia oficial, é um local para o debate e a deliberação sobre questões de preocupação pública ou de interesse comum.

Para Fraser o conceito habermasiano de esfera pública exclui as mulheres da deliberação. Esse conceito não visualiza, portanto, que as mulheres foram inovadoras na construção de uma “contra-sociedade civil” de associações voluntárias alternativas de mulheres, incluindo sociedades filantrópicas e de reforma moral, como as mulheres que lutaram pelos seus direitos e contra a sua exclusão da esfera pública oficial, como da privatização do político em relação ao gênero.⁵⁷

Fraser ainda sustenta que em sociedades onde persiste a desigualdade social os processos de deliberação tendem a operar com vantagem para grupos dominantes e em desvantagem para os subordinados. Dessa forma, para superar essa desvantagem, Fraser propõe um novo cenário que ela denomina “contrapúblicos subalternos”, referindo-se a “cenários discursivos paralelos nos quais os grupos sociais subordinados criam contra-discursos para formular interpretações opositoras de suas identidades, interesses e necessidades”⁵⁸. Em geral, a proliferação desse novo cenário significa uma ampliação da contestação discursiva.

Essa ideia de uma esfera pública como cenário de autodeterminação coletiva não se adequa a uma perspectiva que delimita as fronteiras entre público e privado, pois cabe aos partícipes a delimitação do que são preocupações comuns ou não. Portanto, para Fraser, não há fronteiras delimitadas pela natureza. Decidir-se-á através da contestação discursiva o que são questões de incumbência comum. Desse modo, não há nenhum assunto, antes de uma resposta, que possa ser considerado fora dos limites da esfera pública:

Por ejemplo, hasta hace poco las feministas eran minoría al pensar que la violencia doméstica en contra de las mujeres era una cuestión e incumbencia común y por lo tanto un tema legítimo de discurso público. La gran mayoría de gente consideraba que esta cuestión era un asunto privado entre lo que se imaginaba ser un número relativamente reducido de parejas heterosexuales (y que incluye tal vez a los profesionales sociales y legales que deberían tratar con estas parejas). Entonces las feministas formaron un contrapúblico subalterno desde el cual diseminamos una percepción de la violencia doméstica como un rasgo difundido y sistémico de las sociedades dominadas por los hombres. A la larga, después de sostener una constatación discursiva, logramos hacer que sea una cuestión de preocupación común.⁵⁹

Por conseguinte, a autora argumenta que os termos “público” e “privado” devem ser examinados com maior cautela, pois esses termos carregam em si

⁵⁷ FRASER, repensando la esfera publica, 7.

⁵⁸ *Idem*, tradução livre.

⁵⁹ FRASER, repensando la esfera pública. P. 20.

classificações culturais e sinais retóricos utilizados frequentemente para deslegitimar alguns interesses e pontos de vistas. O “privado”, tanto no sentido referente à propriedade privada, quanto à vida doméstica, está no centro de uma retórica de privacidade que usualmente é utilizada para restringir o “universo da contestação pública legítima”⁶⁰ e excluir alguns temas e interesses do debate público.

Iris Young, sob uma ótica diferenciada, também defende que a “função” do feminismo não é delimitar os limites entre as esferas “público” e “privada”, mas demonstrar que esses limites são de difícil definição, pois estão em constante dialética. Young defende que a definição de privado deve ser definida através de escolhas individuais, o que deve ser excluído do público.

Instead of defining the private as what the public excludes, I suggest, the private should be defined, as in one strain of liberal theory, as that aspect of his or her life and activity that any person has a right to exclude others from. The private in this sense is not what public institutions exclude, but what the individual chooses to withdraw from public view. With the growth of both state and nonstate bureaucracies, the protection of privacy has become a burning public issue. In welfare capitalist society, the defence of personal privacy has become not merely a matter of keeping the state out of certain affairs, but of calling for positive state regulation to ensure that both its own agencies and nonstate organisations, such as corporations, respect the claims of individuals to privacy.

This manner of formulating the concepts of public and private, which is inspired by feminist confrontations with traditional political theory, does not deny their distinction. It does deny, however, a social division between public and private spheres, each with different kinds of institutions, activities and human attributes.⁶¹

Desse modo, para as mulheres, o enfraquecimento das delimitações históricas entre as esferas “público” e “privado” é importante, pois tornar as agendas feministas pauta da esfera pública garante às mulheres maior visibilidade dos problemas e desigualdades por elas vivenciados e, ao mesmo tempo, as retira do isolamento político e garante a deliberação em uma esfera regida pelos princípios da justiça e da igualdade.

⁶⁰ FRASER, repensando la esfera pública.

⁶¹ YOUNG, 1990, p. 119-120.

2.3

A esfera privada e a privacidade

Os direitos políticos e os direitos pertencentes à concepção moderna liberal de privacidade e do privado têm sido defendidos como direitos dos indivíduos. Todavia, para clássicos autores da teoria política moderna como Locke, Rosseau, esses indivíduos foram definidos muitas vezes como adultos, chefes de família masculinos, excluindo as mulheres de qualquer poder político ou cidadania. Dessa forma, os direitos desses cidadãos de serem livre de intrusão ou interferência por parte do Estado também garantiram a eles a privacidade de exercer o seu controle nos outros membros da sua esfera privada.⁶²

A preservação do privado e da intimidade longe do alcance do Estado, principalmente dentro da lógica Liberal, culminou na preservação de relações de autoridade que limitaram a autonomia das mulheres.⁶³ A garantia de valores familiares foi sobreposta à garantia de direitos individuais dentro da família. Em algumas situações, a privacidade é invocada como justificativa de imunidade para proteger o domínio masculino. Em casos em que o policial se recusa a responder o chamado de violência doméstica, ou trata o assunto como desentendimentos de casal, ou quando o Tribunal nega o pedido de afastamento do agressor, o Estado passa uma mensagem a toda sociedade. Diminui as mulheres e sustenta que elas não são tão importantes a ponto de merecerem assistência.⁶⁴

Todavia, algumas feministas não negam a utilidade do conceito de privacidade para mulheres. A privacidade da família é importante para o desenvolvimento do *self* e a constituição de preferências, vontades e desejos. Os direitos à autonomia, igualdade, liberdade e integridade corporal são centrais para independência e bem-estar femininos.⁶⁵

Para Lacey, o comprometimento com a ideia de privacidade, no entanto, não se traduz em uma defesa da esfera doméstica privada como local de não interferência pública. O valor da privacidade é contextual, ou seja, depende da área particular de vida que está em jogo e as circunstâncias que prevalecem. Em

⁶² OKIN, 2008, p. 308.

⁶³ BIROLI, 2013, 15.

⁶⁴ SCHNEIDER, 2000 p. 45.

⁶⁵ SCHNEIDER, 2000, p. 87.

virtude disso, a delimitação de esferas para a proteção da privacidade é inapropriada.⁶⁶

Pode-se afirmar que a privacidade é elemento fundamental na vida de homens e mulheres para o desenvolvimento das relações íntimas. É um local onde os “papéis” da esfera pública podem ser postos de lado e é um importante espaço para desenvolver as capacidades criativas e mentais. Todavia, faz-se necessário questionar se as mulheres têm a possibilidade de encontrar essa privacidade na esfera doméstica em uma sociedade estruturada pela desigualdade de gênero.⁶⁷ Okin argumenta que somente com um alto grau de igualdade dentro da esfera doméstica este local poderia ser concebido como uma zona de privacidade e segurança socioeconômica de mulheres e crianças.⁶⁸

Okin irá demonstrar que, apesar do argumento de que o espaço privado é um pré-requisito para intimidade, essa esfera doméstica constituída de desigualdade sexual não oferece para as mulheres a privacidade necessária para a intimidade florescer. Quanto aos papéis desempenhados de forma diferenciada nas duas esferas e à necessidade de um bastidor para que se possam deixar de lado os papéis sociais, a autora percebe que neste quesito as mulheres não têm a mesma disponibilidade que os homens, visto que se espera muito mais delas em seus papéis de mãe e responsável pela família do que se espera dos homens nos seus papéis familiares. Por último, a privacidade como espaço para o autodesenvolvimento mental necessita de solidão e a oportunidade de se concentrar. Esse aspecto da privacidade está muito menos disponível às mulheres. Permanece a situação de que, para os homens, ter uma família é muito menos conflituoso com as suas realizações artísticas e profissionais do que para as mulheres, que, muitas vezes, sabem que terão que optar por alguma das duas opções.⁶⁹

Em situações de violência doméstica, a privacidade cumpre um papel de apoiar, legitimar a violência contra as mulheres, além de mascarar o caráter político das decisões e o fracasso social em responder e processar os problemas de violência doméstica; como pode-se notar no trecho da autora:

...el concepto de privacidad ha alentado, reforzado y apoyado la violencia contra las mujeres. La idea de privacidad señala que la violencia contra la mujer es impune, que resulta aceptable y que es parte del tejido básico de la vida familiar estadounidense. La privacidad sostiene que lo que suceda en una relación violenta no debería someterse a la intervención del Estado ni de la comunidad.

⁶⁶ LACEY, 1988, p. 82.

⁶⁷ *Idem*, 314.

⁶⁸ OKIN, 2008, 314.

⁶⁹ *Idem*, p. 325.

La privacidad afirma que el maltrato es un problema individual, no del sistema. La privacidad funciona como máscara para la inequidad, protegiendo la violencia masculina contra la mujer.⁷⁰

No capítulo seguinte, será analisado a influencia da dicotomia entre público e o privado e de que forma essa divisão afeta a formação de preferências e desejos para as mulheres. O indivíduo idealizado no liberalismo será alvo de críticas das feministas que debatem autonomia, como Marilyn Friedman e Catherine Mackinnon, no entanto, sob perspectivas diferentes. Serão apresentadas as teorias procedimentais e substantivas da autonomia que questionam o problema da socialização dos indivíduos e contextualizam o indivíduo. O impacto das relações de poder e de opressão na socialização das mulheres e no exercício da autonomia será o objeto de análise do capítulo.

⁷⁰ SCHENEIDER, 2000, p. 48.

3

Autonomia e produção de preferências – uma análise feminista

As desigualdades entre os gêneros levaram muitas feministas a analisarem e identificarem os mecanismos que reproduzem posições relativamente desvantajosas para as mulheres; as divisões entre público e privado e, conseqüentemente, a má distribuição e falta de reconhecimento das mulheres são mecanismos já analisados no capítulo anterior que tentam dar conta das causas dessa desigualdade. Ainda que a igualdade seja fundamental para o liberalismo, ela não se realiza no dia a dia, sobretudo quando se pensa nas relações de trabalho e vida doméstica. Essas divisões correspondem às esferas da sociedade e aos papéis designados a cada gênero.

Este capítulo irá abordar os problemas que o debate feminista expõe quando desloca a discussão sobre autonomia da concepção abstrata do indivíduo, característica do pensamento liberal, para uma análise crítica do indivíduo relacional, ou seja, que exerce sua autonomia e constrói suas preferências dentro das relações sociais. A leitura feminista se desdobra através da crítica da dualidade entre o público e o privado, mas também à atenção sistemática para o modo de relações de poder e como as formas intersubjetivas de constituição dos valores e da própria individualidade afetam a vida de cada indivíduo⁷¹. Outro ponto fundamental é a compreensão das posições sociais e as experiências distintas dos indivíduos e a sua centralidade para reflexão sobre os obstáculos ao exercício da autonomia.

O ideal liberal de autonomia pressupõe indivíduos capazes de estabelecer um distanciamento relativo em relação aos padrões e convenções sociais. Há relação entre individuação na modernidade e redução, ou mesmo suspensão, do impacto das convenções e das tradições sobre as preferências dos indivíduos, e especialmente sobre suas escolhas. Ao mesmo tempo a definição de autonomia para os indivíduos corresponde à definição de limites à autoridade do Estado e de outros indivíduos sobre a esfera definida como privada de cada indivíduo.⁷²

⁷¹ BIROLI, 2013, p. 14.

⁷² *Idem*, 15.

Neste capítulo, trataremos da questão do poder e os obstáculos à autonomia dos indivíduos nas democracias contemporâneas, a partir do debate feminista. Fundamental nessa análise é a discussão sobre a possibilidade de agência individual em sociedades estruturalmente desiguais. Nesse contexto, apresentaremos as abordagens procedimentais e substantivas da autonomia, que tentam dar conta dos problemas da socialização e da internalização de valores sociais pelos indivíduos e servirão de base para análise dos votos dos ministros do STF no próximo capítulo. Sobre a questão da agência individual⁷³, o conceito de “experiências vividas” de Mackinnon será importante para compreender a formação das identidades das mulheres e possibilidade de ressignificação das mesmas através do compartilhamento das experiências comuns entre elas.

3.1

Autonomia e Relações de Poder

A noção de autonomia tem sido trabalhada por escolas de pensamentos de forma diferente. O olhar do debate feminista sobre a autonomia questiona os limites da individualidade, da construção das preferências, o livre-arbítrio e ainda quais são os efeitos da ausência de alternativas e/ou da impossibilidade de refletir sobre suas escolhas.⁷⁴ A análise feminista sobre autonomia que preferimos tem como base a crítica à dualidade entre o público e o privado para a compreensão dos limites do liberalismo e seus equívocos.

Discutir autonomia através de um viés feminista significa pôr no eixo central da discussão princípios como igualdade, liberdade, respeito às diferenças e capacidades básicas materiais e simbólicas, como renda, moradia etc.; e, a partir dos pressupostos, analisar as tensões e das disputas em torno da definição moderna do indivíduo e dos sentidos que são atribuídos à agência individual.⁷⁵

Feminismo e liberalismo, como já afirmado, têm suas origens comuns justamente fundadas na concepção de que os indivíduos são livres e iguais. No entanto, no liberalismo, a autonomia individual está amplamente relacionada

⁷³ Agência individual, neste trabalho, refere-se a capacidade individual do agente agir e intervir na sociedade.

⁷⁴ *Idem*, 23.

⁷⁵ *Idem*, 23.

com um individualismo abstrato e com preferências individuais, enquanto que o feminismo avançou nas análises da posição concreta dos indivíduos e na influência da socialização na produção de preferências. Uma das principais críticas ao liberalismo feita pelo feminismo é a dualidade entre esfera pública e privada. Essa crítica abre a possibilidade de discutir as barreiras impostas à autonomia das mulheres em sociedades liberais capitalistas contemporâneas, através da análise da subordinação natural e autodeterminação.

No pensamento liberal contemporâneo, a compreensão de que indivíduos são igualmente capazes de definir suas preferências e fazer suas escolhas sobre como viver sua vida está na base de abordagens influentes sobre autonomia, liberdade individual e igualdade.⁷⁶ A relação entre razão e autonomia é fundamental. É necessário que o indivíduo possua a razão para que ele mesmo possa determinar suas próprias ações e a capacidade de exercê-las sem influência ou dominação de outros. É a soberania do indivíduo sobre si mesmo. A subjugação e o domínio por outros corresponderiam não apenas a impedimentos à autodeterminação de um indivíduo ou de alguns indivíduos, mas a uma ruptura com o que é propriamente humano e universal em cada indivíduo, isto é, sua capacidade de agência moral e política.⁷⁷

As compreensões liberais da autonomia são apoiadas no exercício da vontade livre e racional e na liberdade como ausência de restrições. A crítica feminista sobre autonomia volta-se para os problemas concretos de posições sociais dos indivíduos, as relações sociais de poder que se estabelecem nas estruturas da sociedade através de tradições, valores e coação e o modo como se relacionam com a formação de preferências e autonomia. A crítica feminista se preocupa com o que antecede à formação das preferências e não com a manifestação dessas. Nesse sentido, elementos como a socialização e a internalização de valores opressivos tornam-se central para a análise.

As sociedades contemporâneas sofreram inúmeras mudanças no que concerne à posição social da mulher e à busca da igualdade entre os sexos. Há uma maior e mais consolidada participação das mulheres no mercado de trabalho e também na política. O acesso à pílula anticoncepcional garante à mulher maior controle de natalidade, ou seja, maior controle sobre seu direito reprodutivo. Outros avanços, como a conquista do direito ao divórcio, da

⁷⁶ *Idem*, p. 26.

⁷⁷ *Idem*, p. 24.

capacidade civil e maiores proteções à violência doméstica, são exemplos que garantem à mulher uma melhor posição na sociedade.

No entanto, como já visto, a divisão sexual do trabalho ainda estrutura as relações sociais de sexo. A sub-representação das mulheres na esfera política é regra nos países ocidentais liberais. Portanto, não são as mulheres que definem as normas ou comandam instituições; aqueles com o poder no sistema político são quem elaboram leis que definem os valores dominantes. Assuntos que afetam diretamente as mulheres, como direitos sexuais, aborto, violência contra a mulher, são discutidos à revelia das mulheres. Em sociedades Liberais, o Estado de Direito é influenciado pelo ponto de vista dominante, ou seja, pelo ponto de vista masculino. A concepção do Direito como neutro, abstrato, generalizado não só institucionaliza o poder dos homens sobre as mulheres, como institucionaliza o poder na sua forma masculina.⁷⁸

Como exemplo da supremacia masculina institucionalizada, é possível verificar através da estrutura do judiciário, o exercício desse poder dominante. Desde a instalação do Supremo Tribunal Federal, em 1981, somente três mulheres foram nomeadas ministras do Tribunal em um universo de 165 nomeações.⁷⁹ Assim, da composição geral de ministros do STF, 1,81% foi exercida por mulheres; a primeira nomeação de uma ministra só ocorreu no ano 2000, sendo exercida pela ministra Ellen Gracie.

Nesse sentido, é possível perceber que homens e mulheres recebem estímulos diferentes na sociedade. Meninos e meninas, desde os seus nascimentos, recebem incitações diferentes da sociedade e educação diferenciada, baseada em normas e valores sexistas, definindo desde a infância os papéis de gênero que cada indivíduo deve exercer. Por exemplo, desde a infância, as meninas recebem estímulos através de brincadeiras do papel que devem desempenhar dentro do ambiente privado em relação às tarefas domésticas; já os meninos recebem estímulos contrários e mais cedo estão fora do ambiente doméstico, interagindo com a sociedade. O impacto das formas cotidianas de opressão na produção de preferências das mulheres e em suas escolhas permanece, mesmo que não haja qualquer norma de discriminação dos sexos. Não é necessário, dessa forma, que haja coerção ou limitação da liberdade da mulher para que existam obstáculos reais ao exercício da

⁷⁸ MACKINNON, 1989, p. 238.

⁷⁹ As mulheres que compuseram/compõem o Supremo Tribunal Federal, em ordem de nomeação, são: Ellen Gracie, Carmem Lúcia e Rosa Weber. No atual plenário, estão em atividade as ministras Carmem Lúcia e Rosa Weber.

autonomia da mulher, devido à estrutura hierárquica baseada no gênero que impõe limites diferenciados para os sexos. O feminismo, de um modo geral, questiona o impacto dessas desigualdades na formação das preferências dos indivíduos, mesmo que realizadas em condições de liberdade, escolhas livremente definidas e consentimentos expressos. O importante para a crítica feminista é o processo antes da definição de preferências, os recursos efetivamente disponíveis às mulheres no processo de definição, assim como as formas de socialização desse processo. Portanto, não há dúvidas de que o processo de escolha de preferências também ocorre de forma diferenciada entre homens e mulheres. A ausência de coerção não corresponde às iguais possibilidades de autodeterminação para os indivíduos, em virtude dos próprios estímulos diferenciados entre os gêneros no decorrer das suas vidas.⁸⁰

As hierarquias de gênero restringem o horizonte do possível para as mulheres, as posicionam de modo semelhante em relação a uma série de oportunidades e expectativas; e essa é uma das razões pelas quais pode ser considerada uma categoria particular na análise das relações de poder.⁸¹ As hierarquias de gênero colaboram para produção de preferências e identidades, originando assim percepções individuais que podem mobilizar e naturalizar valores desvantajosos que reafirmam a posição de subordinação e vulnerabilidade relativa das mulheres. No entanto, o foco somente na internalização de valores e de práticas opressivas pode gerar uma desvalorização política, moral e ética das mulheres, colocando em xeque a competência decisória delas, tornando-as vítimas de si mesmas.

As relações de dominação e de opressão fazem com que a produção de preferências seja vista não somente como um fator de interação entre os indivíduos, mas também como resultado de uma complexa relação de socialização, que leva em consideração a posição dos indivíduos, o seu horizonte de possibilidades possíveis e, principalmente, sua capacidade de autodeterminação.

⁸⁰ *Idem*, p. 32.

⁸¹ *Idem*, p. 35.

3.2

As teorias procedimentais e substantivas da autonomia

Os indivíduos, enquanto agentes morais, são capazes de fazer escolhas sobre si e sobre suas vidas; no entanto, é preciso analisar os graus de opressão e de dominação na formação dessas escolhas e se, a partir dessas influências, a autodeterminação é prejudicada. Dessa forma, as opções dos indivíduos devem ser consideradas, valorizando sua experiência e tomando como relevante a noção de “autonomia decisória”; todavia, não se deve desconsiderar que suas percepções se definem em redes intrincadas de incitações e constrangimentos sociais que envolvem relações de poder.

Nesse sentido, através de um escrutínio sobre autonomia e agência moral de indivíduos sujeitos a condições diferenciadas de opressão, é possível estabelecer duas leituras. A primeira leitura reivindica a autonomia, mesmo em ambientes de socialização opressivos, visto que há identidades e experiências que estão na base dos indivíduos e fundamentam suas preferências. A outra leitura está relacionada à noção de que a opressão vivida em ambientes como o de violência doméstica pode anular a autonomia dos indivíduos, visto que é um obstáculo concreto à livre escolha dos indivíduos.⁸²

Há na literatura contemporânea sobre autonomia dois distintos grupos de análises: de um lado, a literatura que se desdobra ao problema metafísico do *self*; do outro lado, a análise focada no problema da socialização.⁸³ O problema metafísico relaciona-se às implicações do determinismo na autonomia, em que a resposta a esse problema é focada na noção do “verdadeiro” ou “metafísico” *self*.⁸⁴ A abordagem focada no problema da socialização, como se pode inferir do próprio nome, está relacionado às implicações da socialização para a autonomia. Os enfoques feministas estão nessa problemática: em compreender e explicar o desenvolvimento dos discursos relacionais sobre autonomia e como ocorrem as construções de preferência, do desejo. Duas teorias são importantes para explicar os problemas de socialização na autonomia: a teoria procedimental e a teoria substantiva. Na próxima seção serão analisadas essas duas teorias.

⁸² BIROLI, 2013, p. 89.

⁸³ STOLJAR, 2000, p. 13

⁸⁴ *Idem*, p. 13.

3.2.1

As teorias procedimentais da autonomia

Nas teorias procedimentais, em geral, para o desejo ou a preferência ser considerada autônoma, é necessário atender a algumas condições de reflexão crítica, entre elas: a condição contrafactual, a coerência interna, a aprovação, o autoconhecimento e fatores inibidores.⁸⁵

As teorias procedimentais da autonomia são abordagens que se definem como neutras em relação ao conteúdo assumido pelos indivíduos na produção de suas preferências. Portanto, o conteúdo dos desejos, dos valores e das crenças é irrelevante para a teoria, desde que sejam respeitados certos procedimentos. De acordo com a teoria procedimental, o agente para realizar ações autônomas deve primeiramente refletir sobre seus desejos, suas vontades e, diante disso, assumir uma postura avaliativa com relação a eles.⁸⁶

A noção de autodeterminação está relacionada à autorreflexão. O agente deve endossar ou repudiar seus desejos e vontades. Se há o endosso por parte do agente, esses desejos e anseios tornam-se mais genuínos e parte verdadeira do *self*. Se o agente age de acordo com esses desejos e vontades autorrefletidamente endossados, e sua aprovação é parte do seu comportamento, então o agente está agindo de forma autônoma.⁸⁷ Quando desejos e vontades levarem às ações e aos comportamentos que não foram endossados pela autorreflexão, então o resultado dessas ações não é autônoma.⁸⁸

Para Marilyn Friedman, escolhas e ações seriam autorreflexivas em dois sentidos. Primeiro seriam parcialmente causadas pela reflexão sobre seus desejos e parcialmente efetiva em determinar o seu comportamento⁸⁹. Essas reflexões não precisam ser conscientes ou extensas; no entanto, para a autorreflexão, na prática, ser efetiva não pode haver condições impeditivas. Coerção, manipulação e interferências são paradigmas das condições que diminuem a efetividade da autorreflexão.

⁸⁵ *Idem*, p. 100.

⁸⁶ FRIEDMAN, 2003, p. 4.

⁸⁷ *Idem*, p. 4-5.

⁸⁸ *Idem*, p. 5.

⁸⁹ *Idem*, p. 5.

Portanto, o desenvolvimento de um desejo ou preferência não poderá ser realizado sob qualquer fator de influência que iniba a autorreflexão e que reflita na produção dos desejos e vontades, sejam eles fatores externos ou internos. Fatores externos são aqueles vivenciados pelos agentes e que moldam sua vontade. Os fatores internos estão mais relacionados a valores societários.

Escolhas e comportamentos autônomos também devem ser autorreflexivos em um segundo sentido. As escolhas devem traduzir desejos, preocupações, valores e compromissos que são reafirmados quando o indivíduo dedica-se a eles. Espelhar suas próprias preocupações é estar de acordo com elas e, especialmente, promovê-las.⁹⁰

Há versões estruturais e versões hierárquicas das teorias procedimentais. As teorias estruturais focam-se na estrutura motivacional do agente ou nos seus atuais desejos, crenças e valores, desde que os atos do agente tenham sido submetidos aos apropriados tipos de reflexão crítica. As hierárquicas distinguem-se diferente e hierarquicamente. Ordenam elementos do *self* e caracterizam autonomia a partir de certa ordem de organização estrutural desses elementos.

A diferenciação hierárquica da autonomia distingue o que são desejos de primeira ordem e vontades de segunda ordem. A autonomia ou a liberdade da vontade exige tanto o controle do exercício do agente sobre sua vontade, quanto identificar, no nível de suas volições de segunda ordem, a sua vontade. Identificar é um processo de reflexão na qual o agente distingue aqueles desejos e vontades que considera como “seus próprios” daqueles desejos que o agente pode eventualmente ter, mas que é indiferente a eles ou considera externos a si próprio, sendo esses desejos de primeira e segunda ordem respectivamente.⁹¹

Marilyn Friedman é uma das autoras que problematiza essa diferenciação hierárquica e afirma que autonomia não precisa ser definida em termos de “profundidade dos interesses”⁹², pois os mais profundos interesses de uma pessoa não podem estar completamente definidos até que ela seja confrontada com uma diversidade de situações.⁹³

Outro questionamento elaborado por Friedman é relacionado à inadequação das teorias hierárquicas em lidar, ou até reconhecer, o problema

⁹⁰ FRIEDMAN, 2003, p. 6.

⁹¹ STOLJAR, 2000, p. 14.

⁹² FRIEDMAN, 2003, p. 7.

⁹³ *Idem*, p. 7.

da socialização. A autora afirma que teorias hierárquicas ignoram o problema da socialização, ou tendem a adotar que, de alguma forma, o nível superior de *self* transcende a influência da socialização, da qual o restante do *self* está submetido. Além disso, questiona se há motivos para aceitar que princípios e valores mais destacados do agente são indicativos do que este realmente deseja; pois, em casos de socialização opressiva, um agente pode refletidamente defender seus valores e princípios de “maior nível”⁹⁴ minuciosamente socializados, mas pode ser seu instável desejo de primeira ordem o maior indicativo do que ele realmente deseja e de seus reais valores.

Para a autora, a autonomia é uma questão de grau. Ninguém é completamente autodeterminado. Quanto mais amplamente se reflete sobre desejos e vontades, maior é a sua autonomia. Comportamento autônomo baseia-se nos desejos e compromissos, suas reflexões e reafirmações sobre eles. Para Friedman, qualquer grau de reafirmação autorreflexiva pode ser relevante para a autonomia.⁹⁵

A escolha autônoma ou ação, não necessariamente precisam ser altamente intencionais ou deliberadas. Podem ocorrer sem automonitorização explícita. Podem ocorrer de forma espontânea e rapidamente. A autorreflexão pode ter ocorrido em momento anterior, no passado. Futuras ações que estejam de acordo com essa reflexão constituem a sua determinação de si mesmas.⁹⁶

Todavia, heranças involuntárias como traços ou relacionamentos, que podem ser relacionados ao patriotismo, à etnia, à raça, ou à relação com a sua comunidade, podem prejudicar a autonomia. Para Friedman, não importa se o interesse de alguém é o produto de sua socialização ou o resultado de circunstâncias as quais ele não tem controle. O que não pode fundamentar a autonomia são traços involuntários (ou voluntários) ou categorias de identidade que uma pessoa não reflexivamente reconsiderou ou valorou.⁹⁷

Dessa forma, como apresentado, na teoria procedimental, para o comportamento de alguém ser considerado autônomo, várias condições devem ser cumpridas. No entanto, Friedman afirma que uma pessoa tem de enfrentar situações que proporcionam alternativas significativas, entre as quais ela pode

⁹⁴ No original, “higher-level principles”.

⁹⁵ FRIEDMAN, 2003, p.7-8.

⁹⁶ *Idem*, p. 8-9.

⁹⁷ *Idem*, p.11-12.

escolher. Além disso, ela deve ter previamente desenvolvido a competência para escolher ou agir de maneira autônoma.⁹⁸

O individualismo é elemento importante nas teorias procedimentais da autonomia, visto que, na concepção procedimentalista, os indivíduos são corpos e entidades individuais distintos, mutuamente individualizados, com identidades e agências independentes. Na visão procedimental, a autonomia exige a individuação. No entanto, Friedman critica a concepção ideológica liberal de individualismo e afirma que:

O individualismo é um problema quando ele se manifesta em normas que promovem o egoísmo e auto-engrandecimento através de dominação, opressão e exploração dos outros. O individualismo é também um problema quando se promove a indiferença mútua entre as pessoas, levando seus seguidores a perseguir o seu próprio bem-estar desrespeitando os custos que impõe sobre os outros [...].⁹⁹

A nova doutrina da privacidade, defendida amplamente por Jean Cohen como direito individual, também não compartilha da concepção de individualismo a partir de uma matriz ideológica liberal. Essa doutrina defende a privacidade como forma de assegurar aos indivíduos autonomia decisória a respeito de preocupações que são imensamente individuais, não implicando uma concepção atomística ou voluntarista do indivíduo.¹⁰⁰ Os direitos individuais à privacidade, nessa doutrina, destinam-se a assegurar a proteção à autonomia decisória de qualquer um em relação às questões pessoais cruciais, e não determinam os tipos de razões que levam o agente a decidir ou os processos reflexivos que originaram a decisão.¹⁰¹

Autonomia decisória pressupõe os processos comunicativamente mediados de desenvolvimento moral e ético que tornam possíveis a reflexão e o raciocínio práticos. Nenhuma dessas percepções, entretanto, elimina a necessidade da privacidade como autonomia decisória quando se trata de certas escolhas para o indivíduo socializado, enraizado, interdependente e comunicativo que vê suas necessidades identitárias como constitutivas de seu próprio ser.¹⁰² O indivíduo só atua enquanto agente moral se a sua autonomia decisória for respeitada e a sua capacidade de autorreflexão e autointerpretação

⁹⁸ *Idem*, p.14.

⁹⁹ Tradução Livre. No original, "Individualism is a problem when it is manifested in norms that promote selfishness and self-aggrandizement through the domination, oppression, and exploitation of others. Individualism is also a problem when it promotes mutual indifference among people by leading its adherents to pursue their own well-being in disregard of the costs they impose on others [...]" (FRIEDMAN, 2003, p. 16).

¹⁰⁰ COHEN, 2012, p. 181.

¹⁰¹ *Idem*, p. 184-185.

¹⁰² COHEN, 2012, p. 183-184.

for protegida da coerção do Estado ou da maioria da “comunidade”.¹⁰³ Portanto, a nova doutrina de privacidade atua contra o paternalismo estatal, seja sob o aspecto de “normas comunitárias” ou de “vontade da maioria”.¹⁰⁴

A pluralidade das sociedades contemporâneas exige dos indivíduos papéis cambiantes e não estáticos entre as duas esferas da vida, o público e privado, e cria a necessidade e a possibilidade de que cada indivíduo conceba uma identidade individual própria e singular, assim como a habilidade de formar e afirmar autorrefletidamente essa identidade em variados contextos.¹⁰⁵ A identidade não é conglomerado de valores e tradições comunitárias compartilhadas; esses elementos são parte conflitantes da formação de identidade de cada indivíduo dentro de nichos comunitários. Portanto, a formação das identidades requer proteção, e são os direitos à privacidade pessoal individual que garantem as precondições constitutivas mínimas para que se tenha uma identidade própria¹⁰⁶ e asseguram respeito e proteção para a diferença individual – para as identidades individuais que parecem desviar-se da “norma” adotada pela sociedade como um todo.¹⁰⁷

Portanto, as teorias procedimentais, como visto, são aparentemente adequadas com as visões feministas sobre a autonomia. Elas são compatíveis com os desejos dos agentes para estabelecer e manter relações de cuidado e dependência e permitem compreender que a capacidade de autonomia e reflexão crítica é um produto da influência familiar, da socialização etc. O procedimento também respeita as variadas concepções de bem e planos de vida dos agentes, produzidas nos diferentes contextos sociais nos quais os agentes estão envolvidos. De acordo com as autoras Cohen e Friedman, que aderem às abordagens focadas no procedimento e na ausência de interferência no processo de formação das preferências, “a agência autônoma é considerada uma realidade sociológica verificável e como um valor a ser preservado”¹⁰⁸; ou seja, diante dessa análise, é possível, empiricamente, ao seguir o dito procedimento, constatar se há agência autônoma. Nesse sentido, Biroli define:

Se o contexto social em que as preferências se definem é livre de coerções e apresenta opções alternativas, e se os procedimentos pelos quais se chega a elas incluem a reflexão sobre suas origens, isto é, a consideração sobre a correspondência entre essas preferências e aquilo que é importante para o

¹⁰³ *Idem*, p. 184.

¹⁰⁴ *Idem*, p. 185.

¹⁰⁵ *Idem*, p. 187.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 187.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 189.

¹⁰⁸ BIROLI, 2013a, p. 39.

indivíduo – seus valores e desejos mais profundos, como dito anteriormente –, o fato de que o conteúdo dessas escolhas seja incoerente com uma visão normativa sobre as práticas e valores que definiriam uma vida autônoma não deve ser objeto de consideração.¹⁰⁹

As análises substantivas da autonomia entendem que, embora alguns procedimentos das teorias de conteúdo neutro sejam necessários para autonomia, as teorias procedimentais, que aderem à neutralidade, são insuficientes para compreender o “funcionamento dos mecanismos de dominação e de opressão nas sociedades contemporâneas”¹¹⁰ além do padrão de socialização em que as preferências são construídas. Mulheres vivem sob normas de feminilidade que devem seguir, além de vários estereótipos. A internalização dessas normas poderá influenciar no desenvolvimento das vontades do agente e prejudicar a sua capacidade crítica.

Nesse sentido, de acordo com as teorias que aderem a uma abordagem neutra, é possível chegar a extremos contextos sociais em que não haja interferências na formação das preferências e mesmo que o conteúdo dessas escolhas seja incompatível com as práticas e valores que definiriam uma “vida autônoma”, como, por exemplo, a escolha de permanecer em uma relação de violência doméstica. Este não deve ser objeto de consideração; princípios como a dignidade da pessoa humana não poderiam ser mobilizados para interferir na agência, mesmo que suas práticas subtraíam consideravelmente esses princípios de suas próprias vidas.¹¹¹

3.2.2

Teoria substantiva da autonomia

Um contexto social de opressão poderá mais do que limitar as opções de escolha do agente. Ele influencia as condições de socialização das pessoas, podendo danificar a capacidade do agente em se interessar pelo que vale a pena, acarretando a deformação da natureza do desejo de uma pessoa para si mesma. Como consequência, o agente poderá crescer com o valor ou buscar as próprias pessoas ou circunstâncias que o mantêm em condições opressivas; desenvolvendo, portanto, as “preferências adaptadas”.

¹⁰⁹ BIROLI, 2012, p. 18.

¹¹⁰ BIROLI, 2013a, p. 40.

¹¹¹ *Idem*, p. 39.

Biroli elenca os principais argumentos da teoria substantiva sobre as abordagens balizadas pela neutralidade. Primeiro, são insuficientes, pois exigem a ausência de coerção, mas não levam em conta os processos de internalização de valores que naturalizam desigualdades. Segundo, focam-se na autorreflexão e nos processos internos de superação de obstáculos à autodeterminação, em vez de analisar o caráter intersubjetivo desses processos. E, por último, não fazem crítica aos mecanismos estruturais existentes que impedem que existam alternativas efetivamente disponíveis para o exercício da autonomia.¹¹²

Em virtude disso, é preciso romper com a neutralidade para construir um arcabouço teórico e crítico adequado para analisar os contextos institucionais e os padrões de socialização em que as preferências se definem. As condições em que as preferências são definidas precisam ser levadas em conta, assim como as consequências dessas escolhas. Teorias que aderem à neutralidade podem, por exemplo, deixar de fora a problemática da violência doméstica e a opção da mulher em continuar em situação de violência por pensar que merece aquela condição.

No entanto, quando o medo é base das escolhas dos indivíduos, mais do que a autonomia, há então uma ruptura entre as preferências, que podem ser refletidas e escapar dos valores predominantes da socialização e das escolhas que são “livremente” feitas, que, no entanto, são o reflexo do constrangimento, do medo e da vulnerabilidade ou até mesmo da ausência de alternativas.¹¹³ Por esses motivos, as análises substantivas se desdobram no conteúdo das escolhas feitas pelos agentes, e não na ausência de coerção no momento em que as escolhas são tomadas.

Nessa análise, a autonomia decisória e os direitos à privacidade são criticados, pois reforçariam a divisão entre público e privado, conseqüentemente a privacidade isolaria e segregaria a mulher dos recursos públicos. O direito à privacidade significaria o direito do homem de ser “deixado em paz” para oprimir a mulher.¹¹⁴ A ideia de privacidade, no que se refere aos limites do Estado, representa para Mackinnon uma tensão entre a exposição pública ou a intrusão do Estado, de um lado, e a autonomia no sentido de proteção da ação pessoal, de outro lado.¹¹⁵

¹¹² BIROLI, 2013a, p.40.

¹¹³ *Idem*, p. 41.

¹¹⁴ MACKINNON, 1988, p. 102.

¹¹⁵ *Idem*, p. 96.

A privacidade é um ideal construído a partir de termos liberais, para garantia da autonomia individual. No entanto, o pessoal, o íntimo, o autônomo, o particular, apesar de serem afirmados enquanto gêneros neutros, expõem, de fato, o que nunca foi permitido às mulheres. Portanto, quando o direito restringe a interferência em favor da intimidade, este está protegendo, no entanto, as relações de poder existentes no ambiente privado e acoberto pela intimidade, como a violência doméstica, o estupro conjugal, a exploração do trabalho feminino, diminuindo o espaço para identidade, autonomia, controle e autodeterminação das mulheres.¹¹⁶

O trabalho de Catharine MacKinnon é centrado na construção social da sexualidade. Esta considera a teoria sobre a estrutura material da opressão das mulheres análoga à teoria da diferença de classe encontrada no marxismo. A sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo. Esta teoria tem uma visão unitária da diferença entre os sexos: a manutenção da dominação do sexo feminino pelo masculino é fundamentada no abuso do poder sexual e no exercício da violência sexual.¹¹⁷

Para a autora, a sexualidade é o processo social que cria, organiza, expressa os desejos.¹¹⁸ A sociedade tem um ponto de vista masculino, que é considerado neutro. A sexualidade feminina – e toda e qualquer sexualidade –, portanto, é construída a partir do ponto de vista masculino, incluindo o que é permitido experimentar, expressar e sentir.¹¹⁹ Portanto, as mulheres não são as principais autoras do seu próprio desejo. Nessa sociedade em que a sexualidade é edificada sob a dominação masculina, as mulheres são construídas como objetos sexuais feitos para o prazer dos homens.

Os autores principais dos significados sexuais não são as mulheres, pois estão emergidas em uma construção social e em relações determinadas pela dominação masculina. As mulheres permanecem como meros objetos de desejo dos homens, os sujeitos. Nesse modelo, a subordinação das mulheres é erotizada, de modo que o desejo sexual feminino é uma autoaniquilação, e a feminilidade é o modo através do qual as mulheres vêm desejar a dominação masculina.¹²⁰

¹¹⁶ *Idem*, p.101.

¹¹⁷ MACKINNON, 1989, p. 3.

¹¹⁸ MACKINNON, 1988, p. 49.

¹¹⁹ MACKINNON, 1989, p. 129.

¹²⁰ MACKINNON, 1988, p. 53-4.

A autonomia, em uma estrutura em que as mulheres não determinam os significados sexuais e são privadas da própria sexualidade em favor do prazer dos homens, parece inexistente. Para Mackinnon, a distribuição desigual de poder entre os gêneros está estruturada de modo a ter a heterossexualidade como a estrutura predominante, o gênero como um processo social, a família como uma forma imutável; e os papéis sexuais e suas características generalizáveis para duas *personas* sociais e reprodução são consequência.¹²¹

Um dos aspectos da objetificação é a internalização, pelas mulheres, do ponto de vista masculino na definição da sua identidade. Como exemplo, pode-se analisar a indústria da beleza e de cosméticos e o impacto dela na formação das preferências das mulheres em razão de um padrão de beleza imposto. Em termos gerais, mulheres são reféns de padrões de beleza que as fazem se sentir inadequadas e infelizes. Uma ampla pesquisa realizada em dez países pela empresa Unilever¹²² mostra que dois terços das mulheres do mundo, de 15 a 60 anos, evitam atividades básicas da vida porque se sentem mal com sua aparência. Somando-se a esses dados, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica¹²³ informou que em 2011 foram realizadas 905.124 cirurgias plásticas no Brasil, 50,26% das realizadas se dividiram em Abdominoplastia, Lipoaspiração e Mamoplastia de Aumento (prótese de silicone). Portanto, a partir de uma análise procedimental da autonomia, a opção das mulheres que não se sentiam bem com a sua própria aparência e optaram pela cirurgia plástica é autônoma, pois não houve resistência ao desenvolvimento da preferência; e, mesmo que houvesse reflexão sobre o desenvolvimento do processo, não houve resistência ao final. No entanto, a análise procedimental não leva em consideração as normas internalizadas que bloqueiam a capacidade do agente em resistir ao desenvolvimento de preferências baseadas nessas normas. A objetificação das mulheres e a internalização do olhar masculino na definição da identidade delas e das características e atributos que definiriam seu valor são outros temas importantes nas análises de preferências e autonomia das mulheres.

O trabalho de Mackinnon é centrado nas relações de poder assimétricas entre gêneros; todavia, a partir dessas análises, é preciso ter cautela com os problemas expostos, ou seja, de que a base de preferências e decisões é mero

¹²¹ *Idem*, p. 49.

¹²² Etoff, Nancy; Orbach, Susie; Scott, Jennifer; D'Agostino, Heidi. *The real truth about beauty. A global report*. Findings of the Global Study on Women, Beauty and Well-Being. Setembro, 2004.

¹²³ Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (Isaps); Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBPC). Disponível em: <http://www2.cirurgioplastica.org.br/wp-content/uploads/2012/11/sbcp_isaps.pdf>.

produto da internalização de valores e normas a partir de uma socialização heteronormativa, ou seja, que seus desejos são construídos através da opinião masculina, a fim de que não se corrobore com a visão de que as mulheres não são política, moral e eticamente competentes¹²⁴. Nesse sentido, Biroli afirma que

Os constrangimentos não determinam os indivíduos, isto é, não fazem deles indivíduos completamente submersos nas regras, significados e deveres sociais. Ainda que constrangidos pelas estruturas e constituídos pelos valores socialmente ativos, eles também são superiores a elas, utilizando-as como base necessária a partir da qual julgam, escolhem e agem.¹²⁵

No entanto, em condições de desigualdade, as escolhas podem simplesmente refletir a expressão da falta de recursos materiais e simbólicos para o exercício da autonomia, que podem, possivelmente, acarretar em subserviência e dependência. Por isso, considerando que a dominação e a injustiça social são transversais à produção autônoma das preferências, a formação e a reprodução das escolhas que se dão nesse contexto certamente é uma preocupação legítima.

Todavia, em vez de pressupor a existência ou não de autonomia, uma vez que a autonomia é sempre constituída em meio a constrangimentos, a abordagem sobre o grau de autonomia nas preferências, práticas e formas de vida parece ser mais adequada. Dessa forma, são recuperados alguns aspectos das abordagens procedimentais.

Por fim, demonstrou-se que tanto as abordagens procedimentais quanto as abordagens substantivas têm limites para analisar a autonomia individual. Portanto, deve haver certa convergência entre o procedimento e uma análise substantiva que seja sensível às crenças e aos valores das pessoas. A análise procedimental não se mostra suficiente para entender os diversos constrangimentos estruturais existentes, sejam eles simbólicos ou materiais. A análise substantiva é preocupante no sentido de incapacitar as mulheres à autodeterminação e recair em um paternalismo exacerbado. Dessa forma, uma abordagem que tenha aspectos procedimentais e substantivos pode ser um guia relevante para a análise.

O foco nas hierarquias e relações de poder assimétricas faz com que as escolhas sejam vistas não apenas como um fator da interação entre o indivíduo e as alternativas socialmente disponíveis, mas como um desdobramento complexo dos padrões de socialização, das relações nas quais os indivíduos estão posicionados e de como, dados esses padrões e essa posição,

¹²⁴ BIROLI, 2012, p. 12.

¹²⁵ BIROLI, 2013a, p.42

configuram-se suas ambições, o horizonte das possibilidades que lhes parecem possíveis e, de modo mais geral, sua capacidade de autodeterminação.¹²⁶

3.3

Identities, produção de preferências e agência autônoma

O reconhecimento de que a agência autônoma se dá sempre em meio a constrangimentos e pressões permite ultrapassar a alternativa que entende as mulheres como vítimas e sem agência. Nesses contextos, indivíduos estão em constantes desenvolvimentos, ora são vistos como incapazes de agir, em virtude de fortes constrangimentos estruturais, outras vezes são considerados autônomos e livres para autodeterminação quando “superam” os efeitos opressivos da socialização.

A partir dessa concepção, Biroli afirma que a agência sempre será imperfeita, em comparação ao ideal normativo de autodeterminação.¹²⁷ A imperfeição no processo de formação das preferências e das escolhas incide diferentemente na vida dos indivíduos e grupos sociais, visto que os indivíduos não são efetivamente iguais; portanto a agência também é diferentemente imperfeita. As escolhas efetivamente disponíveis para os indivíduos são diferentes, assim como formas de dominação e exploração afetam os indivíduos de forma diferenciada, portanto as possibilidades de autodeterminação não são iguais para todos e dependem do local social onde estes estão inseridos. Outro elemento importante da agência imperfeita é compreender que os indivíduos não são definidos como agentes igualmente competentes. A capacidade para o exercício da autonomia é ancorada em tradições, preconceitos e estereótipos, portanto é socialmente significada e representada. As mulheres, por exemplo, não são vistas da mesma forma que os homens, como indivíduos livres e autodeterminados.¹²⁸

O primeiro elemento remete ao fato de que o processo de produção de preferências é intersubjetivo e ocorre em um contexto social, ou seja, elas dependem da posição social dos indivíduos e do acúmulo de desigualdade e desvantagens vivido por eles.

¹²⁶ BIROLI, 2012, p. 16.

¹²⁷ BIROLI, 2013a, p. 49.

¹²⁸ Idem, p. 49.

O último elemento da agência imperfeita remete a exemplos de vulnerabilidade das mulheres, de internalização e socialização, como, por exemplo, a violência doméstica e situações em que as mulheres escolhem viver em relações injustas e opressoras, optando, por diversas vezes, em permanecer em relações violentas e não denunciar o agressor ou desistir da denúncia. Outro exemplo que pode ser incluso nesse contexto é a mulher que opta por permanecer dentro de casa e não exercer trabalho remunerado, aceitando a sua vulnerabilidade e sua dependência ao marido/companheiro.

Nesse sentido, a incorporação pelas mulheres, das perspectivas dominantes é colocada como problema central. No entanto, mesmo nas abordagens mais universalistas da dominação, as exposições de fissuras na dominação são importantes elementos que permitem a ressignificação pelos indivíduos de suas próprias ações e entendimentos individuais do próprio *self*.

Há uma relação direta entre a compreensão que se tem de como se constituem as preferências e identidades dos indivíduos e o grau de legitimidade atribuído às preferências e interesses expressos pelos indivíduos¹²⁹ e à compreensão de que indivíduos são fontes legítimas para a validação de suas preferências. Entretanto, há uma consideração desigual da capacidade de agência moral autônoma dos indivíduos. Entre alguns casos, com complexidade ou sem, os das crianças consideradas incapazes, dos deficientes; e, em casos mais complexos, os índios que recebem a titulação de relativamente capazes no ordenamento jurídico brasileiro.

As mulheres, dentro dessa ótica, já foram consideradas relativamente incapazes em um passado recente.¹³⁰ Os estereótipos de gênero que conceituam a mulher como sujeito hipossuficiente, frágil, não racional, emocional, impulsiva estão culturalmente propagados dentro do imaginário comum e serviram de justificativas, por décadas, para a capacidade jurídica relativa das mulheres no ordenamento jurídico, sendo, portanto, consideradas agentes morais incapazes de autodeterminação.

Em virtude disso, a afirmação da igualdade de homens e mulheres depende fundamentalmente da universalização da condição de agentes morais dos indivíduos¹³¹. A compreensão da agência imperfeita permite uma análise

¹²⁹ BIROLI, 2013a, p.57.

¹³⁰ A análise histórica da tutela jurídica da mulher no Brasil será vista mais profundamente no próximo capítulo.

¹³¹ BIROLI, 2013a, p. 60.

enfática na oposição dos estereótipos de gênero, desconstruindo a visão de que a capacidade dos agentes seria relacionada às características de cada sexo – ou raça, ou grupo social.

Reconhecer a agência imperfeita é reconhecer que a agência é sempre imperfeita para todos os indivíduos, seja para grupos minoritários ou para grupos dominantes. Isso rompe com estereótipos criados que “infantilizam” as minorias e diminuem suas capacidades de agência; porém, além de a agência ser imperfeita, ela também é desigualmente imperfeita, o que permite considerar as diversas formas de opressão e desigualdades que incidem sobre as condições sociais em que as preferências são produzidas. “O impacto das relações de poder e dos padrões opressivos de socialização é diferenciado, seletivo e orientado”¹³².

Assim, o agir autônomo é diferenciado e responde às desigualdades estruturais, sejam elas de gênero, sociais ou raciais, e não às características de personalidades ou temperamentos dos indivíduos.

A agência moral, nesse caso, é socialmente enraizada e individual. Socialmente enraizada, pois compreende o contexto social diferenciado dos indivíduos e as relações de poder que influenciam cada um. Também são únicas e individuais as formas em que cada agente lida com os constrangimentos. A singularidade da trajetória dos indivíduos não está em contradição ao reconhecimento da existência de constrangimentos estruturais na agência¹³³, ou seja, as preferências e identidades dos indivíduos são socialmente causadas, mas vividas de forma única e individual.

As experiências possíveis estão diretamente relacionadas à posição social de cada indivíduo. Mackinnon enfrenta o problema da formação de identidades por meio de uma crítica ao pensamento individualista abstrato de produção de preferências. A autora parte da concepção de que mulheres não se definirão como indivíduos autônomos e não serão assim consideradas enquanto houver uma posição dominante masculina na sociedade, na cultura, no Estado, no direito, nas instituições, referências que forjam a subjetividade feminina.

A tomada de consciência é o movimento base da transformação da posição das mulheres enquanto sujeitos dominados e subordinados e depende da ressignificação das experiências vividas das mulheres, principalmente as que

¹³² *Idem*, p. 54.

¹³³ *Idem*, p.61.

são ocultas pelos discursos liberais de privacidade e liberdade.¹³⁴ Mackinnon descreve que o processo de tomada de consciência envolve as experiências comuns à vida das mulheres, a “experiência vivida”, o que permitiria a transposição da condição de alienação e revelaria como as mulheres são sistematicamente privadas de um *self* e como esse processo de privação constitui a socialização feminina.¹³⁵

In consciousness raising, women become aware of this reality as at once very specific – a woman’s social condition and self-concept as it is lived through by her – and as a social reality in which all women more or less participate, however diversely, and which all women can be identified. Put another way, although a woman’s specific race or class or physiology may define her among women, simply being a woman has a meaning that decisively defines all women socially, from their most intimate moments to their most anonymous relations.¹³⁶

A compreensão que cada mulher tem de si precisa ser modificada. O compartilhamento das experiências vividas das mulheres permite a criação de novos laços e um tipo diferente de conhecimento – o conhecimento coletivo é construído em movimento e modificado a todo tempo. Por exemplo, quando as mulheres consideraram seriamente que jamais casariam ou que queriam divorciar-se, elas se deram conta da dependência econômica e financeira que as mulheres viviam na sociedade e dos trabalhos mal remunerados oferecidos às mulheres.

Na percepção da autora, a identidade das mulheres e a própria percepção do que é ser mulher se constituem através de uma visão masculina dominante. A existência de um “mal-estar” relacionado a essa posição significaria uma fissura ou ruptura na dominação. É a partir de uma falha de socialização que as mulheres tomaram consciência do seu local na sociedade e resignificaram as experiências. A socialização dominante tem como objetivo não permitir às mulheres se constituírem e se enxergarem como indivíduos autônomos. Nesse sentido, a “tensão entre preferências aprendidas e superação da condição de dominação se estabelece como uma antinomia que produz, potencialmente, a superação de um dos termos que a fundou”¹³⁷:

Realizing that women largely recognize themselves in sex-stereotyped terms, really do feel the needs they have been encouraged to feel, do feel fulfilled in the expected ways, often actually choose what has been prescribed, makes possible

¹³⁴ BIROLI, 2013a, p. 81.

¹³⁵ MACKINNON, 1989, p. 89.

¹³⁶ *Idem*, p. 90.

¹³⁷ BIROLI, 2013a, p.82.

the realization that women at the same time do not recognize themselves in, do not feel, and have not chosen this place.¹³⁸

O feminismo, através da tomada de consciência e do compartilhamento de experiências, permitiria às mulheres a compreensão do que é ser mulher na sociedade de dominação masculina; esse efeito é o que a autora denomina *distorção do self*. O autodescobrimento perpassa pelo descobrimento dessa *distorção*.

Nessa análise, as mulheres são entendidas como indivíduos privados de um *self* autônomo. No entanto, as experiências vividas das mulheres permitem avançar para uma visão além dos efeitos simbólicos da opressão, “as correntes se tornam visíveis”¹³⁹, a desigualdade se torna visível; e a vida que as mulheres sempre conheceram, portanto, não é igualdade. Para as mulheres, a tomada de consciência permitiria aproximar-se criticamente de sua visão alienada, antecipando sua condição futura de sujeitos autônomos, de sujeitos na construção de suas identidades.

Nesse sentido, a visão de Mackinnon é importante para enxergar a base restritiva da constituição de identidades dos sujeitos, para que não contribuam para sua própria dominação e opressão. As experiências vividas são fundamentais para possibilidades de ressignificação das identidades, permitindo trazer à tona o alcance da visão dominante e a *distorção do self*. Somente a partir da percepção dessa *distorção* que os indivíduos poderiam constituir identidades autônomas. Nesse sentido, Biroli afirma:

Nas abordagens da autonomia como ausência de coerção, a autorreflexão aparece como um processo individual, e é assim suficiente para promover a reflexão sobre as origens das preferências assumidas. Nesse caso, no entanto, a relação entre reflexão e superação da dominação é necessária, mas também é possível porque há compartilhamento de experiências entre as mulheres, em uma compreensão de sua posição, como grupo, em sociedades determinadas. É dessa maneira que seria possível, aos indivíduos, uma compreensão autônoma da sua posição social e da sua trajetória singular.¹⁴⁰

A identidade de grupo é, naturalmente, parte da identidade dos membros dos grupos. No entanto, em sociedades modernas e plurais os indivíduos pertencem não somente à um grupo, mas a vários grupos diferentes e exercem uma variedade de papéis sociais. As influências na definição das identidades são múltiplas e heterogêneas. As pessoas, na medida em que se tornam

¹³⁸ MACKINNON, 1989, p. 102.

¹³⁹ *Idem*, p.104.

¹⁴⁰ BIROLI, 2013a, p. 52.

individualizadas, elas inventam e reinventam suas identidades singulares. Obviamente, a identidade não é conjunto de preferências que pode trocar como se fosse uma troca de roupa. No entanto, as identidades também não são somente fruto de valores comunitários e tradições.¹⁴¹ Nesse sentido, Cohen afirma:

Precisamente porque é tarefa dos indivíduos desenvolver e expressar suas autoconcepções a partir (e no interior) de uma multiplicidade de participações e afiliações, papéis e estruturas, em que estão envolvidos, precisamente porque eles demandam reconhecimento para suas personalidades concretas, sua oportunidade para autodesenvolvimento e autoapresentação experimental requer proteção.¹⁴²

Portanto, em sociedades de multiplicidades é necessário, proteger, através da nova doutrina de privacidade, as capacidades dos indivíduos para formar, manter e apresentar aos outros uma autoconcepção distinta, autêntica e coerente à sua visão de si. Os direitos à privacidade pessoal protegem as condições mínimas para que se tenha uma identidade própria. Essa garantia é importante para a participação igualitária de todo e qualquer grupo nos espaços públicos da sociedade, de tal modo que nenhuma perspectiva seja excluída e assim, possa proteger e desenvolver ainda mais, no espaço público, suas diferentes identidades individuais e coletivas.¹⁴³

Entende-se, portanto, que as pessoas são seres sociais, que desenvolvem a competência para a autonomia através da interação com outras pessoas, num contexto que é permeado por valores, significados e modos de autorreflexão, marcadamente constituídos pelas práticas sociais. Todos os agentes estariam situados num contexto social e envolvidos em relações sociais e comunidades, que, ao menos em parte, influenciam a definição de suas identidades e valores.

É preciso assegurar proteção às fronteiras à integridade, a liberdade e a igualdade dos indivíduos, através de normas e instituições, para garantir a capacidade de autodeterminação. A compreensão da capacidade dos indivíduos para determinar as próprias concepções de bem e formas de vida – que não impeçam as definições de outrem – e buscar suas preferências é, portanto, um dos conteúdos principais da autodeterminação.

¹⁴¹ COHEN, 2012, p.187

¹⁴² *Idem*, p. 187

¹⁴³ *Idem*, p.188-189

A tensão entre identidades, preferências aprendidas e opressão não leva a perder de vista a ideia de que as pessoas possuem autonomia, ainda que suas preferências sofram interferências de componentes socioculturais. Condições opressoras não determinam exclusivamente a forma como os indivíduos sociais agem. A adaptação das preferências dos indivíduos, por exemplo, traz um enfoque que expande a dualidade da possibilidade de existência de escolhas autônomas versus a força da coerção.¹⁴⁴

A partir das considerações é possível e plausível considerar que a escolha da mulher em situação de violência doméstica e familiar por denunciar ou não seu agressor é afetada por uma série de fatores. A falta de acesso às informações referentes aos serviços de atendimento disponíveis, aos procedimentos legais, às soluções jurídicas para o caso podem ser obstáculos reais a situação da mulher. Outros elementos importantes como a condição socioeconômica da mulher e no seu estado emocional, que pode estar sensivelmente afetado por ameaças pelo agressor ou pressões familiares, também precisam ser considerados. Esses e outras questões serão analisadas no próximo capítulo.

Por fim, a compreensão de como se definem as identidades e as preferências é um problema central para a crítica feminista sobre autonomia *versus* opressão, entre liberdades iguais e formas sistemáticas e violentas de restrição às experiências de parte dos indivíduos nas sociedades e instituições liberais.

No próximo capítulo, serão abordados a questão da violência doméstica no contexto brasileiro, os avanços da Lei Maria da Penha para o combate a esse problema, além da análise da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424, julgada pelo STF, que definiu que os crimes de lesão corporal leve, no âmbito da violência doméstica, serão processados através de ação penal incondicionada à representação. Dessa forma, não cabe à vontade da mulher vítima de violência o processamento da ação penal. A partir da análise dos votos dos ministros, serão discutidos os constrangimentos impostos e vividos pelas mulheres em situação de violência e a endemia vivida por países, como o Brasil, em virtude da violência contra as mulheres. A família como local de proteção e conforto não é realidade em grande parte dos lares brasileiros. O Brasil é o 7º no *ranking* mundial com mais crimes praticados contra as mulheres – os países

¹⁴⁴ BIROLI, 2013, p. 83.

acima do Brasil são El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize.¹⁴⁵ Em locais como o Brasil, onde a violência doméstica é endêmica, não excepcional e epidêmica, as mulheres são consideradas objetos sexuais, tidas como propriedade para posse e troca, para ser violentada e abusada.¹⁴⁶ Nesse contexto, serão discutidas a autonomia da mulher e quais abordagens da autonomia – procedimental ou substantiva – o Estado Brasileiro adotou.

¹⁴⁵ WAISELFISZ, Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Flacso Brasil, 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>.

¹⁴⁶ MACKINNON, 2006, p. 29.

A autonomia da mulher e violência doméstica no Brasil

A violência contra a mulher é um problema de magnitude global. Nenhuma mulher no mundo está segura violências. As violências sofridas pelas mulheres são as mais variadas: ameaças, socos, pontapés, empurrões, humilhação, difamação, assédio sexual, estupro, estupro conjugal, exploração sexual, morte. No entanto, grande parte dessa violência ocorre/ocorrerá dentro de suas próprias famílias, pelo pai, irmão ou companheiro.¹⁴⁷

Nenhuma mulher vive sem sentir medo de sofrer violência. A violência contra as mulheres impede que elas exerçam sua plena liberdade. O medo está presente no caminho de volta do trabalho, está presente nas relações de trabalho abusivas, está presente dentro de casa. Há também o medo pela filha, pela sobrinha, pela amiga. A violência urbana faz parte da vida de quase todos, mas é da violência de gênero¹⁴⁸ que as mulheres sentem medo.

A violência doméstica contra as mulheres por décadas foi tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime de menor potencial ofensivo. A cultura androcentrista trata a violência doméstica como questão privada, mantendo-a distante da interferência estatal; o bordão “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ainda faz parte do imaginário brasileiro.¹⁴⁹ A complexidade do ciclo da violência doméstica não é reconhecida, inclusive por agentes estatais, e, por muitas vezes, a mulher em situação de violência é culpada de sua própria subordinação.¹⁵⁰

Nos últimos 30 anos, foram assassinadas, no Brasil, cerca de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de

¹⁴⁷ Dossiê Mulher, 2012. P. 35.

¹⁴⁸ Iremos detalhar mais precisamente o conceito de violência de gênero no decorrer do capítulo.

¹⁴⁹ Em recente pesquisa do IPEA, “Tolerância social à violência contra as mulheres”, os entrevistados responderam, diante da afirmação “**Em briga de marido e mulher, não se mete a colher**”, da seguinte maneira: 11,1% discordaram totalmente, 5,3% discordaram parcialmente, 1,4% ficaram neutros, **23,5% concordaram parcialmente e 58,4% concordaram totalmente.**

¹⁵⁰ Na pesquisa IPEA sobre “Tolerância social à violência contra as mulheres” diante da afirmação “**Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar**”, os entrevistados responderam da seguinte maneira: **24,0% discordam totalmente, 8,4% discordam parcialmente, 1,9% manteve-se neutro, 22,4% concordam parcialmente, 42,7% concordam totalmente.**

217,6%.¹⁵¹ O Estado brasileiro, durante décadas, não elaborou medidas eficazes de prevenção, punição e erradicação da violência doméstica no país. As políticas de combate à violência doméstica contra a mulher no país mostravam-se insuficientes perante a importância e urgência do problema.¹⁵² Em 2006, o Brasil criou o seu mecanismo de combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº. 11.340/06, a Lei Maria da Penha - nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que preconiza que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”¹⁵³.

A Lei Maria da Penha modificou o método processual de crimes de violência doméstica, tornando-o mais rigoroso, aumentando a pena do referido crime e criando mecanismo de maior suporte à mulher violentada. Todavia, a aplicabilidade da Lei foi constantemente questionada por parte do sistema judiciário; sua constitucionalidade foi motivo de debate jurídico, sobretudo por ser uma Lei destinada a somente uma parcela da população, as mulheres. Com a finalidade de diminuir os constantes questionamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou duas ações importantes referentes à Lei 11.340/06, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424.

O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade garantiu a Lei 11.340/06 a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41. O resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade teve outro teor e concedeu a seguinte interpretação aos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, **assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta**, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). (grifo nosso)¹⁵⁴

Diante disso, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4.424, no Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, não importando a extensão desta,

¹⁵¹ SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Doméstica, 2013, p. 18.

¹⁵² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, "Maria da Penha Fernandes v. Brasil", 2001.

¹⁵³ BRASIL. Constituição Federal. Art. 222.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trecho do Acórdão da ADI nº 4.424, 2012.

praticado contra a mulher no ambiente doméstico. Em outras palavras, o STF modificou a natureza da ação penal para retirar da responsabilidade da mulher a denúncia e o processamento do agressor doméstico e destinou ao Ministério Público essa responsabilidade. Na prática, a lesão corporal leve praticada contra a mulher dentro do ambiente doméstico pode vir a ser denunciada por qualquer parente ou pessoa que testemunhe ou tenha conhecimento do crime. Além de extinguir com a possibilidade de renúncia da ação por parte da mulher agredida. A ação penal pública de natureza incondicionada não depende de prévia manifestação da ofendida e determina ao Ministério Público a responsabilidade de encaminhamento da ação. É possível, portanto, o processamento, o julgamento e o afastamento do agressor sem o consentimento da mulher. O Estado brasileiro, por conseguinte, decidiu pela interferência no ambiente privado violento sem o consentimento das partes.

Nos capítulos anteriores, observamos que o discurso da esfera privada como local de não interferência foi utilizado para proteger o local onde o *self* se constituiria. No entanto, a esfera privada simultaneamente é local de violações de direito e de violência. No estado liberal, a interferência estatal era mínima, pois se defendia a ideia de que somente assim os indivíduos seriam livres. Com a decisão do STF, o Estado Brasileiro caminha de forma contrária à concepção da esfera privada como local de não interferência estatal.

Neste capítulo, será explorada a relação entre autonomia da mulher e violência doméstica, como uma das formas de violência de gênero, através da análise da Lei Maria da Penha em vigor no Brasil. Primeiramente, será exposto o impacto do Direito Internacional na implementação do único instrumento de enfrentamento à violência doméstica no Brasil; antecedentes legais internacionais serão analisados em virtude da grande influência que exerceram na legislação brasileira. Em seguida, explicar-se-á o que é a violência de gênero e o impacto dentro do ambiente doméstico, além dos outros tipos de violência usualmente relacionados, como violência intrafamiliar, violência doméstica e violência contra a mulher. Será examinada também a gravidade deste fenômeno na vida das mulheres. Segundo as Nações Unidas, cerca de 70% das mulheres vivenciarão pelo menos uma situação de violência baseada no gênero, em suas vidas¹⁵⁵. Por fim, será apresentada a decisão do STF, em especial na posição

¹⁵⁵ Resource for Speakers on Global Issues, Ending Violence Against Women and Girls. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/endviol/index.shtml>>

do Procurador Geral da União, do ministro relator e do voto divergente da votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, tendo em vista que o voto do relator serviu de apoio para os votos seguintes da casa. Em seguida, o Min. César Peluso, ministro relator da ação em questão, abriu a divergência e trouxe para o plenário a preocupação, principalmente, com a autonomia da mulher frente à proposta mudança da interpretação da referida lei. O objetivo é discutir os aspectos da decisão relacionados à autonomia da mulher, ao paternalismo de Estado e ao seu papel na eliminação da violência doméstica no Brasil.

4.1

O Direito Internacional dos Direitos da Mulher

O direito internacional tem papel significativo na luta pelos direitos das mulheres. À medida que o movimento feminista internacional começou a ganhar força nos anos 70, a Assembleia Geral declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e organizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México. No impulso da Conferência, os anos de 1976 a 1985 foram declarados a Década da Mulher.¹⁵⁶ Em 1979, a Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) foi aprovada pela Organização das Nações Unidas, fruto da mobilização do movimento de mulheres e feminista internacional, e entrou em vigor em 1981, mas somente foi ratificada pelo Brasil em 2 de março de 1984¹⁵⁷. Ela estabelece o compromisso dos Estados signatários de promover e assegurar a igualdade entre homens e mulheres e de eliminar todos os tipos de discriminação contra a mulher. O documento define a discriminação contra a mulher como:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹⁵⁸

¹⁵⁶ A ONU e as mulheres. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>

¹⁵⁷ BRASIL. Decreto Nº 4.377/2002.

¹⁵⁸ BRASIL. Decreto Nº 4.377/2002, Artigo 1º.

A CEDAW não trata especificamente sobre a violência contra a mulher. Com objetivo de sanar esse problema, o Comitê CEDAW elaborou, em 1992, a Recomendação nº 19, a qual passou a considerar a violência, no espaço público e privado, uma forma de discriminação contra a mulher e que afeta a sua habilidade de desfrutar de direitos e liberdades. Essa recomendação realoca o problema da violência de gênero ao afirmar que mulheres que vivem em situações de violência não desfrutam da liberdade de forma igual. A recomendação ainda define a violência baseada no gênero e afirma que esta é toda e qualquer forma de violência direcionada à mulher por ela ser mulher ou que afeta as mulheres de forma desproporcional.

6. The Convention in article 1 defines discrimination against women. The definition of discrimination includes gender-based violence, that is, violence that is directed against a woman because she is a woman or that affects women disproportionately. It includes acts that inflict physical, mental or sexual harm or suffering, threats of such acts, coercion and other deprivations of liberty. Gender-based violence may breach specific provisions of the Convention, regardless of whether those provisions expressly mention violence.¹⁵⁹

A CEDAW foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. A convenção estabelece, entre outros, que os Estados tomem medidas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos; adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar Leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher.

A ONU, em 1993, proclamou a Declaração sobre eliminação da violência contra as mulheres. Ratificou a necessidade de uma definição clara e completa do conceito de violência contra as mulheres e de uma afirmação clara dos direitos das mulheres a fim de garantir a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres. No seu artigo 1º definiu a expressão “violência contra as mulheres” como:

qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.¹⁶⁰

¹⁵⁹ Women. General Recommendation nº 19, 1992. Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>

¹⁶⁰ Artigo 1º. Organização das Nações Unidas. Resolução 48/104. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização das Nações Unidas, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, definiu violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”¹⁶¹ O documento afirma ainda que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdades. O Brasil ratificou a Convenção em 27 de novembro de 1995.

O documento da convenção declara que a violência contra a mulher impede e anula o exercício de direitos (art. 5º) e garante uma vida livre de violência e de todas as formas de discriminação; e livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. Estabelece que os Estados Partes adotem políticas e incorporarem na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência, e além de modificar progressivamente os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres.

A declaração de igualdade entre homens e mulheres, prevista no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, a promulgação da Lei Maria da Penha fazem parte de uma nova era de garantias de direitos para mulheres que, no entanto, está longe de alcançar o objetivo das convenções, seja do fim da discriminação das mulheres ou até mesmo o fim da violência e a garantia de igualdade material entre homens e mulheres. A Lei 11.340 menciona em seu preâmbulo e art. 1º as duas convenções de combate à discriminação e violência contra a mulher, a qual o Brasil é signatário. As modificações jurídicas e legislativas que foram elaboradas no Brasil referente à condição da mulher, como a proibição de práticas discriminatórias na relação trabalhista¹⁶², a inclusão do crime de estupro na Lei de Crimes Hediondos¹⁶³ e a tipificação do assédio sexual¹⁶⁴, além da própria Lei Maria da Penha, foram possíveis, de alguma

¹⁶¹ BRASIL. Decreto nº 1.973/1996. Artigo 1º. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>

¹⁶² BRASIL. Lei 9.029/1995

¹⁶³ BRASIL. Lei 8.930/1994

¹⁶⁴ BRASIL. Lei 10.224/2001

forma, pela influência desses instrumentos no ordenamento jurídico brasileiro. No que concerne à Lei Maria da Penha, a condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos também foi um elemento importante para a sua promulgação.

4.2

As violências contra as mulheres

São muitas denominações utilizadas tanto na academia, na formulação de políticas públicas e nos movimentos feministas para referir-se a formas de violência que atingem especialmente as mulheres: violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência de gênero. No entanto, cada conceito carrega em si implicações teóricas e práticas diferentes.

Segundo Suely Souza de Almeida, a violência contra a mulher enfatiza o alvo da violência, a quem esta violência é dirigida, ou seja, quem é a vítima desta violência. Independe, portanto, de um contexto relacional. A violência doméstica é uma noção espacializada que designa o que é próprio à esfera privada. Não se define a vítima, e sim a esfera da vida onde essa violência ocorre, independentemente do sujeito ou do objeto. A violência intrafamiliar é uma modalidade de violência que ocorre dentro das famílias, não se refere somente ao espaço físico, mas às relações em que se constrói e se efetua. Difere da violência doméstica porque exige laços de família e de afeto entre os envolvidos nas ações de violência. A violência de gênero se desenvolve em um contexto de relações socialmente produzidas¹⁶⁵, e nas formas de circulação de poder da sociedade.

Todos os conceitos mostram sinais de incompletude na sua dimensão. Somente na união de todos os conceitos tem-se a noção do problema da violência vivenciado pelas mulheres. No entanto, o conceito de violência de gênero é o único que ultrapassa o caráter somente descritivo da violência. O conceito de gênero apresenta duas dimensões de análise – histórica e analítica. Como categoria analítica, “gênero” permite enxergar a complexidade das relações sociais. Como categoria histórica, as relações de gênero determinam fundamentos da organização da vida social, definindo esferas da vida a partir do

¹⁶⁵ ALMEIDA, 2007, p. 24-25.

gênero, público x privado, produção x reprodução, político x pessoal, estruturando também as desigualdades sociais.¹⁶⁶

A opção pela utilização do conceito de violência de gênero justifica-se pela abrangência em comparação aos demais conceitos. A categoria gênero é estruturante e transversal a outras categorias ordenadoras da sociedade como classe social e raça. Segundo Izumino, os estudos que têm como objeto de análise as mulheres não podem apenas fazer um recorte de sexo. Uma vez que as relações de gênero são definidas como relações sociais, entende-se que também produzam e reproduzam desigualdades sociais. Além disso, como ocorre com outras categorias de análise, sendo classe e raça os exemplos mais utilizados, a categoria de gênero também tem uma dimensão histórica.¹⁶⁷

Como vimos o conceito de gênero para Nancy Fraser é multidimensional. A autora trata o reconhecimento como problema de *status* social, arraigado a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação; não reconhecimento e desrespeito. O não reconhecimento se traduz em subordinação social quando padrões culturais androcêntricos são institucionalizados e privilegiam características masculinas, enquanto desfavorecem traços relacionados ao feminino.¹⁶⁸ Os padrões culturais também estão presentes no Direito, em diversas áreas, como direito de família e o direito criminal. Os valores culturais androcêntricos estão presentes nas diversas interações diariamente. Os resultados desses valores na vida das mulheres incluem a objetificação feminina, a relação da mídia e as mulheres, o assédio sexual, o estupro, a violência doméstica.¹⁶⁹ A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdade entre os gêneros; essa hierarquia entre os gêneros produz o que Gómez denomina de violência hierárquica, a qual ocorre para lembrar ao outro sua condição de subordinação e inferioridade, para colocar o outro no local onde deve ocupar.¹⁷⁰

É, portanto, em virtude da internalização e institucionalização de valores culturais e da má distribuição que se desenha a opressão de gênero vivenciada em sociedades ocidentais contemporâneas. A desigualdade social, aliada ao patriarcado, tem um enorme impacto na vida das mulheres. As consequências

¹⁶⁶ SCOTT, 1988, p. 42-44.

¹⁶⁷ IZUMINO, 1998, p. 31.

¹⁶⁸ FRASER, 2013, p. 163.

¹⁶⁹ Idem, p. 162.

¹⁷⁰ GOMÉZ, 2008, p. 90

da opressão de gênero são vivenciadas pelas mulheres na sua forma mais cruel: a violência doméstica baseada no gênero.

4.3

A solução jurídica brasileira de combate à violência doméstica contra as mulheres

A adoção de medidas protetivas contra a violência e a discriminação às mulheres tem sido incentivada pelo Direito Internacional, em virtude dos números alarmantes de mulheres sendo mortas, violentadas, humilhadas e mutiladas. No Brasil, de acordo com o Mapa da Violência 2012, 71,8% de atendimentos por violência física contra mulheres foram decorrentes de violência dentro de suas residências. Em 43,4% dos casos, o agressor é cônjuge ou ex-cônjuge/namorado ou ex-namorado; e em 19,8%, os agressores são os pais.¹⁷¹ O percentual de reincidência dessas violências também é elevado: 51,0%, sendo essa média maior entre mulheres com mais de 30 anos, o que configura um tipo de violência previsível e anunciada que não é erradicada. Países como Brasil, Colômbia¹⁷², Uruguai¹⁷³, Chile¹⁷⁴ e Argentina¹⁷⁵ criaram mecanismos de prevenção e erradicação da violência doméstica e de gênero para diminuição desses números.

A Lei Maria da Penha é fruto de ampla mobilização dos movimentos feministas brasileiros, juntamente com órgãos nacionais e regionais de proteção e defesa da mulher. O nome da Lei é dado em homenagem a uma mulher que fora fundamental para sua criação. O caso Maria da Penha x Brasil foi de grande importância para todos os movimentos feministas brasileiros e ativistas jurídicos pelo direito das mulheres, como veremos.

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma das tantas vítimas da violência doméstica no Brasil. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Em 1983, Maria da Penha recebeu um tiro de seu marido, M. A. H. V., professor universitário, enquanto dormia. Seu marido tentou acobertar o crime, simulando um assalto.

¹⁷¹ WAISELFISZ, Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil. Flacso Brasil, 2012. Disponível:

<http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>

¹⁷² COLÔMBIA. Lei 1257/2008

¹⁷³ URUGUAI. Lei 1754/2002

¹⁷⁴ CHILE. Lei 20066/2005

¹⁷⁵ ARGENTINA. Lei 26485/2009

Com o tiro, Maria da Penha ficou paraplégica. A segunda tentativa de homicídio ocorreu por choque elétrico. Em 1984, Maria da Penha recorreu ao judiciário. Sete anos depois, seu marido foi julgado no Tribunal de Júri do Ceará e condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença alegando que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados e, no ano seguinte, o Tribunal de Alçada acatou a tese da defesa e anulou a condenação. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma condenação de 10 anos e seis meses de prisão foi-lhe aplicada. O tribunal, no entanto, acatou um segundo pedido de apelação da defesa, que defendia que o réu havia sido condenado ignorando-se as provas dos autos. Em 1997, o réu ainda não havia sido preso, e o processo aguardava decisão do Tribunal de Apelação.¹⁷⁶ Em 1998, Maria da Penha - em associação ao Comitê Latino-Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e ao Centro de Direito Internacional e Justiça (CEJIL) - denunciou o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por não haver efetivamente tomado, por mais de 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Somente após a decisão da Comissão, em 2002, 19 anos e 6 meses após os fatos, o réu foi preso. O agressor ficou preso por dois anos, em regime fechado.¹⁷⁷

Em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão em relação à violência doméstica, em virtude da morosidade da Justiça e da luta de Maria da Penha, por quase 20 (vinte) anos, para ver o ex-marido condenado. Entre as várias recomendações da Comissão, estava a adoção de medidas para “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”.¹⁷⁸

A condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude das recomendações e da grande pressão internacional foi importante para que o Brasil editasse uma lei que estabelecesse uma política integral no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Assim, em 2006, com a promulgação da Lei 11.340/06, O Brasil deu um passo

¹⁷⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, "Maria da Penha Fernandes v. Brasil", 2001.

¹⁷⁷ PROJETO MARIA DA PENHA. Disponível em: <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha>

¹⁷⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, Informe 54/01, caso 12.051, "Maria da Penha Fernandes v. Brasil", 2001.

importante para dar cumprimento às convenções e tratados internacionais dos quais é signatário.

Até o advento da Lei de combate à violência doméstica, o Brasil processava este crime através do Juizado Especial e da Lei 9.099/95. Os casos de violência doméstica eram tratados como “crime de menor potencial ofensivo”, ocorria arquivamento massivo dos processos e as soluções jurídicas para os “conflitos conjugais” eram pecuniárias, como cestas básicas e multa. O Estado Brasileiro tratava a violência doméstica como conflitos da ordem privada, uma questão que merecia menor intervenção do Estado e de preservação da família em detrimento dos direitos individuais das mulheres.

As maiores modificações da Lei Maria da Penha no processamento dos crimes de violência doméstica foram a proibição de aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como a conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo. A Lei possibilita a prisão preventiva, decretada pelo juiz, em risco da integridade física ou psicológica da mulher (Art. 20), e triplica a pena para o crime de violência doméstica, antes de seis meses a um ano, agora de três meses a três anos. A Lei, ainda, proíbe expressamente penas convertidas em pagamento de cestas básicas ou em qualquer prestação pecuniária, bem como o pagamento de multa. Passa a garantir também Medidas Protetivas de Urgências para as mulheres: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (Art. 22). Por fim, a Lei prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Art. 33), já implementados em diversos estados.

No artigo 5º da referida Lei está a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”¹⁷⁹. Nos incisos posteriores do artigo, são definidos os locais e as relações que estão ao alcance da Lei.

Art. 5º [...]

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

¹⁷⁹ BRASIL. Lei 11.340/06. Art. 5º Caput.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A Lei amplia a noção de constitucional de família e de entidade familiar. O inciso III expande a ideia de unidade doméstica para abarcar pessoas sem o vínculo familiar, dentro da família ou em qualquer relação íntima de afeto, estando sob a luz da Lei as relações entre namorados e companheiros. Em sua definição sobre violência, a Lei garante que a violência deva ser baseada no gênero e contra a mulher, definindo, portanto, o agente passivo da Lei.

Como tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres a Lei define¹⁸⁰: I - a violência física, ou seja, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, como, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, etc.; III - a violência sexual, incluindo o impedimento à utilização de método contraceptivo; IV - a violência patrimonial, ou seja, retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei ainda trouxe inovações conceituais, como o reconhecimento das diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da orientação sexual.

Desde a sua implementação, a Lei Maria da Penha foi constantemente questionada, sua constitucionalidade foi debatida incansavelmente pelos juristas e ativistas pelos direitos das mulheres. Sancionada há oito anos, a Lei ainda é polêmica e não é uma unanimidade entre os juizes. Ao contrário, provoca discussão na doutrina e nos tribunais brasileiros até hoje. Alguns doutrinadores, bem como em algumas decisões, insistem na utilização da Lei 9.099/95, apesar da expressa proibição da Lei (Art. 41). Desse modo, a suspensão condicional do

¹⁸⁰ BRASIL. Lei 11.340/06. Art. 7º, I, II, III, IV, V.

processo¹⁸¹, por exemplo, ainda é prática comum dos Juizados em processamento de casos de violência doméstica.¹⁸²

Os questionamentos jurídicos sobre a Lei Maria da Penha demonstram o caráter patriarcal do Direito, porém recorda-se que as conquistas de igualdade formal de mulheres e homens e a plena capacidade jurídica são vitórias de poucas décadas, ou seja, o reconhecimento da autonomia das mulheres perante o Direito é de certa forma recente. A partir de breve análise histórica da posição das mulheres no estado-liberal democrático, é possível compreender os obstáculos impostos às mulheres para a conquista de sua autonomia. As mulheres foram declaradas incapazes de consentir – consentir no sentido de que a obrigação política legítima é correspondente à auto-obrigação e de que a organização social é produto de escolhas voluntárias¹⁸³ - nas teorias clássicas do contrato e, por alguns séculos, nas sociedades liberais. Como vimos, a questão do consentimento ainda é problemática para as mulheres no Direito. A figura do estupro marital traduz, de forma cruel, como o consentimento feminino é pouco estimado. A obrigação de contatos sexuais no casamento já foi justificativa para anulação de casamento recentemente¹⁸⁴. O reconhecimento jurídico desse “direito” chancela a prática do estupro marital, pois a recusa ao sexo violaria o direito do marido. É necessário recordar que somente em 1962 a mulher, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, foi considerada plenamente capaz. O Código Civil de 1916 garantiu ao homem o comando da família, incluindo mulher e filhos. A mulher era considerada relativamente incapaz, não podendo, por exemplo, trabalhar sem a autorização do marido. A mulher

¹⁸¹ O ministro Luís Roberto Barroso, em decisão liminar, afirmou que o benefício da suspensão condicional não se aplica a condenações por violência doméstica e suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que havia concedido o benefício. Reclamação 17.460/2014. Supremo Tribunal Federal.

¹⁸² Em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é possível encontrar diversas decisões que concedem a suspensão condicional do processo ao réu, como exemplos: Processo nº **0003135-63.2011.8.19.0023**; **0001587-18.2011.8.19.0018**; **0001639-31.2012.8.19.0001**; **0008067-77.2011.8.19.0061**

¹⁸³ BIROLI, 2013, p.102

¹⁸⁴ A ementa do julgado expõe:

EMBARGOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO A PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção de manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima expectativa. O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial. E isso autoriza a anulação do casamento. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70013201629, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/12/2005)

alienava uma parte de si na medida em que concederia ao marido o controle de seu corpo¹⁸⁵; entretanto, por quase toda a sua vida a mulher alienava parte de si. No início ao pai, posteriormente ao marido. Além disso, o homem era quem detinha o pátrio poder sobre os filhos. Somente com o Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que as mulheres conquistaram esses direitos. Não se pode esquecer também que, até recentemente, o judiciário aceitava a tese de legítima defesa da honra masculina para absolvê-los de homicídio contra as suas companheiras, supostamente adúlteras. A evolução das mulheres no ordenamento jurídico demonstra, de forma clara, o ponto de vista masculino do Direito.

Em virtude do exposto, não se trata de surpresa alguma os diversos questionamentos feitos a Lei Maria da Penha no ambiente jurídico brasileiro. A constitucionalidade da Lei, assim como a sua importância ou razoabilidade foram objetos de críticas. Juízes e Tribunais recusavam-se a utilizá-la, valendo-se da justificativa de sua inconstitucionalidade. A Lei então foi alvo de duas ações perpetradas no STF com a finalidade de garantir maior segurança jurídica às mulheres vítimas de violência. Na próxima seção será examinada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgadas pelo STF.

4.4

A Lei Maria da Penha e o STF

A constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi questionada desde a sua promulgação. Tribunais e Juízos de 1º grau afastavam a aplicação da Lei 11.340/06 sob as justificativas de afrontar o princípio da igualdade (Art. 5º, I, da CF); à competência exigida aos estados para fixar a organização judiciária local (Art. 125, §1º c/c Art. 96, II, 'd', da CF); e a competência dos Juizados Especiais (Art. 98, I, da CF).

Os artigos alvos de questionamentos da constitucionalidade eram principalmente Art. 1º, Art. 33 e Art. 41. De certa forma, esses artigos resumiam o espírito da Lei de maior proteção à mulher em situação de violência e de tratamento diferenciado com a violência doméstica e contra a mulher, a fim de garantir a segurança das mulheres nos espaços público e privado, definindo as

¹⁸⁵ BIROLI, 2013, p. 103.

linhas de uma política de prevenção e atenção do problema e dotá-las de maior cidadania e conscientização dos reconhecidos recursos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, garantindo sua emancipação e autonomia.¹⁸⁶

O artigo 1º da Lei dispõe sobre os seus objetivos e menciona as Convenções Internacionais sobre Violência Doméstica às quais o Brasil é signatário. O Art. 33 trata sobre a competência dos Juizados nos casos de violência doméstica e retira a competência dos Juizados Especiais para os referidos casos, alocando-os em Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; enquanto não estruturados, os casos serão de responsabilidade das varas criminais. O art. 41 gerou controvérsias entre juristas. Várias decisões judiciais questionaram a constitucionalidade da Lei e insistiram na aplicação da Lei de Juizados Especiais, tão como processavam os crimes de lesão corporal leve como ação penal de natureza condicionada.

Segue-se o inteiro teor dos artigos citados:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Outro ponto controverso e de maior dificuldade na aplicação da Lei 11.340/06 foi o afastamento da Lei 9.099/95. A Lei 9.099/95 havia regulamentado o dispositivo constitucional que dispunha sobre a criação de Juizados Especiais e definido, no art. 61, o conceito de infração de menor

¹⁸⁶ SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>>

potencial ofensivo, que inclui as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos, ou multa.

O artigo 88 da Lei modificou também, a natureza da Ação Penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, revogando disposições do Código Penal. Antes, tais crimes seriam processados mediante ação penal pública incondicionada. Com a Lei 9.099, passam a ser crimes cuja ação penal é condicionada à representação da vítima.

4.4.1

As Petições Iniciais ADC 19 e ADI 4.424

Em dezembro de 2007, diante de tal cenário, foi interposta Ação Declaratória de Constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADC 19), pelo Advogado-Geral da União, representando o Presidente da República, com o objetivo de dirimir as controvérsias judiciais e afastar a insegurança jurídica sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, especialmente dos Artigos 1º, 33 e 41.

Os argumentos utilizados na Petição Inicial da Advocacia-Geral da União são de importante análise, visto que, corroboram com as opiniões dessa dissertação e foram utilizadas como arcabouço jurídico para as decisões dos ministros do STF. A Advocacia Geral da União ratificou a necessidade de “adoção de medidas afirmativas em defesa das mulheres, a fim de corrigir a distorção social existente na sociedade brasileira, ainda patriarcal”¹⁸⁷. Afirmou a ineficiência de reivindicar a igualdade formal sem considerar as disparidades sociais, o que militaria contra a concretização da igualdade material. Atentou também para o fato de que a violência doméstica acomete as mulheres de forma desproporcional em comparação aos homens. Diante das considerações, assegurou que o art. 1º da Lei não fere a constituição uma vez que adota medidas necessárias, adequadas e proporcionais para o alcance da igualdade material entre homens e mulheres.¹⁸⁸

Sobre a competência dos Juizados Especializados e a não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.909/05, a Presidência da República, em sua

¹⁸⁷ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Ação Declaratória de Constitucionalidade, nº 19. Petição Inicial, 2007. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/AGUnov2007_ADC19_constitucionalidadelmp.pdf>, p. 21.

¹⁸⁸ Idem, p.24.

petição inicial, afirmou que o Poder Constituinte não selecionou o critério a ser utilizado para definição de crime de menor potencial ofensivo, deixando a critério de legislação infraconstitucional a definição do comando normativo. Afirma ainda que a definição do crime de violência doméstica como menor potencial ofensivo choca-se com as estatísticas de tal prática e ignora as consequências desastrosas na sociedade. O afastamento dos institutos despenalizantes, ocorreu, segundo a petição, em virtude, da ineficácia de tais medidas no enfrentamento da violência doméstica.¹⁸⁹ Requer ao final, a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei.

Com o objetivo de afastar a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha (11.340/2006), bem como determinar que o crime de lesão corporal de natureza leve cometido contra mulher no contexto de violência doméstica e intrafamiliar seja processado mediante ação penal pública incondicionada, o procurador-geral da República, Roberto Gurgel, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.424), com pedido de medida cautelar, no Supremo Tribunal Federal, em junho de 2010.

A Procuradoria da República, em seu pedido final da Petição inicial solicitou a interpretação referente aos artigos 12, I, 16, 41 da Lei Maria da Penha, de modo a afastar a exegese que (i) permitia a aplicação da Lei 9.099/1995 aos crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher; (ii) condicionava a persecução penal à representação à vítima. Com a finalidade de esclarecer que os crimes de violência doméstica e familiar são de ação penal pública incondicionada, reservando-se a aplicação dos artigos 12, I, e 16 àqueles crimes em que a necessidade de representação está prevista em ato normativo distinto da Lei 9.099¹⁹⁰. Os artigos 12,I e 16 possuem o seguinte teor:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada [...];

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz,

¹⁸⁹ Idem, p.28.

¹⁹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Petição inicial, 2010. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/PGR31052010_ADI4424_lei9099naoseaplica.pdf> p. 21.

em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Argumentou-se na petição inicial que em cerca de 70% dos casos envolvendo violência doméstica, na regência da Lei 9.099/95, eram feitas “conciliações”. Segundo a petição, a Lei desestimulava a mulher a processar o marido e reforçava a impunidade presente na cultura e na prática patriarcais. Afirmou-se ainda que a única interpretação possível dos arts. 12, I, 16 e 41 é aquela que se entende ser crime de ação penal incondicionada à representação; qualquer outra interpretação importaria em violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Art. 1,III), aos direitos fundamentais de igualdade (Art. 5º, I), à proibição de proteção deficiente dos direitos fundamentais e ao dever do Estado de coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares (Art. 226, §8º).¹⁹¹

A Procuradoria alegou que o condicionamento da ação à representação da vítima significaria perpetuar, por ausência de resposta penal adequada, o quadro de violência física contra a mulher e, com isso, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Questionou-se também que essa interpretação que condiciona à ofendida a representação reduz a violência a uma questão meramente física, assenta-se em um “modelo biomédico”, e não em um “modelo social” de lesão corporal; e somente este segundo modelo abrange as práticas e estruturas excludentes da sociedade.¹⁹²

Por fim, alegou-se que os crimes que dependem de representação das vítimas são crimes em que o interesse privado das vítimas sobrepõe o interesse público em sua punição. No caso da violência doméstica, isso não ocorreria, pois há grave violação de direitos humanos e expressa proibição constitucional de punir e coibir esse tipo de violência; portanto, o Estado não poderia, em nenhuma hipótese, tolerar a violência doméstica.¹⁹³

¹⁹¹ Idem, p. 2-3.

¹⁹² Idem, p. 9-10.

¹⁹³ Idem, p. 15

4.4.2

O Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424

A partir deste momento, serão analisados os votos dos ministros e do Advogado do Senado Federal referentes à ADI 4.424. A Ação Direta de Inconstitucionalidade traz à tona a discussão sobre a autonomia da mulher e os limites do Estado dentro do âmbito privado, ao retirar a exclusividade da mulher na proposição da ação, assunto que foi trazido para o plenário do STF pelo então revisor da ação, ministro Cezar Peluso. A linha tênue entre proteção e paternalismo do Estado com as mulheres carece de reflexão. Devido a isso, a atenção será voltada aos votos proclamados pelos ministros na ADI 4.424.

Apesar de terem sido votadas em uma única sessão, as ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade foram decididas em votos separados. No primeiro momento da sessão, os ministros se ativeram a examinar a questão da constitucionalidade da Lei. Após tal votação, a atenção voltou-se à interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 da já mencionada Lei. Necessário se faz informar que durante a elaboração deste trabalho, o acórdão do julgamento das ações ainda não havia sido publicado pelo STF, após dois anos de sua realização. Reafirma-se aqui a indignação com a demora na publicação do Acórdão referente à decisão vinculante do STF e de matéria tão cara para as mulheres brasileiras. Dessa forma, a descrição do julgamento se faz aqui tomando por base a declaração e leitura pública dos votos pelos ministros durante a sessão de julgamento veiculado integralmente pela TV Justiça e publicado em seu canal no site YouTube.¹⁹⁴

Em fevereiro de 2012, o STF julgou procedente, simultaneamente, a ADI 4.424 e a ADC 19. Os ministros do STF foram unânimes na declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADC 19). Na votação da ADI 4.424, no entanto, o revisor da ação, ministro Cezar Peluso, abriu a divergência e votou de forma contrária à incondicionalidade da ação do crime de violência doméstica.

A corte solicitou ao Senado Federal a sua manifestação com relação à interpretação dos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006. O Senado Federal considerou inconstitucionais as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, consideradas incompatíveis ao espírito da Lei, mas defendeu a natureza

¹⁹⁴ Disponível em: <<http://www.youtube.com/playlist?list=PL18BEF1AC0B1D43AA&feature=plcp>>. Acesso em: 24/03/2014.

condicionada da ação penal sobre lesão corporal leve. Afirmou que o instituto da representação é compatível com *ratio legis* da Lei Maria da Penha e que a manutenção do instituto seria a real intenção do legislador, tendo sido amplamente discutido nas diversas comissões das casas. Afirmou que processar o ofensor contra a vontade da vítima não é a solução para as famílias que convivem com a violência doméstica; no entanto, acompanhamento multidisciplinar, ou seja, o acompanhamento profissional de psicólogos, advogados, assistentes sociais com a família são soluções juridicamente mais adequadas. Segundo o representante do Senado Federal, tornar a lesão corporal leve no contexto de violência doméstica um crime de ação penal incondicionada à representação significaria retirar da mulher a discricionariedade para avaliar se o Estado deveria ou não intervir em seu âmbito familiar e, ao invés de protegê-la, o Estado estaria inferiorizando-a sob o pretexto de saber o que seria melhor para ela.

O ministro relator, Marco Aurélio, de Melo iniciou seu voto sobre a ADI 4.424 e argumentou que na maioria dos casos relacionados à Lei Maria da Penha, a ofendida apresenta renúncia à representação, anteriormente feita, na esperança de que a violência não volte a ocorrer. O ministro afirmou que essa renúncia não condiz com a vontade livre da vítima, mas com uma esperança de que a violência cesse e o agressor não mais a agrida. Segundo ele, o índice de renúncias à representação atingia 90% dos casos. No voto lembrou-se o artigo Constitucional que assegura proteção e assistência do Estado aos membros da família. “Art. 226, §8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”¹⁹⁵

O ministro defendeu que tornar a ação incondicionada não torna o Estado violador da autonomia da mulher, pois esta não seria uma forma de tutela, e sim de proteção para a mulher. Para o relator, não estaria de acordo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deixar a critério da vítima a ação Estatal, cuja espontânea manifestação da vontade é cerceada de diversas maneiras no lar, em virtude do receio e temor provocados pela violência doméstica. Portanto, deixar a responsabilidade sobre a mulher para dar início da persecução penal significaria ignorar a violência psicológica, o temor, a pressão econômica e a assimetria cultural de poder entre homens e mulheres. O papel

¹⁹⁵ BRASIL, Constituição Federal, Artigo 226,§8º.

do Estado de garantir proteção não estaria sendo cumprido se exigisse da mulher uma posição de antagonismo àquela pessoa que já se mostrou seu agressor, representando contra ele; isto tornaria a mulher mais vulnerável.

Dessa forma, foi votado para dar provimento à ADI 4.424, e foram declarados de acordo com a Constituição Federal os artigos 12, I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha, considerando constitucional a não aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes em que se aplica a primeira Lei.

A segunda ministra a proferir o voto foi Rosa Weber e registrou que a Lei Maria da Penha é um marco histórico e de dimensão simbólica para a mulher brasileira, além de ter uma afeição emblemática. A ministra reafirmou que o Estado somente se desincumbe satisfatoriamente do seu dever de agir positivamente na criação de mecanismos para coibir a violência no seio familiar, quando tais mecanismos são adequados e eficazes para a concretização de seu fim. Citou, ainda, pesquisa divulgada em janeiro de 2012, na revista de Direitos Humanos, publicação da AMB, que dá conta da existência de importantes fatores que erigem como obstáculos para que as vítimas desse tipo de violência denunciem os seus agressores, tais como as dependências emocional e financeira, seja real ou imaginária, e o medo da morte, e afirma que seria ilusório crer que esses mesmos fatores que, no momento de denunciar a agressão, comprimiriam autonomia da vontade da mulher, desapareceriam no momento de representar contra o agressor. Para a ministra Rosa Weber, a partir desse contexto, ao exigir da mulher a representação contra o seu agressor coloca-se a mulher em situação de vulnerabilidade física e emocional, atentando contra a dignidade da pessoa humana. Por fim, quanto a concepção segundo a qual a decisão de tornar a ação incondicional à representação seria indevida, por se tratar de interferência em questão privada, para a ministra, a tutela estatal nos casos de violência contra a mulher se mostra compatível com a obrigação constitucional do Estado de assegurar positivamente à mulher vítima de violência a plena fruição de seus direitos. Dessa forma, a ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator.

O ministro Luiz Fux, em seu voto, afirmou que a exigência da necessidade da representação revela-se um obstáculo na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Visto que a proteção resta deficiente, a mercê de uma violência simbólica, o que torna-se uma violação aos direitos fundamentais, especificamente a dignidade da pessoa humana. Sob o ângulo do princípio da

razoabilidade, o ministro Fux afirmou que não se revela razoável essa representação exigível da mulher, que demonstra ser uma estratégia inibidora, em virtude do aspecto biopsicológico da mulher que já estaria abalada no seu emocional diante da agressão, da violência física, moral, sexual. Por conseguinte, a repressão à violência doméstica deveria se fazer *ex officio*. Por fim o ministro Fux fez a juntada do voto por escrito, mas acompanhou integralmente o voto do Ministro Marco Aurélio.

Em seguida o ministro José Antonio Dias Toffoli apresentou o seu voto. O ministro citou uma Lei das Ordenações Filipinas que vigorou em matéria penal até 1830, quando da edição do Código Penal do Império, ou seja há menos de duzentos anos atrás, ainda, no Brasil podia o homem que encontrasse a sua mulher em adultério matá-la, o adúltero dependeria do status social, mas a ela sempre poderia matar. Afirmou ainda que o Estado é partícipe do processo civilizatório, e que a promoção (da incondicionalidade da ação) está baseada na dignidade da pessoa humana independentemente de sexo, raça, opções (sic). O ministro fundamentou o seu voto no artigo 226, parágrafo oitavo, e no princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, acompanhou eminente Relator e julgou procedente a ação.

A próxima ministra a apresentar o voto foi a ministra Carmem Lúcia. Carmem Lúcia sustentou que a interpretação que se consolidava no julgamento contribuía para conformar a norma à Constituição e baseava-se exatamente na proteção maior à mulher, e na possibilidade de efetivar a obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. A ministra ainda afirmou que em casos de violência doméstica não há amor, e que a grande mudança da Lei é permitir que o Estado adentre no espaço privado nesses casos.

O ministro Ricardo Lewandovski, em seu voto, problematizou a teoria do vício da vontade de Direito Penal. De acordo com o voto, a mulher não denuncia o seu agressor devido à coação moral e física, e o medo que não permite o exercício do ato de vontade. O ministro relembrou a legislação vigente e expôs que o Código Penal, no artigo 22 fala em coação irresistível, inclusive afasta a punibilidade daqueles que agem sob uma coação irresistível, e o Código Civil vigente, no artigo 151 também trata da coação como um vício insanável da vontade que anula, inclusive, o ato jurídico, ou negócio jurídico, quando uma das partes age sob fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, a

sua família, ou a seus bens; Na opinião do douto ministro é o que acontece com a mulher.

O ministro Gilmar Mendes iniciou o seu voto apresentando a preocupação e a existência de divergência na doutrina sobre se a melhor forma de proteger é ação condicionada ou ação pública não condicionada. Afirmou, em seguida, que votaria em conformidade ao ministro relator, no entanto apresentaria suas preocupações com essa decisão. O ministro, então, assevera que a própria ação penal pública incondicionada vai ser um elemento de tensão familiar, e eventualmente de desagregação familiar. Gilmar Mendes expôs em seu voto a preocupação com a intenção do legislador na elaboração da lei e se o tribunal não estaria indo contra essa vontade ao tornar a ação incondicionada. Nesse sentido, o ministro afirmou que o Legislador, tem a possibilidade de fazer experimentos na sociedade e se verificar que a fórmula adotada é equivocada, ele reverte, revoga. Com a decisão do STF essas modificações estariam prejudicadas, já que para cortes e para órgãos do perfil do STF, essa opção já é muito mais difícil, pois as decisões vêm dotadas de um caráter de durabilidade ou de uma quase irreversibilidade num dado tempo.

Em seguida o ministro Joaquim Barbosa iniciou o seu voto afirmando que a Constituição, ao “desnudar” certos grupos sociais, o faz, porque reconhece à condição de vulnerabilidade desses grupos. A própria Constituição reconhece, quando estabelece regimes especiais para esse grupo, quando prevê que o Legislador vote normas protetivas de que esses grupos vão se beneficiar. Sustentou ainda, que, quando o Legislador, levando em conta o que diz a Constituição em benefício desses grupos, vota normas ou Leis que, embora com o intuito de avançar os direitos, proteger os direitos desses grupos vulneráveis, essas normas se revelam ineficazes, insuficientes. O ministro concluiu asseverando que é dever da Corte Constitucional, tomando em conta esse fracasso da norma votada pelo Legislador e levando em conta esses dados sociais que são inegáveis, reverter essas políticas na busca de outra direção que vá, no sentido da proteção. Para o ministro a Lei, quando votada pelo Congresso, tinha um determinado objetivo, mas quando ela foi colocada em prática, outros fatores sociais intervieram e a tornaram ou a tornam ineficazes. Dessa forma, concluiu o seu voto pela procedência da ação.

O ministro Ayres Britto, em seu voto, apresentou citação de Pierre Bourdieu e Paulo Freire e os contextualizou no referido caso, afirmando que os

dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista não deles, dominados, mas aplicam categorias do ponto de vista dos dominantes, as relações de dominação, passam a ser vistas como naturais, como se a relação de dominação fosse natural, o que pode levar a uma espécie de auto-depreciação dos dominados, de autodesprezo, de auto-rebaixamento, do ponto de vista da sua autoestima, ou até de auto-desprezo sistemático. O ministro sustentou que as mulheres fazem do seu sexo, do seu gênero como algo deficiente, feio ou até repulsivo, portanto o problema em questão além de jurídico também era cultural. Por fim, Ayres Britto afirmou que há normas que são estruturantes, porque mais do que regular condutas, elas querem mudar uma cultura, porque são culturas ultrapassadas que boicotam o processo civilizatório de emancipação, de libertação de mentes e espíritos, como a cultura do patriarcalismo. Para o ministro essas normas, como a Lei Maria da Penha, no fundo estão mudando mentalidades, as mentalidades dominantes, porque quando se muda mentalidade, o efeito é de transformação pessoal.

O penúltimo voto da sessão foi proferido pelo ministro Celso de Mello que apontou a importância das decisões proferidas na sessão plenária pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou que essas representam um marco importante no processo de definição e consolidação e concretização de um dos tópicos mais sensíveis que compõem a agenda dos direitos humanos no Brasil. Reafirmou que é fundamental que se dê atenção ao que dispõe o parágrafo oitavo do que dispõe o artigo 226 da Constituição da República, visto que esse artigo seria um chamado ao Congresso Nacional para estabelecer mecanismos de coibição e de inibição da violência familiar e da violência doméstica. O ministro assegurou que se por alguma razão a Lei Maria da Penha viesse a ser revogada integralmente pelo Congresso Nacional, ter-se-ia instaurada uma situação de inconstitucionalidade por omissão, porque novamente o poder público teria suprimido uma importante conquista alcançada pelas mulheres em nosso país, e isso feriria claramente o postulado constitucional que veda o retrocesso em matéria social e em matéria de direitos e garantias fundamentais. Por fim, acompanhou integralmente o voto do relator.

O voto divergente foi apresentado pelo ministro César Peluzo, o qual discordou veementemente da teoria apresentada pelo ministro Lewandóvski, afirmando que o vício da vontade não é absoluto e ressaltando a importância do “exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana que é a responsabilidade do seu destino”. De acordo com o ministro, muitas mulheres

não denunciam os agressores por escolha própria. Afirmou ainda que seu voto não era oposição à douta maioria do plenário, mas uma advertência ao legislador. Para o ministro, não houve leviandade do legislador no que concerne à natureza da ação penal da lesão corporal, pois a Lei Maria da Penha é fruto de diversas audiências públicas, elaboradas por especialistas da área da sociologia e Ciências Humanas que teriam analisado a importância da representação da vítima no processo penal.

O ministro apresentou ainda três preocupações com modificação da interpretação da lei: (i) a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, pois saberá que não poderá interferir na ação penal e tampouco interrompê-la; (ii) a notícia-crime apresentada por terceiros se dará somente em casos excepcionais, em virtude do caráter invisível e privado da violência doméstica; (iii) em última análise, seria o caso de sobrevir sentença condenatória com consequências imprevisíveis no seio da família em casos nos quais há consolidação de convivência pacificada entre uma mulher e seu parceiro. Em continuação do voto, alega a possibilidade de uma maior violência por parte do agressor, por esse saber que uma mudança de comportamento não afetaria a condução do processo. Ponderou, por fim, que o judiciário está negligenciando a situação familiar, elemento fundamental da mecânica da sociedade e que o legislador constituinte compatibilizou valores de proteção à mulher, mas também a manutenção da situação familiar em que ela está envolvida e que não se resume apenas à condição da mulher ou de seu parceiro, mas também se refere aos filhos e a outros parentes.

Dessa forma, ministro César Peluso abriu a divergência, e o STF declarou formalmente a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta.

A decisão da ADC e ADI da Lei Maria da Penha possui efeito vinculante em todo o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, efeito vinculante é aquele pelo qual a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica. No STF, a decisão tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possuem efeito

vinculante, ou seja, devem ser aplicada a todos os casos sobre o mesmo tema.¹⁹⁶

4.4.3

Como os Tribunais continuam decidindo?

Apesar do caráter vinculante da decisão da ADI 4.424, os Tribunais Regionais ainda apresentam decisões que garantem à mulher a possibilidade de retratação. As justificativas para tal procedimento são diversas. A preocupação com o acolhimento da vontade da vítima, o paternalismo jurídico e a garantia da entidade familiar foram motivos para a extinção da punibilidade do agressor.

[0059742-34.2012.8.19.0000](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1ª Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

DES. LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 19/03/2013 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE OCORRIDO EM ÂMBITO DOMÉSTICO E/OU FAMILIAR. PRETÉRITA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA FUNDADA NA ACEITAÇÃO COMO VÁLIDA DE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, PRETENDENDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, AO ARGUMENTO DE JÁ TER O TRIBUNAL POLÍTICO JULGADO A A.D.I. Nº 44424, NA QUAL APLICOU INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA AO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06, ENTENDENDO QUE O DELITO EM QUESTÃO SERIA PERSEQUIVÉVEL MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. CONSAGRA-SE COMO O MELHOR ENTENDIMENTO AQUELE QUE REPUTA QUE A DENOMINADA “LEI MARIA DA PENHA”, AO REFUTAR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.099/95 AOS CASOS SOBRE OS QUAIS DISPÕE, PRETENDEU INVIABILIZAR A CONCESSÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS A AUTORES DE QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER, O QUE NÃO IMPORTA NA DESFIGURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DAQUELA, RELACIONADA AO COMENTADO DELITO, PORQUANTO SE MOSTRE HÍGIDO O TEOR DO ART. 88 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, O QUE SE CONSTATA A PARTIR DA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS RESGUARDADOS PELA NORMA, NOTADAMENTE AQUELE QUE PREVÊ A COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS, QUE SE CONSTITUI COMO CARACTERÍSTICA NUCLEAR DOS JUIZADOS, BEM COMO O DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA FAMÍLIA, EXPRESSO NA CARTA POLÍTICA DE 1988, EM SEU ART. 226, NÃO SE PODENDO REPUTAR COMO IDÔNEA QUALQUER APLICAÇÃO DA NORMA QUE DEMANDE O ABANDONO DOS RÍGIDOS CONCEITOS PROTEGIDOS PELOS PRINCÍPIOS E QUE, IN CASU, AINDA REFLETAM UM INSTINTIVO ANSEIO HUMANO,

¹⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Glossário Jurídico. Verbete Efeito Vinculante. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=461>>

CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS FAMILIARES E O QUE NÃO PODE FICAR RELEGADO, SEGUNDO UMA GENÉRICA E ABSTRATA PRESUNÇÃO DE QUE A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FICARÁ, DE FORMA PERPÉTUA, SOB O JUGO DE SEU AGRESSOR, E ASSIM E SOB O PÁLIO DE PROTEGÊ-LA EM LUGAR DO AGRESSOR, PASSA O ESTADO A TUTELAR A VONTADE DESTA VÍTIMA, QUEM, PORTANTO, SOMENTE “MUDA DE DOMINADOR”, MAS PERMANECE SEM A OPORTUNIDADE DE VER VALORIZADA E ACOLHIDA A SUA MANIFESTAÇÃO VOLITIVA, AINDA QUE ESTA DECORRA DO LEGÍTIMO E NATURAL ANSEIO DE LEVAR ADIANTE UMA POSSÍVEL RECONCILIAÇÃO COM O AGRESSOR. INTRANSIGÊNCIA ESTATAL QUE PODE GERAR O ABANDONO DA PROTEÇÃO LEGAL POR ESTA MULHER VÍTIMA, SEGUNDO SUA PERCEPÇÃO DE QUE, AO COMUNICAR ÀS AUTORIDADES UM EPISÓDIO DE AGRESSÃO SOFRIDA NESTE ESPECIAL CONTEXTO, RESTARÁ INVIABILIZADA QUALQUER HIPÓTESE DE ENTENDIMENTO COM O AUTOR DESTA FATO E O QUE PODE LEVÁ-LA A NÃO USUFRUIR SEQUER DE MEDIDAS EDUCATIVAS E/OU PROTETIVAS TAMBÉM PREVISTAS NAQUELA COMENTADA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, O MAIS EFICAZ INSTRUMENTO CONTRA TAL VIOLÊNCIA, O RESPEITO À VONTADE DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

No acórdão abaixo, a garantia da entidade familiar aparece mais uma vez como justificativa para o arquivamento da ação. Houve o pedido da vítima de retratação e a reconciliação com o seu agressor.

0022771-16.2013.8.19.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1ª Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 13/06/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. (I) DO MÉRITO O objetivo da Lei Maria da Penha é o de combater a violência no âmbito familiar, decorrente da discriminação de gênero, consistente no entendimento do homem de estar em situação de superioridade em relação à mulher, que, por sua vez, acredita se encontrar em posição inferior. Assim, foram criados os juizados especializados com a finalidade de julgar de forma mais célere os casos concretos. Por outro lado, é cediço que os crimes que envolvem a violência doméstica, normalmente, não possuem testemunhas presenciais, sendo, assim, de relevante valor probatório a palavra da vítima, desde que autorizada por outras provas inquestionáveis. No caso concreto, a vítima compareceu à Defensoria Pública e prestou declaração retratando-se da representação que ofereceu de ver processado seu companheiro, estando, inclusive, reconciliado o casal, de forma a não se mostrar razoável o prosseguimento do feito. (II) PREQUESTIONAMENTO Afasta-se o prequestionamento da defesa por ausência de violação aos comandos de lei que apontou. RECURSO IMPROVIDO.

Em mais uma decisão é extinta a punibilidade em virtude da retratação da vítima. O acórdão informa que a violência atingiu “vias de fato”, ou seja, foi física. A vítima, na primeira oportunidade, apresentou a vontade de se retratar. Apesar de citar a decisão do STF, o egrégio juiz opta por divergir do Supremo Tribunal e

garantir a retratação da vítima. Nota-se que não há nenhuma referência ao agressor, nenhum arrependimento ou compromisso com o judiciário.

0022385-83.2013.8.19.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

1ª Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 21/05/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. CONTRAVENÇÃO PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE E REJEITOU A DENÚNCIA. ART. 16 DA LEI 11.340/06 C/C ART. 395, III DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95. Tal opção legislativa não configura violação ao princípio da isonomia, estando à sociedade a reclamar uma maior proteção à mulher contra a violência no âmbito familiar e doméstico. Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese de companheiros, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexo causal com a agressão. De outro giro, após início vacilante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o crime de lesão corporal leve, ainda que aplicada a lei 11340/06, exige representação, entendimento alterado pelo Supremo Tribunal Federal em sede da ADIN nº 4424 e ADC nº 19. No caso concreto, o juiz declarou extinta a punibilidade com base no entendimento do STJ, tendo o Ministério Público recorrido escorado na posição do STF. Posição do relator favorável ao entendimento do juiz de piso. Ademais, a vítima, na primeira oportunidade em que se manifestou em juízo, por ocasião da AIJ, declarou que já havia perdoado o recorrido, retratando-se da representação antes oferecida em sede policial (índice 00072 - fls. 90), não se mostrando razoável o prosseguimento do feito. Assim, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade mantenho a decisão recorrida pelos mesmos fundamentos. Recurso desprovido.

Dessa forma, tornam-se claros os problemas que a Lei vem enfrentando referente à sua aplicabilidade. De um lado, há a preocupação com a perpetuação da violência doméstica e os índices alarmantes desses casos. A identificação de uma situação de medo e repressão são argumentos utilizados para a ação do Estado dentro do ambiente privado violento. Do outro lado se tem colocado através da jurisprudência a preocupação da vitimização da mulher e o tratamento infantilizado pelo Estado, optando-se em ouvir, em cada caso concreto a opinião da mulher sobre o prosseguimento da ação e afirmando-se ainda que a saída mais segura e eficaz seria respeitar a vontade da vítima, ou seja sua autonomia.

Apesar do mecanismo jurídico de combate à violência doméstica alguns casos de violência ainda são desafiantes. Casos difíceis para o direito são de mulheres que ainda dificultam a punição dos seus agressores, complicando assim o Direito de buscar a justiça. O número de mulheres que ainda procuram o judiciário em busca da retratação é grande, conforme visto nas decisões mostradas acima. A retratação consiste, em uma vez feita a representação, a vítima poderá retratar-se e desistir de ver seu ofensor processado. Portanto, é desistir da representação já apresentada. A retratação conduz à decadência do direito e é causa de extinção da punibilidade.¹⁹⁷ Entretanto, com a decisão do STF, não caberia mais a retratação da vítima, pois a ação de lesão corporal leve é pública incondicionada, não dependendo da vontade da mulher o seu processamento. Todavia, qual posição o Estado democrático de Direito deveria ter com as mulheres vítimas que não quiserem colaborar com o processo e muito menos ver seus agressores punidos? O Direito deveria continuar tentando proteger a mulher e punir o agressor mesmo contra a vontade dela? Ou o Direito deveria evitar a punição dos agressores quando isso for o que a vítima deseja?

Diante dos problemas mencionados faz-se necessário apresentar alguns questionamentos fundamentais para a conclusão da dissertação: em ambientes violentos, é eficaz levar em consideração a “vontade expressa” da vítima e somente ela? O consentimento da vítima a uma vida de violência é autônomo? Até que ponto pode-se considerar que a vontade expressa da vítima perante o juízo não é viciada de conceitos opressivos de uma vivência violenta que a levou a internalizar valores opressivos a ela mesma? E, ao fim, essa vontade expressa pode ser considerada autônoma? Ou uma mulher em situação de violência carece de todos os aparatos estatais para sair dessa situação?

4.5

Autonomia das mulheres em um mundo de violência

Como foi dito, a violência doméstica afeta as mulheres de forma desproporcional. A violência é severa, dolorosa e humilhante. Em relações íntimas e abusivas, as mulheres estão expostas a sofrer violência 24 horas por dia, são presas vulneráveis dentro do ciclo da violência.

¹⁹⁷ BRASIL, Código Penal, art. 107, VI.

As mulheres que sofrem violência doméstica, por anos, buscaram ajuda em um Estado que não levava a sério seus problemas. Há um pouco mais de oito anos, o Brasil desenvolveu a única ferramenta para o processamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha. Todavia, a realidade das mulheres dentro do ambiente doméstico ainda é significativamente perigosa. Em 2010, a Fundação Perseu Abramo realizou uma pesquisa¹⁹⁸ para analisar a posição das mulheres brasileiras no espaço público e privado. Em um dos tópicos analisaram-se os índices de mulheres que havia sido vítimas de violência doméstica. Segundo a pesquisa, cerca de uma em cada cinco mulheres afirmou já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. Na especificação do tipo de violência, a pesquisa elencou 20 modalidades de violências. Nesse quesito, duas em cada cinco mulheres (40%) afirmaram ter sofrido alguma das modalidades, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%) ou alguma ameaça ou violência física propriamente dita (24%). A taxa de projeção de espancamento estipulou que a cada 24 segundos uma mulher apanha dentro de casa no Brasil.¹⁹⁹

Por que as mulheres continuam em relações abusivas? Essa pergunta é considerada pelo movimento feminista como inapropriada. A pergunta correta, de acordo com os métodos feministas, desenvolvidos por Katharine Barlett,²⁰⁰ seria “Por que os homens batem nas mulheres?”. Para o movimento de mulheres a segunda pergunta é o que deve guiá-las. Porém, para o presente trabalho os motivos das mulheres para permanecerem em relações violentas são essenciais.

A violência doméstica tem uma característica que a difere de outros tipos de violência, a intimidade com o agressor - um dos motivos para a dificuldade no processamento e no combate a esse tipo de violência. A mulher em situação de violência está o tempo todo aprisionada pelo controle do agressor. A relação de afeto entre o agressor e a mulher torna a violência doméstica um ciclo de repetição. Após os períodos mais violentos, há reiteradamente o arrependimento do homem. Em virtude do abuso psicológico e a falta de perspectiva de saída, a

¹⁹⁸ Na pesquisa foram entrevistadas 2.365 mulheres e 1.181 homens, distribuídas nas 25 unidades da federação e nas cinco macrorregiões do país, cobrindo as áreas urbana e rural de 176 municípios na amostra feminina e 104 municípios na masculina. Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado. Fundação Perseu Abramo/SESC. São Paulo, 2010.

¹⁹⁹ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO/SESC, 2010.

²⁰⁰ Cf. BARTLETT, 1990.

mulher volta a acreditar que a violência não irá se repetir, ou mantém a esperança e desejo de que não se repita. As constantes ameaças têm consequências impactantes nas vidas dessas mulheres; elas tendem a desenvolver uma consciência sobre o que o seu parceiro quer e precisa e tentam responder aos seus desejos e caprichos como maneira de diminuir a violência.²⁰¹

Geralmente, a dependência econômica das mulheres em relação ao seu agressor é um fator que a impede de sair da situação. Contudo, a gravidade da violência doméstica, muitas vezes, incapacita a vítima. A repetição desses atos cria um ambiente de terror; a própria ameaça da violência poderá ser tão destrutível quanto os atos. A ameaça constante alimenta um desequilíbrio de poder, em que o agressor é mais poderoso que sua vítima²⁰²; o sentimento de terror e medo torna às vítimas inertes à sua situação.

Na pesquisa de opinião realizada pelo Instituto Avon/IPSOS, ocorrida em 2011, com relação à pergunta sobre o que leva uma mulher a permanecer numa relação na qual é constantemente agredida física ou verbalmente pelo companheiro, 25% das mulheres apontaram como razões a falta de condições econômicas para viver sem o companheiro; 20% responderam que era a preocupação com os filhos; e 17% afirmaram ter medo de ser morta caso rompessem a relação.²⁰³ O medo é constante na vida dessas mulheres, como comenta a psicóloga entrevistada na pesquisa:

Pela minha experiência no atendimento a mulheres vítimas de violência, o medo, nas suas mais diversas expressões, é o que mais as paralisa: medo de ser morta pelo companheiro, medo de assumir sozinha os filhos e privá-los do atendimento de necessidades básicas, medo de exposição e escândalo. Por exemplo, atendi uma arquiteta que o ex-companheiro ia ao escritório onde ela trabalhava para ameaçá-la. É comum também as mulheres de classe média terem receio de não conseguir manter o padrão de vida: pagar o convênio médico e arcar com a educação dos filhos. Tudo isso fica mais complexo para as mulheres de baixa renda e pouca escolaridade. (Lenira Politano da Sôveira, psicóloga do Departamento de Saúde do Servidor Municipal. Durante muitos anos, foi psicóloga da Casa Eliane de Grammont, da Prefeitura de São Paulo)²⁰⁴

A efetividade e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha são fragilizadas devido à vulnerabilidade de grupo, padrões culturais de subordinação da mulher perante o homem e estereótipos de gênero. Em virtude desses elementos, há uma maior dificuldade de a mulher em situação de violência procurar ajuda, seja pela vergonha, seja por acreditar que ela merece viver nessa situação. Quando,

²⁰¹ FREITAS, 2013, p. 142.

²⁰² MEYERSFELD, 2003, p. 390.

²⁰³ INSTITUTO AVON/IPSOS, 2011.

²⁰⁴ *Idem*, 2011.

muitas vezes, essas mulheres têm a coragem de denunciar seus maus-tratos, elas tem que lidar com a ineficiência do Estado em prevenir ou punir essa agressão; parte do problema de lidar com a violência doméstica é o próprio Estado violentar a mulher através do reforço dos estereótipos e do tratamento ineficiente e opressor ao lidar com a vítima.²⁰⁵ O fenômeno da dupla vitimização é bastante comum em casos relacionados à mulher. No caso da violência doméstica não é diferente, esse fenômeno refere-se às situações onde estereótipos de gênero são mais uma vez utilizados para discriminar as mulheres, no entanto, dessa vez pelos agentes do Estado.²⁰⁶

A ideia de que o direito é objetivo e universal significa que o Direito poderá ser um mediador neutro nas controvérsias entre o Estado e os indivíduos, ou entre os indivíduos. O Direito, nesse contexto, é essencial para democracia, igualdade e liberdade. Ele assegura que as pessoas livres sejam tratadas igualmente, não arbitrariamente, e sua liberdade estará segura contra intervenção governamental e violação por outros.²⁰⁷ Porém, na visão de Mackinnon, em sociedades de supremacia masculina, o ponto de vista masculino domina a sociedade civil como forma de *standard* objetivo. Esse ponto de vista, por ser dominante no mundo, não aparece como ponto de vista, e sim como uma visão compartilhada por todos, garantindo aos homens controle como grupo social. O Estado, assim como o Direito incorporam os valores desse poder social, tornando a dominação masculina mais invisível e legitimada ao adotar o ponto de vista e reforçar essa visão na sociedade.²⁰⁸

Elementos da ineficácia do Estado e da repetição de estereótipos de gênero por agentes estatais isolam as mulheres de buscar ajuda, como demonstra a Pesquisa Nacional de Domicílios – PNAD – Características da Vitimização e Acesso à Justiça²⁰⁹, em 2009, 55,7% das vítimas de agressão não procuraram a polícia. Entre as razões, 33,1% afirmaram que tinham medo de represália ou não queriam envolver a polícia; das vítimas de agressão física que procuraram a polícia (1,1 milhão de pessoas), 86,9% realizaram registro na delegacia da última agressão física sofrida. Aquelas vítimas que procuraram a polícia, mas não efetuaram o registro (147 mil pessoas), apontaram como motivos para não fazê-lo, principalmente, o fato de a polícia não querer fazer o

²⁰⁵ MEYERSFELD, 2010, p. 381.

²⁰⁶ BERNARDES, 2014, p. 6.

²⁰⁷ FINEMAN, 2004, p. 18.

²⁰⁸ MACKINNON, 1989, p. 23.

²⁰⁹ IBGE, 2010.

registro (22,4%), o medo de represália (19,2%), a falta de provas (10,3%) e a falta de confiança na polícia (10,2%).

A pesquisa Avon, citada anteriormente, mostrou que o primeiro motivo de permanência na relação é dependência econômica, o segundo seria a preocupação com os filhos, seguido do medo de represália ou morte. Os motivos pelos quais as mulheres permanecem na relação são compreensíveis e, muitas vezes, prudentes. Muitas das agressões denunciadas por mulheres ocorrem justamente quando mulheres decidem deixar seus companheiros. Essa decisão representa grande perigo às mulheres, que sofrem todo o tipo de pressão e ameaças.²¹⁰

No caso da ADI 4.424, não cabe ao Supremo a análise de casos individuais de violência doméstica, como também não cabe analisar caso a caso os motivos que levaram a mulher a expressar a sua vontade de desistir da ação, nem avaliar as condições de opressão e subordinação que a levaram a manifestar tal preferência.

Ignorar a preferência da mulher em optar a continuar em uma relação violenta tornaria o STF próximo às teorias procedimentais da autonomia e seu conteúdo neutro. O voto que reverbera essa posição é o do ministro Cezar Peluso que afirma que a dignidade da pessoa está especialmente na possibilidade de ela escolher o seu caminho.

[...] Muitas mulheres não fazem a delação, não levam a notícia crime por uma decisão que significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana que é a responsabilidade do seu destino, isso é uma dimensão que não pode ser descurada, o ser humano se caracteriza exatamente por ser sujeito da sua história, a capacidade que ele tem de se decidir por um caminho.

Esse caminho ao qual ministro Cezar Peluso se refere é a opção de viver em uma vida de violência ou não. Portanto, a preferência da mulher deve ser garantida, independentemente dos padrões de socialização e de opressão que geraram a preferência.

Os votos divergentes ao ministro Cezar Peluso abordaram um entendimento mais próximo das teorias substantivas da autonomia. Essa preferência torna-se bastante elucidativa em trecho voto do ministro Lewandowski, em que se trabalha com a hipótese de vício da vontade da vítima de violência doméstica:

²¹⁰ FREITAS, 2013, p; 65.

(...) o que acontece com a mulher, sobretudo, a mulher, enfim, fragilizada, que se situa nos estratos inferiores da camada social, ela está exatamente nesta condição sob permanente temor de sofrer um dano pessoal ou que seus filhos ou familiares sofram um dano, ou que seu patrimônio de certa maneira sofra também algum atentado, portanto, a mulher não representa porque sua vontade é viciada.

O voto do ministro Ayres Britto demonstra a noção de internalização de valores dominantes, que poderiam ser opressivos às mulheres, dessa forma, em conformidade à conclusão de seu voto, o ministro Ayres Britto considera que o Estado deverá intervir para garantir que a proteção da mulher, visto que, em virtude de uma socialização opressiva no patriarcado que poderá levar ao auto-desprezo e a auto-depreciação, a mulher poderá desejar à ela mesma a violência.

[...] os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista não deles, dominados, mas aplicam categorias do ponto de vista dos dominantes, as relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais, como se a relação de dominação fosse natural, o que pode levar a uma espécie de auto-depreciação dos dominados, de autodesprezo, de auto-menoscabo, de auto-rebaixamento, do ponto de vista da sua autoestima, ou até de auto-desprezo sistemático.

A própria análise procedimental de Friedman parece imprimir aspectos substantivos, no que se refere à violência doméstica e os desafios jurídicos que surgem desse problema, A violência doméstica pode envolver espancamento físico, abuso emocional e psicológico, abuso sexual, controle financeiro, entre outras formas. No entendimento de Friedman, a violência doméstica afeta a autonomia da mulher em, pelo menos, três aspectos; (i) a violência nega a mulher a segurança e proteção que ela precisa para viver uma vida de acordo com seus valores, ao invés disso ela passa a vida procurando sobreviver; (ii), a mulher deixa de ser guiada pelas próprias preocupações, sua atenção é para constante para os desejos e demandas do agressor, na tentativa de fazer com que isso minimize a violência. (iii) os agressores exercem um controle excessivo sobre as agredidas.²¹¹

Friedman afirma que a opção por processar o crime de violência doméstica sem possibilidade de desistência da vítima²¹² contribuiu para a diminuição do número de homicídios ligados à violência doméstica em San Diego e a uma

²¹¹ FRIEDMAN, 2003, p. 142.

²¹² No original "no-drop prosecution policy".

diminuição de reincidências em Minnesota. Portanto, no futuro, outras mulheres poderão ser beneficiadas com uma diminuição generalizada da violência.²¹³

Todavia, a perda de controle da mulher do processo legal afeta sua agência e, de certa forma, desempodera a mulher. Essa perda de autonomia tem aspectos de “revitimização”, em que o Estado retira o agressor que controlava seus desejos e vontades e passa a ser ele o “guardião”. Sob o argumento de que tais procedimentos foram feitos para o seu próprio bem, surge a figura do Estado paternalista. Através desses tratamentos – desempoderamento, revitimização e paternalismo - o Estado parece ignorar as preferências da vítima, e assim, anular sua autonomia.

Portanto, se o Direito respeita a autonomia da mulher violentada que não quer cooperar com o judiciário, este será menos eficiente no combate à violência doméstica em geral. Por outro lado, se o Direito obriga a participação das mulheres no processo, ou processa a violência sem a opção da vítima, ele terá falhado em respeitar a autonomia da mulher em particular? Qual o papel do Direito em tais circunstâncias?

4.6

Garantia das liberdades das mulheres

As for practical reason: a woman who is used violently, or who fears violence, will not be very good at “form[ing] a conception of the good and engag[ing] in critical reflection about the planning of one’s life.”²¹⁴

A autonomia, entendida como auto-determinação requer, fundamentalmente, a liberdade positiva. No entanto, é preciso entender os obstáculos estruturais e todos os recursos disponíveis para que os indivíduos sejam capazes de tomar suas próprias decisões. A ausência de interferências não é suficiente para evitar que obstáculos estruturais interfiram na autodeterminação dos indivíduos. É necessário garantir emprego e renda para as mulheres, creche e integridade física. Todos esses elementos necessitam de política pública positiva, intervencionista. As escolhas dos indivíduos para serem reais precisam estar ao seu alcance.

²¹³ FRIEDMAN, 2003, p. 47-48.

²¹⁴ NUSSBAUM, 2005, p. 171-172.

A capacidade de tomar decisões relevantes para a direção de suas próprias vidas só pode ter sentido se tiver em vista quais são os constrangimentos estruturais e quais são os recursos materiais e simbólicos disponíveis para que os agentes possam definir suas vidas. A ausência de interferências não é suficiente para suspender constrangimentos que podem afetar diretamente as possibilidades efetivas à autodeterminação.²¹⁵

A violência e a ameaça de violência afetam a possibilidade de participação ativa das mulheres na vida social e política, ou seja, impedem a participação de mulheres como pares na esfera pública e afeta profundamente a sua autonomia. Além de influencia, em grande medida a capacidade de a mulher procurar emprego e para desfrutar de uma vida de trabalho gratificante, controlando terra e bens móveis.

Portanto, no entendimento de Friedman, qualquer coisa que consiga impedir e proteger a mulher de uma futura violência promove a autonomia de longo prazo de sua vítima. Assim, a interferência de curto prazo na autonomia de uma mulher abusada, derivado de um processo legal sobre o qual ela não tem controle pode ser superado pelo ganho em longo prazo na autonomia, se os processos legais obrigatórios são bem sucedidos em impedir o seu futuro abuso.²¹⁶

Outra questão colocada por Friedman é que o tratamento do direito de cada mulher abusada em particular é uma questão pública com potencial impacto sobre muitas outras mulheres. O impacto é ao mesmo tempo material e simbólico. Materialmente, o tratamento jurídico de cada caso de violência doméstica tem um impacto sobre o nível de violência doméstica no futuro. É importante que os processos judiciais impostos em casos de violência doméstica tenham respostas positivas às mulheres, pois a sua aparente eficácia causa impacto na redução do nível de violência doméstica em uma comunidade.²¹⁷

Simbolicamente, a resposta legal para cada caso faz uma declaração pública sobre a forma como a sociedade se refere à gravidade da violência doméstica. Políticas legais lidam com populações inteiras. Por isso, as feministas têm sustentado que a violência contra a mulher deve ser tratada como um crime pela sociedade em geral. A violência doméstica é um crime público, não é

²¹⁵ BIROLI, 2013, p. 43.

²¹⁶ FRIEDMAN, 2003, p. 150.

²¹⁷ Idem, p. 150

simplesmente uma questão de família privado, e isso constitui uma obrigação para o Estado a intervir com todo o poder da lei criminal.²¹⁸

A noção de direitos humanos está muito próxima da noção de “liberdade negativa” ou liberdade de não interferência do Estado. Isto é, o Estado que não faz nada é assegurado dos direitos humanos e os direitos humanos são baluartes apenas contra um estado opressor ou intervencionista. Impedimentos fornecidos pelo mercado, pelos governos locais, ou por particulares, tradicionalmente, não são vistos como violadores dos direitos humanos.²¹⁹

No entanto, as mulheres não estão livres se forem deixadas sem amparo em um Estado não interventor. O Estado que opta por não fazer nada também faz uma escolha. A liberdade é esvaziada quando não são asseguradas as condições mínimas para que as pessoas possam desfrutá-la de forma consciente. Para proteger até o mínimo de liberdades individuais são necessárias ações afirmativas do Estado. Sarmiento, no mesmo pensamento afirma que “não basta o simples reconhecimento de liberdades jurídicas, ligadas à autonomia privada ou pública, sem que confirmem as condições mínimas para que seus titulares possam efetivamente desfrutá-las.”²²⁰

A violência doméstica, como dito, interrompe a liberdade das mulheres, afetando todas as suas outras grandes capacidades. E ainda relativamente pouco dessa violência é infligida diretamente pelo Estado. O Estado, por diversas vezes, é mantenedor e multiplicador de opressões. No entanto, não é somente o Estado capaz de limitar a liberdade dos indivíduos. A sociedade civil, suas formas de poder e sua própria estrutura, por muitas vezes, podem cercear a liberdade humana com formas mais despóticas e invisíveis que o Estado.²²¹ Nesse sentido, é necessária a ação do Estado forte e intervencionista para estabelecer, por exemplo, o estupro, inclusive o estupro dentro do casamento, como um crime grave, para processar a violência doméstica de forma séria, para acabar com o tráfico e a prostituição forçada,²²²

[...] entretanto, essa autonomia privada não é absoluta, pois tem que ser conciliada, em primeiro lugar, com o direito das outras pessoas a uma idêntica quota de liberdade, e, além disso, com outros valores igualmente caros ao Estado Democrático de Direito, como a autonomia pública (democracia), a igualdade, a solidariedade e a segurança. Se a autonomia privada fosse

²¹⁸ FRIEDMAN, 2003, p. 150.

²¹⁹ NUSSBAUM, 2005, p. 176.

²²⁰ SARMIENTO, 2004, p.149.

²²¹ *Idem*, p.149.

²²² NUSSBAUM, 2005, p.177.

absoluta, toda lei que determinasse ou proibisse qualquer ação humana seria inconstitucional. Um mero sinal de trânsito, que quando fechado proibisse os motoristas de avançarem, seria concebido como manifestação inadmissível de arbítrio. A própria ideia de ordenamento jurídico evaporar-se-ia.²²³

Portanto, a intervenção do direito positivo em relações materialmente desiguais, as quais impõem normas de ordem pública em proveito da parte hipossuficiente, não desconsidera a autonomia privada como agente moral. E tal como, não se trata de paternalismo, pois é garantia de proteção da própria liberdade, dentro de uma ordem jurídica que tem como princípio a igualdade.

Dessa forma, Estado de Direito tem compromisso com todos os seus cidadãos. A Lei Maria da Penha é mais um capítulo na garantia de direitos entre homens e mulheres. A violência doméstica e familiar torna-se mais visível aos olhos do Estado. A intervenção do Estado no ambiente privado violento é legítima para garantir o bem-estar e a segurança dos indivíduos e da mulher. O princípio da privacidade não pode ser superior à dignidade da pessoa humana. Essa proteção, no entanto, vem com um preço para as mulheres: a perda de poder sobre o processamento da ação. A aplicação de forma eficaz da Lei poderá reduzir índices alarmantes de violência doméstica, criando a longo prazo, mulheres com mais autonomia em uma vida sem violência.

É fundamental, no entanto, garantir o empoderamento das mulheres para libertação definitiva da violência doméstica, através da redistribuição econômica²²⁴ e do empoderamento político²²⁵, para que elas possam confrontar o Estado quando preciso e confrontar o ponto de vista masculino da sociedade. As mulheres necessitam ter sua própria voz (ou vozes) para finalmente estarem livres do paternalismo estatal, nacional e internacional e da subordinação violenta a que são submetidas.

²²³ SARMENTO, 2004, p. 155.

²²⁴ CF. FRASER, 2013.

²²⁵ MACKINNON, 2006, pg. 33

Conclusão

Durante toda essa dissertação tentou-se demonstrar que o ideal liberal de um indivíduo autônomo, autossuficiente e isolado não é suficiente para entender as diversas relações de poder presentes na sociedade. Por séculos a concepção liberal de autonomia limitou a capacidade das mulheres de se enxergarem como indivíduos autônomos e livres. A crítica feminista permitiu observar as interações e relações de poder que delimitam concretamente e em graus distintos segundo as características e a posição social dos indivíduos, os direitos formalmente garantidos.

A divisão sexual do trabalho reafirma cotidianamente os papéis tradicionais de gênero, baseado em estereótipos, que restringem as opções de vida para as mulheres e, conseqüentemente, sua autonomia. A maternidade, por exemplo, é dado como destino obrigatório de todas as mulheres, porém, essa obrigatoriedade é ocultada por vários estereótipos de gênero, afirmações e ditados como o “desejo de toda a mulher de ser mãe” e “sexto sentido maternal” fazem parte desses estereótipos.

O processo de produção de preferências não individual. Ele remete as posições vividas em coletividades, em sociedade desiguais que se estabelecem em contextos concretos. As preferências assim como as escolhas dos indivíduos, estão vinculadas a padrões de socialização, mas também a acesso a recursos materiais e simbólicos e as variantes institucionais. As preferências, portanto, são aprendidas, constituídas pelos contextos sociais.

Essa afirmação não põe em cheque a autonomia individual, pelo contrario, admite que a construção autônoma das nossas identidades é influenciadas pela coletividade e a identificação de uma distorção no self permite a descoberta de si e a construção de igualdade material.

O conceito de agência imperfeita é fundamental para a conclusão desta dissertação. É preciso entender os indivíduos enquanto agentes imperfeitos, em virtude, da agência ocorrer entre contextos sociais de opressão e desigualdade. No entanto, esta agência autônoma além de imperfeita, é diferenciada, portanto, indivíduos estão sobre as influencias das relações de poder e respondem a elas

de maneiras variadas. Este conceito permite entender que o impacto das formas cotidianas de opressão na produção de preferências das mulheres e em suas escolhas. Não é necessário, dessa forma, que haja coerção ou limitação da liberdade da mulher para que existam obstáculos reais ao exercício da autonomia da mulher, devido à estrutura hierárquica baseada no gênero que impõe limites diferenciados para os sexos.

A agência imperfeita também permite entender as variadas competências para o agir autônomo. Estas variações estão relacionadas às desigualdades estruturais e não às personalidades e sexos. Portanto, não faz parte da personalidade da mulher não agir como sujeito autodeterminado, essa variação do agir autônomo está intrinsecamente relacionada à opressão e à internalizações de valores patriarcais.

As internalizações de valores opressivos não revogam a autonomia individual. No entanto, a prejudicam, como afirmado no trabalho, ao invés de discutir se há ou não agência autônoma, nós aderimos à concepção de grau de autonomia, o que permite analisar a autonomia em cada um dos casos de forma isolada e dessa forma, não reforça a noção de que mulheres e outros grupos vulneráveis não possuem agência autônoma.

No entanto, a garantia do exercício de autonomia depende fundamentalmente da liberdade positiva. A garantia de capacidades mínimas, como distribuição de renda, ações afirmativas, como a Lei Maria da Penha e creches, é papel de um estado que enxerga as desigualdades entre cidadãos e legitima as mulheres.

A partir de uma visão substantiva da autonomia a decisão da mulher em renunciar a ação penal é repleta de vícios, sejam eles procedimentais ou do conteúdo. A autonomia é um direito de o Estado enxergar as desigualdades de gênero e garantir através de ações afirmativas maiores possibilidades e capacidades para sujeitos como as mulheres alcançarem a autonomia. A decisão do STF, portanto, garante maior proteção as mulheres e a retira de um ambiente violento de terror que deprecia a dignidade da pessoa humana, principal basilar do nosso ordenamento jurídico.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, votada pelo Supremo Tribunal Federal os ministros foram unânimes no que se refere à proteção da Lei Maria da Penha, ou seja, garantiram a sua constitucionalidade e sua efetividade

no ordenamento jurídico brasileiro, sob a justificativa da violência doméstica como violador dos direitos humanos das mulheres e da dignidade da pessoa humana.

No entanto, ainda se mostraram presentes, discursos de tradições patriarcais que defendem o núcleo familiar em detrimento à integridade física da mulher. Alguns desses argumentos poderiam ser classificados como mais um exemplo de dupla vitimização da mulher exercido pelo Estado Democrático de Direito, pois ao valorizarem o núcleo familiar, ignoram o fato de que não é a mulher quem destrói esse núcleo e sim a rotinização de uma violência em que a mulher é a principal vítima, porém afeta a todos os integrantes desse núcleo, como filhos e filhas, avôs e avós.

Porém, de maneira geral, podemos considerar a votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade um avanço na proteção da vida das mulheres. A decisão ao garantir a interpretação da incondicionalidade da ação penal em casos de lesão corporal leve, afirma de modo categórico que a violência doméstica não é assunto somente da esfera doméstica. O Estado e a sociedade civil em geral são responsáveis por toda e qualquer violação da integridade física e psíquica de mulher. Isso, sem dúvida, é uma vitória para o movimento feminista e para as mulheres.

A preocupação com a violação da autonomia das mulheres foi alvo de debate entre os ministros. Perspectivas procedimentais e substantivas foram esboçadas durante o julgamento. No entanto, em consonância à opinião de Friedman, e as manifestações substantivas de sua teoria no que se refere à violência doméstica, é preciso garantir às essas mulheres vítimas de violência doméstica uma vida livre de opressões para que se possa desenvolver uma melhor concepção de si, ou seja, ainda que em um primeiro momento o Estado interfira na preferência da mulher sobre continuar na situação de violência, é necessário que se garanta não somente esse desejo, ainda que constituído de vícios e de internalizações, é dever do Estado, no entanto, garantir uma vida autônoma. Em situações de violência doméstica, entretanto, a autonomia das mulheres é bastante prejudicada.

Não há que se falar, portanto, em paternalismo do Estado, quando este intervém para garantir direitos, sejam esses, direitos de integridade física, direito a uma vida sem violência, direito à intimidade, direito à moradia, direito a uma vida plena. O Estado não pode ignorar as estruturas de poder da sociedade. A

Constituição Federal garante que o Estado brasileiro deve intervir para a promoção da igualdade material entre os indivíduos.

Por fim, torna-se cada vez mais claro os limites da Lei Maria da Penha como instrumento de combate a lei violência doméstica e contra as mulheres. Os números de renúncias à ação podem tanto refletir a perversidade da violência doméstica quanto uma insatisfação ao remédio que a lei oferece, ou seja, a prisão do agressor. Juízes estaduais também afirmam a insatisfação da mulher em ver seu agressor (mas também seu companheiro) na prisão.

A efetividade da lei, portanto, não é plena. Dispositivos penais que foram tacitamente proibidos de serem aplicados, como a transação penal, ainda são recorrentes nos Juizados Especiais de Violência Doméstica. Questionamentos sobre um excesso de pena para os crimes de violência doméstica demonstram ainda a visão patriarcal presente no Judiciário. Portanto, para uma maior efetividade e aplicabilidade da lei é preciso que a mulher seja protagonista da sua vida, no entanto, é papel do Estado garantir à essa mulher uma vida livre de violência sexista.

Referências Bibliográficas

Allen, Amy, "**Feminist Perspectives on Power**", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Summer 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.), forthcoming URL = <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/feminist-power/>>.

ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero e Políticas públicas**. Ed. UFRJ. Rio de Janeiro, 2007.

Ávila, Maria Betânia de Melo. **A dinâmica do trabalho produtivo e reprodutivo: uma contradição vida no cotidiano das mulheres**. In: Venturini, Gustavo. Godinho, Tatau (eds.). *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privado*. Editora Fundação Perseu Abramo, SESC, SP, 2013.

BARTLETT, Katharine. **Feminist Legal Methods**, Harvard Law Review, 1990

BERLIN, Isaiah. "**Dois conceitos de liberdade**". In: _____. *Estudos sobre a humanidade - uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERNARDES, Marcia Nina. **Domestic Violence and Gender Opression: an Analysis of Brazilian Law in Light of a Theory of Democratic Justice**. Legal and Communication Strategies towards the Recognition of Minority Groups. No prelo.

BIROLI, Flavia. **Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia**. Revista Brasileira de Ciência Política (Impresso), v. 1, p. 7-38, 2012.

_____. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. 1. ed. Niterói e Vinhedo: Editora da UFF e Editora Horizonte, 2013a. v. 1. 208p

_____. **Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista**. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso), v. 21, p. 81-105, 2013b.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Ação Declaratória de Constitucionalidade, nº 19**. Petição Inicial, 2007. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/AGUnov2007_ADC19_constitucionalidadeImp.pdf> Acesso em: 30/11/2013.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Decreto Lei n. 3.689/41

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 30/01/2014.

_____. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 30/03/2014.

_____. Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 30/01/2014.

_____. Ministério Público Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Petição inicial, 2010. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/PGR31052010_ADI4424_lei9099naoseaplica.pdf> Acesso em: 30/11/2013.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Relatório Final. Brasília, Junho de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> Acesso: 24/02/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424**, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE n. 35, divulgado em 16/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>> Acesso em: 30/01/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Verbete Efeito Vinculante**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=461>. Acesso em: 23/03/2013.

_____. 2010. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (em tramitação)**. Petição inicial disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=maria%20da%20penha&processo=4424>>. Acesso em: 10/11/2013.

_____. **Decreto Nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em: 30/03/2014

_____. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acessado em: 23/10/2013.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

COHEN, Jean L. **Rethinking Privacy: Autonomy, Identity and the Abortion Controversy**. In WEINTRAUB, Jeff; KUMAR, Krishan (orgs.). *Public and Private in Thought and Practice. Perspectives on a Grand Dichotomy*. Chicago: University of Chicago Press, 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA, **Informe 54/01, caso 12.051**, "Maria da Penha Fernandes v. Brasil", 16/04/01. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 30/03/2014

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Filosofia Política, 1985.

DWORKIN, Gerald. **The Theory and Practice of Autonomy**, Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University, 2011.

_____. **Virtude Soberana**, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2003.

Etcoff, Nancy; Orbach, Susie; Scott, Jennifer; D'Agostino, Heidi. **The real truth about beauty. A global report**. Findings of the Global Study on Women, Beauty and Well-Being. Setembro, 2004.

FINEMAN, Martha. **The Autonomy Myth**, New York: The New Press, 2004.

FRASER, Nancy. **Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy**. In: CALHOUN, Craig (Ed.). *Habermas and the Public Sphere*. Princeton: Princeton University Press, 1992. p. 107-142.

_____. **Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Post-socialist" Condition**. Nova Iorque: Routledge, 1997.

_____. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2007, vol.15, n.2, pp. 291-308

_____. **Para além do modelo senhor/serva**. In: MIGUEL, L. F. (Org.); BIROLI, F. (Org.). *Teoria política feminista: textos centrais*. 11. ed. Vinhedo e Niterói: Horizonte e Editora da Universidade Federal Fluminense, 2013. v. 1. 376p .

_____. **Feminist Politics in the Age of Recognition**. In: *Fortunes of Feminism: From State-Managed Capitalism to Neoliberal Crisis* Verso, London and New York, 2013. 224pp

FREITAS, Lúcia; Pinheiro, Veralúcia. **Violência de gênero, Linguagem e Direito: Análise de Discurso Crítica em Processos da Lei Maria da Penha**. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

FRIEDMAN, Marilyn. **Autonomy, Gender, Politics**. New York: Oxford University Press, 2003

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Pesquisa de opinião pública. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. 2010. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra.pdf>> Acesso em: 20/02/2014

GOMÉZ, Maria Mercedes. **Violencia por prejuicio**. In: Saéz, Macarena e Motta, Cristina. (2008). *La Mirada de los jueces*. Bogotá, Siglo del Hombre. Editores.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios**. Suplemento Vitimização e Acesso à Justiça (2009). Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/estatistica/populacao/vitimizacao_acesso_justica_2009/default.shtm> Acesso em 15/01/2014.

INSTITUTO AVON; Data Popular. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. Novembro, 2013. Disponível em: <<http://www.institutoavon.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Pesquisa-Avon-Instituto-Ipsos-2013.pdf>> Acesso em: 20/02/2014

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contra as mulheres**. Base de dados. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf> Brasília: Ipea, 2014. Acesso em: 25/02/2014.

IZUMINO, Wânia Pazinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2ª edição. São Paulo: Annablume, Fapesp, 1998, p. 31

LACEY, Nicola. **Unspeakable Subjects**. Oxford: Hart Publishing, 1998.

MACKENZIE, Catriona; STOLJAR, Natalie (eds.). **Relational Autonomy: Feminist Perspectives on Autonomy, Agency, and the Social Self**. Oxford University Press, 2000.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State**, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989.

_____. **Are Women Human?**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

_____. **Sex Equality**, Foundation Press, 2007

MEYERSFELD, Bonita C. **Reconceptualizing domestic violence in International law**. Albany Law Review. 2003, p. 371-426. Disponível: <http://www.albanylawreview.org/archives/67/2/ReconceptualizingDomesticViolenceinInternationalLaw.pdf>. Acesso em: 08/05/2013

NUSSBAUM, Martha. **Adaptive Preferences and Women's Options**. Economics and Philosophy, 2001.

_____. **Women's Bodies: Violence, Security, Capabilities**. Journal of Human Development, 2005, 167-183p.

OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 16, n. 2, Aug. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30/01/2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. **Women General Recommendation nº 19**, 1992. Disponível em <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>> Acesso em: 30/01/2014.

_____. Resolução 48/104. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 20 de Dezembro de 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm> Acesso em: 30/03/2014

_____. Resource for Speakers on Global Issues, Ending Violence Against Women and Girls. Disponível em: <<http://www.un.org/en/globalissues/briefingpapers/endviol/index.shtml>> Acesso em: 20/02/2014

_____. A ONU e as mulheres. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>> Acesso em: 25/02/2014.

OSTRENSKY, Eunice. **Liberalismo Clássico**. In: Filgueiras, Fernando; Bignotto, Newton; Avritzer, Leonardo; Guimarães, Juarez; Starling, Heloisa (orgs.). Dimensões políticas da Justiça. Civilização Brasileira, 2013.

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Ed. Paz e Terra, 1988.

_____. **Críticas feministas à dicotomia público/privado**. In: MIGUEL, L. F. (Org.); BIROLI, F. (Org.). Teoria política feminista: textos centrais. 11. ed. Vinhedo e Niterói: Horizonte e Editora da Universidade Federal Fluminense, 2013. v. 1. 376p.

Projeto Maria da Penha. Home Page. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha>> Acesso em: 25/01/2014.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

REGO, Walquiria Leão. PINZANI, Alessando. **Vozes do bolsa família: autonomia dinheiro e cidadania**. Editora Unesp, SP, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SCHNEIDER, Elizabeth. **Battered Women & Feminist Lawmaking**. New Haven: Yale University Press, 2000.

SCOTT, Joan. **Gender: A Useful Category of Historical Analysis**. In: Gender and the Politics of History. New York, Columbia University Press, 1988.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES. **Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – SEV**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/lei-maria-da-penha/breve-historico>> Acesso em: 19/02/2014.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA (Isaps); Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBPC). Disponível em: <http://www2.cirurgioplastica.org.br/wp-content/uploads/2012/11/sbcp_isaps.pdf>. Acesso em: 19/02/2014.

STOLJAR, Natalie, "**Feminist Perspectives on Autonomy**", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/sum2013/entries/feminism-autonomy/>>. Acesso em: 19/02/2014.

TEIXEIRA. Paulo Augusto Souza; PINTO. Andréia Soares; MORAES. Orlinda Claudia R. **Dossiê Mulher 2012 (ano base 2011)**. Instituto de Segurança Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro, 2012. P. 35.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Flacso Brasil, 2012. Disponível: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf> Acesso em: 19/02/2014

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. New Jersey: Princeton University Press, 1990.